

UNIVERSIDADE  
AUTÓNOMA  
DE LISBOA



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**A EUGENIA FRATERNAL: UMA RELEITURA DO INSTITUTO DO BEBÉ  
MEDICAMENTO**

(Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Direito)

**Autor: Leonardo Vasconcelos Guaurino de Oliveira**

**Orientadora: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas.**

**LISBOA**

**2017**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**A EUGENIA FRATERNAL: UMA RELEITURA DO INSTITUTO DO BEBÉ  
MEDICAMENTO**

**Autor:** Leonardo Vasconcelos Guaurino de Oliveira

Dissertação apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas.

**LISBOA**

**2017**

## **DEDICATÓRIA**

À minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

À Professora e orientadora Doutora Stela Barbas, pelo compromisso nas orientações, pela atenção dispensada, pela paciência em todas as fases que levaram à concretização deste trabalho e, principalmente, pela competência.

Ao Professor Doutor Luís Alves de Fraga e à Mestre Patrícia Cardoso Dias, pela atenção e disponibilidade de ambos no esclarecimento de dúvidas relacionadas com a metodologia da investigação.

À minha família: minha mãe, meu pai e meu irmão, por me darem base e estabilidade em todos os momentos.

À minha querida turma 9 por todos os momentos de alegria e companheirismo que dividimos.

Ao grande amigo Professor Saulo Guapyassú Vianna pelo auxílio nos debates e revisões.

“Cada coisa tem o seu valor; ser humano, porém tem dignidade.”

**Immanuel Kant**

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a realização de uma releitura do instituto do “bebé medicamento”, sendo marcadamente uma quebra paradigmática da coisificação do ser humano, inerente à mencionada expressão. Para trabalhar essa questão, iniciou-se com o estudo dos conceitos e princípios da Bioética e do Biodireito, passando pelas técnicas de procriação medicamente assistida relacionadas ao tema, culminando com um estudo do assunto a partir de importantes princípios jurídicos como o Livre Planeamento Familiar e a Dignidade da Pessoa Humana. O estudo busca analisar a possibilidade de aplicação do instituto, sugerindo um novo nome para o mesmo, qual seja a “eugenia fraternal”, tratando sobre os aspectos gerais do assunto, sua origem, o escopo para a sua criação, os métodos existentes na legislação portuguesa e em outros países, bem como seus possíveis beneficiários, enfrentando suas mais diversas controvérsias e dificuldades.

**Palavras-chave:** Bebé medicamento. Biodireito. Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The present work has the scope of a re-reading of the institute of the "baby medicine", and markedly a paradigmatic breakdown of the human being's self-consciousness, inherent to the aforementioned expression. In order to work on this issue, we began by studying the concepts and principles of Bioethics and Biological Rights, through the techniques of medically assisted procreation related to the theme, culminating in a study of the theme based on important legal principles such as Free Family Planning and Dignity of the Human Person. The study seeks a positive reinforcement in the application of the institute, suggesting a new name for the institute, namely "fraternal eugenics", dealing with the general aspects of the theme, its origin, the scope for its creation, Portuguese and other countries, as well as their potential beneficiaries, facing their most diverse controversies and difficulties.

**Keywords:** Baby medicine. Biodiversity. Dignity of human person.

## RESUMEN

El presente trabajo tiene por objeto la realización de una relectura del instituto del "bebé medicamento", y marcadamente una quiebra paradigmática de la cosificación del ser humano, inherente a la mencionada expresión. Para trabajar esta cuestión, se inició estudiando los conceptos y principios de la Bioética y del Bioderecho, pasando por las técnicas de procreación médicamente asistida relacionadas al tema, culminando con un estudio del tema a partir de importantes principios jurídicos como el Libre Planificación Familiar y la Dignidad de la persona humana. El estudio busca un refuerzo positivo en la aplicación del instituto, sugiriendo un nuevo nombre para el instituto, cuál sea la "eugenia fraternal", tratando sobre los aspectos generales del tema, su origen, el alcance para su creación, los métodos existentes en la legislación portuguesa y en otros países, así como sus posibles beneficiarios, enfrentando sus más diversas controversias y dificultades.

**Palabras Clave:** Bebé medicamento. Bioderecho. Dignidad de la persona humana.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. BIOÉTICA E BIODIREITO.....</b>	<b>14</b>
1.1 A Bioética .....	14
1.2 O Biodireito.....	17
<b>2. O DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>19</b>
2.1 O Direito à Vida.....	19
2.1.1 O Direito a uma Vida Digna – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	19
2.2 A Positivção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	22
2.2.1 O Titular da Dignidade Humana.....	27
2.3 O Início da Vida e o Estatuto Jurídico do Embrião .....	27
2.3.1 O Início da Personalidade Jurídica.....	28
2.3.1.1 <i>Teoria do Nascimento com Vida</i> .....	29
2.3.1.2 <i>Teoria da Concepção</i> .....	30
<b>3 A PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA E O DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTACIONAL .....</b>	<b>33</b>
3.1 Aspectos Gerais .....	33
3.2 A Lei da Procriação Medicamente Assistida em Portugal .....	33
3.2.1 Aspectos Gerais .....	33
3.2.2 Os Beneficiários da Lei Portuguesa.....	36
3.2.3 A Filiação e a Lei Portuguesa.....	38
3.2.4. A Técnica utilizada na “Eugenia Fraternal” – O Diagnóstico Genético Pré-Implantação.....	40
3.3 A Reprodução Assistida em Outros Ordenamentos Jurídicos.....	45
<b>4. AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS SOBRE A TÉCNICA DA EUGENIA FRATERNAL .....</b>	<b>49</b>
4.1 O Princípio do Livre Planejamento Familiar .....	49
4.2 A Eugénica e os “Designer Babies” .....	54
4.2.1 A Eugenia .....	54
4.2.2 Os “Designer Babies” .....	56

4.3 Da Possibilidade de Danos Psicofísicos aos Agentes Envolvidos.....	58
4.3.1 Dos Possíveis Danos Corpóreos .....	59
4.3.2 Dos Possíveis Danos Incorpóreos .....	62
4.4 Os Embriões Supranumerários .....	64
4.5 O Tratamento Do Tema Pela Religião Católica – A Biorreligião .....	68
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>73</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>78</b>

## INTRODUÇÃO

Inicia-se esse trabalho com a seguinte pergunta: quais são os limites ético-jurídicos que os pais devem respeitar na busca pela cura de um filho doente?

Os pais, diante de um filho portador de enfermidade grave e potencialmente incurável, passam a viver uma situação de angústia e constante busca por uma cura, algo que mobiliza emocionalmente aquele corpo familiar, principalmente quando esse tratamento depende de um transplante, ocasionando uma incessante busca por um doador compatível.

Sobre a possibilidade de compatibilidade e rejeição, na hipótese de uma doação ou transplante, a Medicina nos ensina que parentes e familiares possuem uma maior predisposição à compatibilidade em tais procedimentos, principalmente se forem irmãos, sendo a primeira via a ser buscada pela família. Todavia, nem sempre tal busca é bem-sucedida.

Acerca desta compatibilidade<sup>1</sup>, temos que a “compatibilidade do doador e do receptor no sistema HLA de classes I e II é obrigatória para o TMO. Os transplantes são realizados preferencialmente entre irmãos compatíveis. Podem ser aceitos doadores familiares parcialmente compatíveis, com até um antígeno HLA diferente do receptor.”

Com a evolução da biotecnologia, tal problema passa a ter um novo colorido, surgindo novas soluções, que devem ser reguladas pelos Estados, pois há a possibilidade de colisão de princípios fundamentais na aplicação de tais técnicas, e as mais diversas celeumas relacionadas com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito à vida.

Neste ponto se insere o objeto do presente estudo, qual seja a “eugenia fraternal”, sendo esta um procedimento de manipulação e seleção de embriões derivados dos pais de determinada pessoa doente, visando a concepção de um novo filho, com características genéticas ideais para salvar o outro filho doente.

Dentre os casos emblemáticos, que ainda são escassos, podemos citar um dos primeiros, qual seja o caso do menino Adam Nash<sup>2</sup>, nos Estados Unidos, concebido para

---

<sup>1</sup> GARCIA, Clotilde Druck; PEREIRA, Japão Drose; GARCIA, Valter Duro - **Doação e transplante de órgãos e tecidos**. p. 266.

<sup>2</sup> MARCOTTY, Josephine - **'Savior sibling' raises a decade of life-and-death questions**. Star Tribune [Em

ajudar a sua irmã Molly, que sofria de um caso raro de anemia, tendo sido a mencionada terapia génica a única forma de salvar a vida da mesma.

Ou seja, esta pesquisa trata da busca incessante do ser humano pela cura de doenças, que fez com que o homem buscasse desde a Antiguidade e, atualmente, através que inúmeras pesquisas e avanços científicos, o desenvolvimento de seus conhecimentos de forma que este seja capaz de sanar a angústia causada por esse problema.

Ocorre que o tema está fortemente impregnado de questões e celeumas éticas, morais, filosóficas, religiosas, e de outras ciências da vida, que precisam ser conhecidas e utilizadas na regulamentação do tema pelo Direito, que não pode fechar os olhos para a questão, não delimitando o tema, ficando alheio a tais campos do conhecimento humano, ensejando questionamentos como: Como se dá essa relação entre Ética e Direito? Como o Direito lida com o tema? O que é a “eugenia fraternal”? Qual é o seu procedimento? A quais riscos esse novo filho estaria exposto na utilização da técnica? Até que ponto a família é livre para a realização do seu planeamento? O instituto poderia ser utilizado com fins eugênicos? A dignidade da pessoa humana é respeitada em todo o procedimento, e após dele?

O Professor Eduardo de Oliveira Leite<sup>3</sup> destaca que essa evolução constante da ciência, especificamente no campo da engenharia genética, exige um diálogo entre os diversos sectores da sociedade, como pesquisadores, médicos, religiosos, juristas e o povo como um todo, visando a reflexão e a harmonia entre o uso das técnicas e métodos de procriação medicamente assistida.

Assim, busca-se neste trabalho o entendimento técnico e as bases científicas principais para entendermos o tema, passando a analisar em paralelo as questões mais relevantes sobre o assunto.

Devemos ressaltar que, apesar do assunto envolver emoções e questões sensíveis à natureza humana, o fito principal deste trabalho é a análise jurídica do tema, fazendo sempre que possível um necessário paralelo com questões sociais, éticas e religiosas, visando contextualizar a matéria com valores e direitos presentes no seio da sociedade.

Para finalizar este intróito, destacamos que tal instituto foi denominado pela doutrina

---

linha].

<sup>3</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira - **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. p. 131.

portuguesa como “bebé medicamento”, mas, ao logo do nosso estudo, demonstraremos que tal *nomen juris* não é dos mais apropriados, pois já traz consigo a idéia de coisificação do ser humano, que não ocorre no caso concreto, se forem respeitados os devidos parâmetros normativos, doutrinários e principiológicos.

No momento que a ciência médica atua em prol do nascimento de um ser humano saudável e, com características psicofísicas ideais, estamos diante de um procedimento eugénico<sup>4</sup>, quando os pais buscam ter um filho sadio que concomitantemente seja compatível com a cura de um irmão doente, temos uma atuação científica com o escopo de fortalecimento de laços familiares e, especificamente fraternais. Isto posto, entendemos que a expressão “eugenia fraternal” é a que melhor acolhe o objeto do presente assunto.

Assim, preferimos utilizar a expressão “eugenia fraternal”, que respeita a individualidade de todos os seres humanos presentes no contexto fático, e exalta o papel salvador que esse ser humano tem.

Pois bem. Passo agora a explanar a formatação do presente trabalho.

Tratamos, no primeiro capítulo, da relação entre Bioética e Biodireito, explicitando a função da Bioética em tratar as polémicas que circundam as questões da biotecnologia moderna, e contextualizando a temática da Ética biomédica com o Direito, que origina o estudo e desenvolvimento do Biodireito.

No segundo capítulo, abordamos o direito à vida, detalhando o mesmo na maior amplitude possível, não nos limitando a conceituar este direito, mas indo além e trazendo o direito do ser humano de viver uma vida digna, ideal socialmente petrificado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a base ideológica formada, partimos para um estudo da procriação medicamente assistida propriamente dita, entendendo as previsões normativas, os principais procedimentos biomédicos, e verificando como o tema é tratado pelos mais diversos ordenamentos jurídicos, não nos limitando ao texto legal português.

Finalizamos o estudo tratando das principais controvérsias que rondam o tema, saindo da esfera jurídica para ouvir a crítica e a problematização, e retornando ao âmbito

---

<sup>4</sup> MAI, Lilian Denise; ANGERAMI, Emilia Luigia Saporiti - **Eugenia negativa e positiva: significados e contradições**. p. 251-258.

jurídico para dar uma resposta e/ou integrar a discussão no plano do Direito. Neste sentido, os temas abordados neste capítulo são: o Livre Planejamento Familiar; os Designer Babies; A Integridade Psicofísica dos Agentes envolvidos; o pensamento da Religião Católica sobre o tema.

## 1. BIOÉTICA E BIODIREITO

Inauguramos este estudo tratando da ética que permeia as polêmicas questões da biotecnologia moderna, recebendo esta matéria o nome de Bioética. Em seguida visualizaremos como o Direito transforma estas compreensões em normas, o que origina a pesquisa e desenvolvimento do Biodireito, como explicitaremos a seguir.

### 1.1 A Bioética

O começo do aprofundamento sobre a Bioética merece ser iniciado com as bem colocadas palavras do civilista Francisco Amaral, afirmando que os “[...] avanços no campo da ciência podem suscitar conflitos entre direitos ou deveres contraditórios e a ética, em primeiro lugar com sua orientação, e o direito, em segundo, com suas prescrições, são chamados a resolver e cujas soluções se situam entre o ser da ciência e o dever ser da ética ou do direito, procurando-se responder à seguinte questão: tudo o que é tecnicamente possível também o será ética e juridicamente?”<sup>5</sup>

Sendo considerado um ramo da Ética, a Bioética realiza a análise interdisciplinar de procedimentos, descobertas e questões presentes no universo da Biologia e da Medicina, atuando para explicar se estes atos têm ou não potencialidade lesiva a princípios e valores humanos fundamentais.

Portanto, temos que o objeto da Bioética é justamente atuar nessa reflexão, nesse pensar, através dos diversos ramos do conhecimento humano, tais como a Medicina, a Biologia, a Filosofia, a Teologia, a Sociologia, o Direito dentre outros, conciliando as conquistas e as novas descobertas científicas aos padrões éticos e morais de uma sociedade<sup>6</sup>.

Neste exame estamos analisando um tema específico da tecnociência, qual seja a engenharia genética, especificamente acerca do subtema procriação medicamente assistida,

---

<sup>5</sup> AMARAL, Francisco - **A moralidade dos atos científicos - poder das ciências biomédicas: os direitos humanos como limite.** [Em linha].

<sup>6</sup> MEIRELLES, Jussara M. Leal de – **Temas de Bioética e Biodireito.** p. 88.

assunto que tem trazido a todas as sociedades inúmeros questionamentos éticos, morais, religiosos e jurídicos.

Conforme a doutrina, quatro são os princípios da Bioética<sup>7</sup>: a Beneficência, a Autonomia, a Justiça e a Não-Maleficência.

A Autonomia diz respeito primordialmente à liberdade do ser humano em suas escolhas, decisões e atuações, ligadas à sua saúde e bem-estar, exigindo que qualquer atuação médica que trate de sua integridade física ou moral seja realizada de forma consciente e informada. Portanto, dentro desta autonomia deve haver uma liberdade qualificada, ou seja, uma liberdade informada, feita através da conscientização da pessoa, para que esta possa de fato ser autônoma e livre em suas escolhas.

Sobre esta característica, deve ser trazido a esta pesquisa o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>8</sup>, da Declaração Universal sobre Bioética<sup>9</sup> e Direitos Humanos e da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos<sup>10</sup>, os quais possuem, em seu conteúdo, uma forte abordagem acerca do valor dessa liberdade humana, dessa autonomia consciente, e dessa capacidade de autodeterminação dos seres humanos.

A segunda característica é a Beneficência, que se traduz na busca, de forma comissiva e ativa, em proporcionar ao paciente, ou à pessoa sujeita a determinado tratamento, o seu maior bem-estar possível, pois estamos diante de um ser humano.

---

<sup>7</sup> “ser uma ciência da qual o homem é sujeito e não somente objeto; ter como critérios: a beneficência, a autonomia e a justiça - a chamada “trindade bioética” \_ cuja articulação assenta-se no tripé, nem sempre harmonioso: médico (pela beneficência), paciente (pela autonomia) e a sociedade (pela justiça)”<sup>7</sup>. (PESSINI, Leo. **Fundamentos da Bioética**. p. 5).

<sup>8</sup> “Preâmbulo - Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (...) Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948** [Em linha].

<sup>9</sup> “Artigo 5º Autonomia e responsabilidade individual A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses.” - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos de 2005** [Em linha].

<sup>10</sup> “Artigo 2.

a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas.

b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade.” - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos de 1997** [Em linha].



Para tanto, deve a atuação do profissional-cientista ser pautada em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, aplicando sempre a melhor técnica, se valendo dos melhores tratamentos presentes no estado atual da ciência para tratar daquele indivíduo. Destaque-se que o “melhor tratamento” é um conceito variável de indivíduo para indivíduo, devendo o profissional levar em conta, no caso concreto, os aspectos físicos, éticos, morais, religiosos, entre outros, daquele ser humano.

Neste sentido é o artigo 8º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos: “Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa.”<sup>11</sup>

A terceira característica da Bioética é a Justiça. Mas o que seria Justiça dentro da ideia de Bioética?

O justo aqui nos traz a ideia de dar a cada um o que é seu de forma igualitária, dando a todos um tratamento isonômico, levando-se em conta não apenas o ser humano individualmente considerado, mas a todo o corpo social, a sociedade como um todo. Tal visão comunitária é demonstrada, por exemplo, na escolha dos interesses a serem tratados, buscando aqueles que possam ser benéficos ao maior número de pessoas possível.

O intuito é pautar as atuações dos cientistas na imparcialidade, na isonomia, na igualdade, garantindo o direito de todo ser humano de receber o que precisar, segundo as suas necessidades, pois não seria ético beneficiar alguns em detrimento de outros, sendo que “a igualdade fundamental de todos os seres humanos em dignidade e em direitos deve ser respeitada para que eles sejam tratados de forma justa e equitativa”.<sup>12</sup>

Por fim, destacamos que parte da doutrina<sup>13</sup> entende que há um quarto princípio, qual seja a não-maleficência, sendo semelhante ao princípio da beneficência, mas possuindo uma pequena diferença quanto à conduta do indivíduo. Esse princípio orienta que a atuação que seja maléfica a terceiro não deva ocorrer, no sentido de não agir, numa omissão voluntária.

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Cit 9 - art. 8.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Cit 9 - art. 10.

<sup>13</sup> BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. - **Principles of Biomedical Ethics**. p. 113-119.

## 1.2 O Biodireito

Nesse contexto e diante do que foi exposto acerca do tema Bioética, surge o Biodireito<sup>14</sup>, sendo um novo ramo da ciência jurídica, que tem como escopo a análise, a partir de um conjunto de princípios e regras próprio, das diversas temáticas que possam surgir na relação ser humano, ciência e tecnologia. Nesta perspectiva:

“[...] Na própria conceituação de bioética, desde a origem potteriana, este papel do Direito estava previsto e assegurado. De fato, a bioética pressupõe levar os fatos biológicos à análise das ciências humanas, ipso facto, o Direito está aí contemplado.”<sup>15</sup>

Surge então o grande ponto de atuação do Biodireito, que trata de analisar o equilíbrio entre a evolução científica, o progresso científico como um todo, e a possibilidade deste causar lesões a valores e princípios fundamentais, principalmente à dignidade da pessoa humana. Observando tal delimitação, disciplina estas matérias, restringindo ou ampliando a liberdade de atuação do cientista, mantendo de forma constante o respeito ao ser humano e seus valores.

Isto posto, resta clara a relação entre as diretrizes bioéticas e a normatização e regramento realizado pelo Biodireito, permitindo a delimitação das condutas presentes na atuação científica e tecnológica que possam interferir no homem como ser, impedindo a sua “coisificação”<sup>16</sup>.

Sob esse ângulo, o ilustre Professor Caio Mário da Silva Pereira<sup>17</sup> leciona:

“Quando a ciência biológica anuncia processo de inseminação artificial, para proporcionar a gestação sem o pressuposto fisiológico das relações sexuais, uma série de implicações jurídicas eclode, como seja a indagação da legitimidade do filho, a necessidade de autorização da mulher, a anuência do marido, o registro do filho, afora o problema da inseminação contra a vontade de qualquer dos cônjuges, ou a sua realização sem o conhecimento do fato por algum deles, ou a necessidade

---

<sup>14</sup> PÁDUA, Amélia do Rosário Motta de - **Responsabilidade Civil na reprodução Assistida**. p. 49.

<sup>15</sup> HOSSNE, William Saad [et al.] - **Bioética aos 40 anos: reflexões em tempos de incerteza**. p. 167.

<sup>16</sup> KANT, Immanuel - **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. p. 58.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de Direito Civil**. p. 9.

de reconhecimento ou declaração da paternidade.

[...] A ausência de uma regulamentação legal impõe o desafio ao jurista de participar das avaliações científicas indicando os elementos ético-jurídicos que deverão orientar a pesquisa. Não deve ser ele, apenas, um mero elaborador de normas proibitivas.<sup>17</sup>.

A grande dificuldade sofrida pelo Biodireito é a velocidade do progresso científico, fazendo com que as normas que tratam do tema devam estar em constante evolução, tendo em vista a rapidez que se tornarão obsoletas.

Para tanto, a melhor técnica a ser utilizada pelo legislador é a colocação de conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais e enunciados de princípios fundamentais<sup>18</sup>, que são mais resistentes ao tempo, podendo ser renovados constantemente a partir apenas de novas interpretações jurídicas, não exigindo a burocrática alteração do texto legal.

Nesse diapasão, com o desiderato de entrelaçar Bioética e Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre papel primordial, pois atribui força jurídica aos enunciados bioéticos, sem abstrair as questões éticas e morais do tema<sup>19</sup>.

Portanto, resta incontestável que Bioética e Biodireito não se excluem<sup>20</sup>, mas se complementam, sendo dois campos de estudo diversos, devendo atuar em conjunto, agindo o princípio da dignidade da pessoa humana como uma linha de costura, de forma a positivar os aspectos éticos e morais, tutelando juridicamente as mais diversas questões tecnológicas e científicas que venham a surgir na sociedade.

---

<sup>18</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte - Procriação Medicamente Assistida. In: MIRANDA, Jorge; PINHEIRO, Luis de Lima; VICENTE, Dário Moura (Coord.). António Marques dos Santos. **Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos**. p. 738.

<sup>19</sup> GEWEHR, Mathias Felipe - **O princípio da dignidade da pessoa humana e as questões de biodireito à luz da interpretação dos tribunais brasileiros**. p. 121.

<sup>20</sup> GRAU, Eros R. - **O direito posto e o direito pressuposto**. p. 111.

## 2. O DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A doutrina constitucional contemporânea<sup>21</sup> destaca que a Constituição da República Portuguesa não está a referir-se a uma mera tutela do direito à sobrevivência do ser humano, como uma espécie de direito a estar e permanecer vivo, mas trata também da forma que a vida deste ser humano se desenvolverá.

Exige, portanto, do Estado e das outras pessoas, o respeito à dignidade, sendo extraído daqui o princípio da dignidade da pessoa humana, este consagrado entre os princípios fundamentais da República Portuguesa, no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, conforme veremos a seguir.

### 2.1 O Direito à Vida

O ordenamento jurídico português possui especial proteção ao direito à vida, consagrando este como um direito superior, conforme constata-se da previsão do item 1, do artigo 24.º, da Constituição da República Portuguesa que afirma que “a vida humana é inviolável.”

Contudo, tal previsão, apesar de parecer simplista, deve ser lida com parcimónia, visando o maior aprofundamento possível dessa norma jurídica, conferindo a esta supremacia perante as demais normas, sendo que toda e qualquer violação a direitos, garantias e liberdades humanas fundamentais, deverá cessar devido a esta tutela constitucional<sup>22</sup>.

#### 2.1.1 O Direito a uma Vida Digna – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

---

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional**. p. 62.

<sup>22</sup> Sobre esse ponto, destacamos as lições do Professor Canotilho, ao ensinar que: “o direito à vida (CRP, art. 24.º) é um direito subjectivo de defesa, cuja determinabilidade jurídico-constitucional não oferece dúvidas, pois reconhece-se, logo a nível normativo-constitucional, o direito de o indivíduo afirmar, sem mais, o direito de viver, com os correspondentes deveres jurídicos dos poderes públicos e dos outros indivíduos de não agredirem o “bem da vida” (“dever de abstenção”).” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 526).

Inicialmente, devemos fazer uma breve distinção teórica:

O princípio da dignidade da pessoa humana possui uma refração protetora, referindo-se à tutela do indivíduo ser humano, e a proteção à espécie humana, estando ambos os aspectos tutelados e protegidos pelas cartas constitucionais modernas<sup>23</sup>, mas isso nem sempre ocorreu ao longo da história.

Ao nosso estudo, a dignidade do indivíduo será mais relevante, mas a tutela da espécie humana é essencial, tendo em vista as diversas implicações e possíveis danos sociais que podem ser ocasionados pela má utilização do diagnóstico genético pré-implantacional, como o risco de procedimentos eugênicos, e a atual incerteza acerca das consequências malélicas da utilização exacerbada das técnicas, não apenas a um indivíduo, mas a todo o corpo social.

O nascimento histórico do princípio da dignidade da pessoa humana não é facilmente delineado pelos estudiosos do Direito, visto tratar-se de princípio decorrente de valores humanos fundamentais construídos ao longo da evolução das sociedades humanas.

Grande parte da doutrina salienta que a ideia de dignidade humana que temos hoje tem origem na religião, mais especificamente no Cristianismo que, pautando-se nos ensinamentos bíblicos<sup>24</sup>, afirma que o ser humano foi criado espelhando-se em Deus, sendo o homem o ser mais importante dentre todos os demais seres que existam na Terra, sendo digno, portanto.

Deste conceito inicial à racionalidade que perpassa pelo conceito atual, decorreu-se longa marcha intelectual e histórica.

Na Antiguidade, diante da petrificada estrutura social estamental das classes sociais, o princípio apenas era conferido às nobrezas, o que impedia ascensões sociais, e fortalecia a desigualdade entre os seres humanos.

---

<sup>23</sup> KATEB, George – **Human Dignity**. p. 3-10.

<sup>24</sup> Neste sentido, devemos citar os seguintes trechos da Bíblia Sagrada: "Então Deus disse: "Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastem sobre a terra." (Antigo Testamento, Gênesis, Capítulo 1, versículo 26); "vim para que tenha vida, e vida em abundância" (Novo Testamento, Evangelho de São João, Capítulo 10, versículo 10);

Assim sendo, neste período, a dignidade tutelada era primordialmente ligada à espécie humana, sendo que a tutela singular do indivíduo ser humano somente foi concebida com a ascensão do antropocentrismo renascentista<sup>25</sup>.

Prosseguindo nesse caminhar histórico, devemos citar o período das revoluções americana e francesa, com ideais iluministas, os quais destacam que os direitos são prévios aos textos legais ou à criação das nações, sendo atributos naturais do ser humano. Tal raciocínio passa a proporcionar uma percepção igualitária de todos os seres humanos, não importando a sua posição social<sup>26</sup>.

Neste período, obras como “O Contrato Social”, de Jean-Jacques Rousseau, e a “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, de Immanuel Kant, fundamentavam essa nova forma de pensar, passando a doutrina de Kant a ser difundida como o símbolo maior dessa visão, por meio de seus imperativos categóricos, que seriam “a possibilidade de existência de uma sociedade justa, fundada em um contrato social que atenda aos direitos de todos e defenda a dignidade de cada homem dotado de razão, e, dessa forma, da humanidade como um todo”<sup>27</sup>.

Na Modernidade, os Estados passaram a preverem em suas normas internas, e foram celebradas convenções e tratados internacionais visando a tutela dos direitos humanos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando a sua proteção, e reiterando a irradiação deste a todos os seres humanos, não importando a raça, religião, nacionalidade ou qualquer outro fator limitador.

Entretanto, devemos destacar que a crise do Liberalismo proporcionou a ascensão de ideais totalitários, como o Fascismo e o Nazismo, que deturparam essa nova ótica, valendo-se de uma suposta tutela da pessoa humana para o cometimento de atrocidades, como a busca por um maléfico e deturpado eugenismo<sup>28</sup>, chamado por Hitler de busca por uma “raça pura

---

<sup>25</sup> Retratando essa mudança conceitual, citamos o filósofo renascentista Giovanni Pico della Mirandola, que em discurso exalta a condição central ser humano, enfatizando a autonomia do mesmo: “Não te fizemos celeste nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de ti mesmo, te plasmasses se te informasses, na forma que tivesses seguramente escolhido. (...) Ó suma liberalidade de Deus pai, ó suma e admirável felicidade do homem ao qual é concedido obter o que deseja, ser aquilo que quer.” (PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni - **Discurso sobre a dignidade do homem**. p. 53)

<sup>26</sup> SARMENTO, Daniel – **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. p. 67.

<sup>27</sup> FREITAG, Bárbara - **Itinerários de Antígona: a questão da moralidade**. p. 51.

<sup>28</sup> Deve ser ressaltado que a expressão “eugenia” passou a ter um viés negativo, pejorativo, devido a este recente e atroz passado histórico que viveu a nossa sociedade. Contudo, apesar do preconceito tido com a mencionada palavra, entendemos que a mesma não é digna de preconceitos, sendo benéfica à espécie humana, se normatizada e exercida conforme padrões éticos e morais.

ariana”, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana<sup>29</sup>.

A doutrina, analisando este período histórico, sob uma ótica jurídica e humanista, expõe que o Estado alemão era: o “grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado nazista foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana.”<sup>30</sup>

Na atualidade, o princípio abandonou o seu viés unicamente religiosa, ético e moral, adentrando ao campo jurídico, passando a ter maior tutela estatal e internacional, mediante a sua constitucionalização, centralizando o tema em grande parte dos ordenamentos jurídicos, como o português, e buscando a assinatura de tratados internacionais que reafirmassem o compromisso dos países em realmente fazerem cumprir tais previsões, conforme exporemos nos próximos tópicos<sup>31</sup>.

## 2.2 A Positivização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Adentrando à questão da positivização deste princípio, deve ser percebido que não é a consagração legal ou constitucional da dignidade humana que a torna obrigatória. A tutela da pessoa humana é prévia ao Direito, pois é inerente à natureza humana<sup>32</sup>. Logo, todo e qualquer indivíduo pode e deve gozar dessa proteção, independentemente de previsão normativa.

Entretanto, diante das atrocidades cometidas em recente passado histórico, a maior parte das constituições, das normas infraconstitucionais e dos tratados e convenções internacionais, passaram a prever o princípio de forma concreta e explícita, como forma de assegurar a robustez e certeza da consagração do princípio no seio daquele corpo social.

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa, promulgada em 1976,

---

<sup>29</sup> SARMENTO, Daniel, cit. 27, p. 53.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia - **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. p. 191.

<sup>31</sup> SARMENTO, Daniel, cit. 27. p. 67.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena – **O estado atual do Biodireito**. p. 21-22.

consagrou explicitamente o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos dispositivos<sup>33</sup>: Artigo 1.º; Artigo 13,1.º; Artigo 26,2.º; Artigo 59,1.º, ”b” ; Artigo 67,2.º, ”e”; Artigo 206.º. Ressaltamos que os demais dispositivos constitucionais, mesmo que implicitamente, estão permeados por este princípio, tendo em vista a unidade da Constituição.

Analisando os mencionados dispositivos, e a forma como foi consagrado tal “sobreprincípio”<sup>34</sup> no sistema português, resta clara a sua posição nuclear, central, realizando uma irradiação valorativa para todo o restante da Carta Constitucional, bem como o restante do ordenamento jurídico.

Corroborando este raciocínio, o Tribunal Constitucional Português, no acórdão 105/90, enfatizou que:

“Não se nega, decerto, que a «dignidade da pessoa humana» seja um valor axial e nuclear da Constituição portuguesa vigente, e, a esse título, haja de inspirar e fundamentar todo o ordenamento jurídico. Não se trata efectivamente — na afirmação que desse valor se faz logo no artigo 1.º da Constituição — de uma mera proclamação retórica, de uma simples «fórmula declamatória», despida de qualquer significado jurídico-normativo; trata-se, sim, de reconhecer esse valor — o valor eminente do homem enquanto «pessoa», como ser autónomo, livre e (socialmente) responsável, na sua «unidade existencial de sentido» — como um verdadeiro *princípio regulativo* primário da ordem jurídica, fundamento e pressuposto de «validade» das respectivas normas”<sup>35</sup>.

Salientamos, como podemos visualizar no julgado trazido, o fato da jurisprudência constitucional portuguesa ter adotado a estratégia de tratar o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>33</sup> “Artigo 1.º (República Portuguesa) Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”;

“Artigo 13.º (Princípio da igualdade) 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”;

“Artigo 26.º (Outros direitos pessoais) (...) 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias”;

“Artigo 59.º (Direitos dos trabalhadores) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...) b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar”;

“Artigo 67.º (Família) (...) 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: (...) e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana”;

“Artigo 206.º (Audiências dos tribunais) As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento”. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>34</sup> No dizer de Ana Paula de Barcellos: “as normas-princípios sobre a dignidade da pessoa humana são, por todas as razões, as de maior grau de fundamentalidade na ordem jurídica como um todo, a elas devem corresponder as modalidades de eficácia jurídica mais consistentes”. BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. p. 202-203.

<sup>35</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 105.



humana sem uma fixação rígida de conteúdo, e sem dimensionar excessivamente o mesmo, devendo tal conceito ser delineado durante a atividade dos tribunais, caso a caso, com base no momento histórico, nos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais envolvidos<sup>36 37</sup>.

Dentre os textos constitucionais das demais nações europeias, podemos encontrar a previsão expressa do princípio da dignidade da pessoa humana nas seguintes Cartas: Albânia<sup>38</sup>, de 1998; Alemanha<sup>39</sup>, de 1949; Andorra<sup>40</sup>, de 1993; Bélgica<sup>41</sup>, de 1831; Bósnia e Herzegovina<sup>42</sup>, de 1995; Bulgária<sup>43</sup>, de 1991; Croácia<sup>44</sup>, de 1991; Eslováquia<sup>45</sup>, de 1992; Eslovênia<sup>46</sup>, de 1991; Espanha<sup>47</sup>, de 1978; Estónia<sup>48</sup>, de 1992; Finlândia<sup>49</sup>, de 1999; Grécia<sup>50</sup>,

---

<sup>36</sup> PEREIRA, Marcos Keel - **O Lugar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência dos Tribunais Portugueses**, p. 17-18.

<sup>37</sup> No aspecto conceitual, acerca da ponderabilidade de bens, destacamos a celeuma acerca da natureza absoluta ou relativa do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao adotar-se uma concepção absoluta, inspirada na doutrina de Immanuel Kant, principalmente em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*, temos que qualquer valor oposto à dignidade da pessoa humana, no caso concreto, irá ser derrotado. Destaque-se que tal posição foi a adotada pela maior parte das Constituições do século XX, como o fez a atual Constituição Portuguesa. A valoração relativa do princípio permite a sua ponderação diante das nuances da causa em que se aplica o princípio. Portanto, o mais adequado seria tratar a dignidade da pessoa humana como um “valor supremo e princípio constitucional de vinculatidade absoluta, mas de conteúdo aberto e de aplicação relativizante”, permitindo assim a realização de juízos de ponderação. (NOVAIS, Jorge Reis - **A dignidade da pessoa humana**, p. 143-159).

<sup>38</sup> Tradução nossa: Preâmbulo - Com a promessa de proteger a dignidade humana e a personalidade, bem como para a prosperidade de toda a nação, para a paz, o bem-estar, a cultura e a solidariedade social (...). Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Albania\\_2012?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Albania_2012?lang=en).

<sup>39</sup> Tradução nossa: Artigo 1º, 1. A dignidade humana deve ser inviolável. Respeitar e proteger deve ser o dever de toda autoridade estatal. (ALBANIA - **Constituição de 1998** [Em linha]).

<sup>40</sup> Tradução nossa: Artigo 4º - A Constituição reconhece a dignidade humana como inalienável e, portanto, garante os direitos invioláveis e imprescritíveis do indivíduo, que constituem o fundamento da ordem política, da paz social e da justiça. (ANDORRA - **Constituição de 1993** [Em linha]).

<sup>41</sup> Tradução nossa: Artigo 23º. - Todos têm o direito de liderar uma vida de acordo com a dignidade humana. - BELGICA - **Constituição de 1831**. [Em linha].

<sup>42</sup> Tradução nossa: Preâmbulo - Com base no respeito pela dignidade humana, liberdade e igualdade (...). BOSNIA - **Constituição da Bósnia e Herzegovina de 1995** [Em linha].

<sup>43</sup> Tradução nossa: Artigo 4º, 2. A República da Bulgária garantirá a vida, a dignidade e os direitos do indivíduo e criará condições propícias ao livre desenvolvimento do indivíduo e da sociedade civil - BULGARIA - **Constituição de 1991** [Em linha].

<sup>44</sup> Tradução nossa: Artigo 25º. - Todas as pessoas presas e condenadas devem ser tratadas humanamente e sua dignidade deve ser respeitada. CROACIA - **Constituição de 1991** [Em linha].

<sup>45</sup> Tradução nossa: Artigo 12º, 1 - Todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos. Seus direitos e liberdades fundamentais são inalienáveis, irrevogáveis e absolutamente perpétuos. ESLOVAQUIA - **Constituição de 1992** [Em linha].

<sup>46</sup> Tradução nossa: Artigo 21º. - O respeito pela personalidade e pela dignidade humana deve ser garantido em processos criminais e em todos os outros processos legais, bem como durante a privação de liberdade e a execução de sanções punitivas. Disponível em <https://www.constituteproject.org/search?lang=en>.

<sup>47</sup> Tradução nossa: Parte I. Direitos e Deveres Fundamentais - Seção 10. 1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são o fundamento da ordem política e da paz social. ESPANHA - **Constituição de 1978** [Em linha].

<sup>48</sup> Tradução nossa: Artigo 10º - Os direitos, liberdades e deveres estabelecidos neste Capítulo não impedem outros direitos, liberdades e deveres decorrentes do espírito da Constituição ou estão em conformidade com os mesmos, e estão em conformidade com os princípios da dignidade humana e de um Estado com base na justiça social, a democracia e o estado de direito. ESTONIA - **Constituição de 1992** [Em linha].

de 1975; Hungria<sup>51</sup>, de 2011; Itália<sup>52</sup>, de 1947; Irlanda<sup>53</sup>, de 1937; Kosovo<sup>54</sup>, de 2008; Letônia<sup>55</sup>, de 1992; Lituânia<sup>56</sup>, de 1992; Macedônia<sup>57</sup>, de 1991; Moldávia<sup>58</sup>, de 1994; Mônaco<sup>59</sup>, de 1962; Montenegro<sup>60</sup>, de 2007; Polónia<sup>61</sup>, de 1997; República Checa<sup>62</sup>, de 1993; Roménia<sup>63</sup>, de 1991; Rússia<sup>64</sup>, de 1993; Sérvia<sup>65</sup>, de 2006; Suécia<sup>66</sup>, de 1974; Suíça<sup>67</sup>, de

---

<sup>49</sup> Tradução nossa: Capítulo 1 - Secção 1 - A constituição da Finlândia está estabelecida neste ato constitucional. A constituição deve garantir a inviolabilidade da dignidade humana e a liberdade e os direitos do indivíduo e promover a justiça na sociedade. FINLANDIA - **Constituição de 1999** [Em linha].

<sup>50</sup> Tradução nossa: Artigo 7º., 2. A tortura, qualquer maus tratos, comprometimento da saúde ou o uso de violência psicológica, bem como qualquer outra ofensa contra a dignidade humana são proibidas e punidas nos termos previstos na lei - GRECIA - **Constituição de 1975** [Em linha].

<sup>51</sup> Tradução nossa: Preâmbulo - Nós, os membros da Nação Húngara, no início do novo milênio, com um senso de responsabilidade por cada húngaro, proclamamos o seguinte: [...] • Consideramos que a existência humana é baseada na dignidade humana. HUNGRIA - **Constituição de 2011** [Em linha].

<sup>52</sup> Tradução nossa: Artigo 3º. Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, idioma, religião, opinião política, condições pessoais e sociais. ITALIA - **Constituição de 1947** [Em linha].

<sup>53</sup> Tradução nossa: Preâmbulo. (...) E buscando promover o bem comum, com a devida observância de Prudência, Justiça e Caridade, para que a dignidade e a liberdade do indivíduo possam ser asseguradas, a verdadeira ordem social alcançada, a unidade do nosso país restaurada e a concordância estabelecida com outras nações, Aprovar, decretar e entregar-se a esta Constituição. IRLANDA - **Constituição de 1937** [Em linha].

<sup>54</sup> Tradução nossa: Artigo 23º. A dignidade humana é inviolável e é a base de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. KOSOVO - **Constituição de 2008** [Em linha].

<sup>55</sup> Tradução nossa: Preâmbulo - A Letônia como Estado democrático, socialmente responsável e nacional baseia-se no Estado de Direito e no respeito pela dignidade e liberdade humanas; reconhece e protege os direitos humanos fundamentais e respeita as minorias étnicas. O povo da Letônia protege a sua soberania, independência nacional, território, integridade territorial e sistema de governo democrático do Estado da Letônia. LETONIA - **Constituição de 1992** [Em linha].

<sup>56</sup> Tradução nossa: Artigo 21º. - A dignidade do ser humano deve ser protegida por lei. É proibido torturar, ferir um ser humano, degradar sua dignidade, sujeitá-lo a tratamentos cruéis e estabelecer tais punições. LITUANIA - **Constituição de 1992** [Em linha].

<sup>57</sup> Tradução nossa: Artigo 11º. - O direito humano à dignidade física e moral é irrevogável. MACEDONIA - **Constituição de 1991** [Em linha].

<sup>58</sup> Tradução nossa: Artigo 13º. A República da Moldávia é um Estado democrático e governado pelo Estado de Direito, no qual a dignidade humana, os seus direitos e liberdades, o livre desenvolvimento da personalidade humana, da justiça e do pluralismo político representam valores supremos e devem ser garantidos. MOLDAVIA - **Constituição de 1994** [Em linha].

<sup>59</sup> Tradução nossa: Artigo 20º. - O direito penal deve assegurar o respeito pela personalidade e dignidade individuais. Ninguém pode ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante. MONACO - **Constituição de 1962** [Em linha].

<sup>60</sup> Tradução nossa: Artigo 27º. - O direito de uma pessoa e a dignidade de um ser humano em relação à aplicação de biologia e remédios devem ser garantidos. MONTENEGRO - **Constituição de 2007** [Em linha].

<sup>61</sup> Tradução nossa: Preâmbulo - Exortamos todos aqueles que aplicam esta Constituição para o bem da Terceira República a fazê-lo respeitando a dignidade inerente da pessoa, o seu direito à liberdade, a obrigação de solidariedade com os outros e o respeito por estes princípios como o fundamento inabalável da República da Polónia. POLONIA - **Constituição de 1997** [Em linha].

<sup>62</sup> Tradução nossa: Artigo 10º.,1. Todo mundo tem o direito de exigir que sua dignidade humana, honra pessoal e boa reputação sejam respeitadas e que seu nome seja protegido. REPUBLICA CHECA - **Constituição de 1993** [Em linha].

<sup>63</sup> Tradução nossa: Artigo 13º. A Roménia é um Estado democrático e social, regido pelo Estado de direito, no qual a dignidade humana, os direitos e liberdades dos cidadãos, o livre desenvolvimento da personalidade humana, da justiça e do pluralismo político representam valores supremos, no espírito das tradições democráticas da Romeno e os ideais da Revolução de dezembro de 1989, e devem ser garantidos. ROMENIA - **Constituição de 1991** [Em linha].

<sup>64</sup> Tradução nossa: Artigo 21º.,1. A dignidade humana deve ser protegida pelo Estado. Nada pode servir de base para a sua derrogação. RUSSIA - **Constituição de 1993** [Em linha].

1999; Turquia<sup>68</sup>, de 1972; Ucrânia<sup>69</sup>, de 1996.

No âmbito internacional, destacamos dois documentos como os primordiais para o tratamento do princípio da dignidade da pessoa humana.

O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sendo o principal instrumento de quebra das ideologias nazistas, pautadas em desumanas condicionantes de raça para o exercício de direitos.

Em seu artigo inicial a Declaração proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”<sup>70</sup>.

Especificamente no tocante ao Biodireito, temos a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, que em todo o seu conteúdo pode ser verificada a iluminação pela aura da dignidade humana. Em tal documento, é percebida uma formulação harmoniosa entre aspectos sociais, científicos, individuais e humanitários, impedindo que haja a “coisificação” do ser humano, o que pode ser facilmente percebido analisando o conteúdo do artigo 2º. do instrumento<sup>71</sup>.

Parece-nos salutar citar a doutrina da Professora Flávia Piovesan, que conclui e concentra boa parte do exposto ao afirmar que “para além de se configurar em princípio constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana possui um *quid* que a individualiza de todas as demais normas dos ordenamentos aqui estudados, dentre eles o brasileiro. Assim, deitando seus próprios fundamentos no ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio, em reação à sucessão de horrores praticados pelo próprio ser humano, lastreado

---

<sup>65</sup> Tradução nossa: Artigo 23º. A dignidade humana é inviolável e todos devem ser obrigados a respeitá-la e protegê-la. **SERVIA - Constituição de 2006** [Em linha].

<sup>66</sup> Tradução nossa: Artigo 2º. O poder público deve ser exercido com respeito pelo igual valor de todos e a liberdade e a dignidade do indivíduo. **SUECIA - Constituição de 1974** [Em linha].

<sup>67</sup> Tradução nossa: Artigo 7º.: A dignidade humana deve ser respeitada e protegida. **SUIÇA - Constituição de 1999** [Em linha].

<sup>68</sup> Tradução nossa: Artigo 17º. - Ninguém deve ser submetido a tortura ou maus tratos; Ninguém deve ser submetido a sanções ou tratamentos incompatíveis com a dignidade humana. **TURQUIA - Constituição de 1972** [Em linha].

<sup>69</sup> Tradução nossa: Artigo 3º. - O ser humano, sua vida e saúde, honra e dignidade, inviolabilidade e segurança são reconhecidos na Ucrânia como o maior valor social. **UCRANIA - Constituição de 1996** [Em linha].

<sup>70</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, cit. 8.

<sup>71</sup> “Artigo 2º. O interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência.”

no próprio direito positivo, é esse princípio, imperante nos documentos constitucionais democráticos, que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais. A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro princípio constitucional superior, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”<sup>72</sup>

Por fim, devemos observar que a plena compreensão do conteúdo e da aplicação prática deste princípio é primordial para a análise de questões centrais da moderna biotecnologia, como é o caso da “eugenia fraternal”, inserida no âmbito da procriação medicamente assistida, conforme será explicitado nos próximos capítulos.

### 2.2.1 O Titular da Dignidade Humana

O artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa fala que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Mas o texto não explica quem seria a “pessoa humana”, passando a resposta a ser perseguida pelas demais normas ordinárias, e pelos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Isto posto, serão basicamente dois os questionamentos que trataremos neste tópico: quando que um grupo de células passa a ser considerado um ser humano? a partir de qual momento o ser humano passa a receber a protecção jurídica?

### 2.3 O Início da Vida e o Estatuto Jurídico do Embrião

Quando falamos em estatuto do embrião humano podemos nos referir a diversos campos de estudo, como o biológico, o filosófico, o ético, e o jurídico, pensando e teorizando a natureza do embrião, com base nos instrumentos que cada uma dessas áreas possui.

---

<sup>72</sup> PIOVESAN, Flávia - **Temas de direitos humanos**. p. 764-765.

Ao nosso trabalho, interessa primordialmente o estatuto jurídico do embrião, que não exclui os demais estatutos, mas sim deriva e se alimenta deles.

Para tratarmos da tutela dada pelo ordenamento jurídico à figura do embrião humano, precisamos responder uma questão essencial: quando se inicia a vida humana?

### 2.3.1 O Início da Personalidade Jurídica

Quando falamos em personalidade jurídica, qualidade inerente a todos os seres humanos, referimo-nos à possibilidade do sujeito de adquirir direitos e contrair obrigações, sendo condição *sine qua non* à realização dos fins individuais de cada homem, e das relações destes com outros seres<sup>73</sup>, sendo esta relacionada à dignidade dos seres humanos<sup>74</sup>.

A pessoa é o elemento fundamental do Direito. Isto posto, tudo que ocorre na ordem jurídica relacionado aos seres humanos como titulares de direito ou como destinatários de determinados atos.

Importa salientar que nem mesmo nas ciências biológicas existe um consenso acerca do início da vida, do momento que um grupo de células poderá receber a alcunha de ser humano.

Todavia, aqui surgem as perguntas: Quando se inicia a vida humana? O que seria um embrião?

Pois bem.

Apesar de não haver uma unidade conceitual, podemos afirmar que os embriões se referem aos primeiros estágios do desenvolvimento do ser humano, mais especificamente até a sétima semana de gestação, segundo a organogénese, posteriormente passando a ser considerado feto e, após o nascimento, um bebé<sup>75</sup>.

E qual é a tutela que deve ser dada pelo ordenamento jurídico a esta fase do

---

<sup>73</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota - **Teoria geral do direito civil**, 1999. p. 86-87.

<sup>74</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Teoria geral do Direito Civil**. Coimbra, 2005. p. 199.

<sup>75</sup> TELES, Natália Oliva - **O Estatuto do Embrião Humano: algumas considerações bioéticas**. p. 89.

desenvolvimento do ser humano?

A resposta a tal questionamento dependerá da corrente doutrinária adotada acerca do início da personalidade jurídica.

### *2.3.1.1 Teoria do Nascimento com Vida*

O entendimento adotado pela doutrina clássica<sup>76</sup>, e pelo Código Civil Português, é o de que a personalidade somente é adquirida no momento que ocorre o nascimento do bebê com vida.

Neste sentido, o artigo 66 do Código Civil português preleciona:

“Artigo 66.º (Começo da personalidade)

1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.
2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.”

Assim, além de expor o posicionamento de que é o nascimento com vida que dá início à tutela da personalidade, o artigo afirma reflexamente que os nascituros e os embriões não possuem personalidade jurídica. Todavia, é aberta a possibilidade do ordenamento jurídico realizar a tutela de determinados direitos a estes, sendo o que ocorre especificamente nos artigos 952.º, 1.855.º, 1.878.º, 2.033.º e 2.240.º do Código Civil Português<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup> Entre outros, citamos: COELHO, Pereira - **Direito das Sucessões**. p. 154; BRITO, Mário de - **Código Civil Anotado**. p. 79; FERNANDES, Luís Alberto de Carvalho - **Teoria Geral do Direito Civil**. p. 205; MENDES, João de Castro - **Teoria Geral do Direito Civil**, p. 106; TELLES, Inocêncio Galvão - **Introdução ao Estudo do Direito**. p. 165

<sup>77</sup> “Artigo 952.º, 1. Os nascituros concebidos ou não concebidos podem adquirir por doação, sendo filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da declaração de vontade do doador. 2. Na doação feita a nascituro presume-se que o doador reserva para si o usufruto dos bens doados até ao nascimento do donatário.”; “Artigo 1855.º A perfilhação de nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.”; “Artigo 1878.º, 1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.”; Artigo 2033.º, 1. Têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei. 2. Na sucessão testamentária ou contratual têm ainda capacidade: a) Os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão”; “Artigo 2240.º, 1. O disposto nos artigos 2237.º a 2239.º é aplicável à herança deixada a nascituro não concebido, filho de pessoa viva; mas a esta pessoa ou, se ela for incapaz, ao seu representante legal pertence a representação do nascituro em tudo o que não seja inerente à administração da herança ou do legado. 2. Se o

O Tribunal Constitucional português, adotando a teoria natalina, enfatiza que “o método de procriação medicamente assistida, neste condicionalismo, incide sobre embriões ainda não implantados, em relação aos quais se não pode aplicar a garantia de protecção da vida humana, enquanto bem constitucionalmente protegido, ou de qualquer dos demais direitos pessoais que se encontram associados, como o direito à integridade física ou o direito à identidade pessoal e genética. E justamente porque não ocorreu ainda a transferência para o útero materno, o embrião submetido a técnicas de PMA, para os efeitos previstos no número 3 do artigo 7.º, nem tão pouco beneficia da protecção correspondente à tutela da vida intra-uterina, que, aliás, segundo a jurisprudência constitucional, assenta, ela própria, numa ponderação gradualista que deverá atender às diferentes fases do desenvolvimento do nascituro.”<sup>78</sup>

A grande crítica doutrinária acerca deste posicionamento é o fato de que a adoção do entendimento legal e doutrinário, de que somente há personalidade no nascimento com vida, tem como consequência a coisificação do nascituro, e do embrião, passando o sistema a tratá-los como objetos, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>79</sup>.

Além disso, como pode o sistema jurídico conceder direitos a seres que não possuem personalidade jurídica? Não é juridicamente aceitável um sistema de normas tutelar parcialmente a personalidade de um ser, graduando a protecção conforme o seu estágio de desenvolvimento<sup>80</sup>.

### 2.3.1.2 Teoria da Concepção

---

herdeiro ou legatário estiver concebido, a administração da herança ou do legado compete a quem administraria os seus bens se ele já tivesse nascido.”

<sup>78</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 617**.

<sup>79</sup> FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo - **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. p. 7 - 8.

<sup>80</sup> Em excelente síntese, a Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas, adotando posicionamento contrário, qual seja a Teoria da Concepção, condensa essa crítica ao questionar o tema: “Com efeito, a personalidade jurídica não é fabricada, construída, produzida pela ordem normativa. A ordem normativa limita-se a reconhecer essa mesma personalidade como um direito inato que caracteriza, desde logo, toda e qualquer pessoa. A personalidade é um atributo inerente à própria natureza da pessoa e o seu reconhecimento consubstancia um direito do ser humano. E não me parece crucial fazer depender o estatuto de pessoa de padrões morfológicos uma vez que essa concepção poderia conduzir à consideração de que o embrião seria menos pessoa que o cadáver. A vida é uma só. Não admite gradações: existe ou não existe. Logo, porquê garantir, tutelar o direito à vida apenas em determinadas fases dela?” (BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**, p. 237-238).

Esta posição será a adotada no presente trabalho, sendo a adotada por um grande número de doutrinadores modernos<sup>81</sup>, a qual afirma que a vida humana tem início na concepção, com a fecundação do óvulo, afirmando que são as fases posteriores no processo de desenvolvimento do embrião, o feto e o bebê, meros prolongamentos do desenvolvimento deste ser humano<sup>82</sup>, havendo que ser considerada existente a personalidade desde a sua fase inicial, não fazendo sentido graduar a personalidade de acordo com o desenvolvimento do ser humano.

Em conformidade com esta teoria, podemos citar o Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida n. 15, de 1995, sobre a Experimentação do Embrião<sup>83</sup>, o qual trata do “respeito à natureza do embrião, existindo na sociedade correntes de pensamento bem diferenciadas quanto a esta questão, desde as que defendem que a partir da concepção nos encontramos em presença de uma pessoa humana, com plena dignidade e consequentes direitos, até às que entendem que o processo é diverso, só se verificando a “hominização” com o início da vida extra-uterina. Mais difundida que esta última (e extrema) posição é a de conceder respeito ao embrião desde as primeiras fases do desenvolvimento, por ser de origem humana e pessoa potencial, mas de estabelecer limites a este mesmo respeito, que, no entender dos que assim pensam, não pode ser tão completo ou absoluto como aquele que merece uma pessoa já nascida”.

Destacamos ainda o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça<sup>84</sup>, favorável a esta teoria, afirmando que “o nascituro não é uma simples massa orgânica, uma parte do organismo da mãe, ou, na clássica expressão latina, uma portio viscerum matris, mas um ser humano, com dignidade de pessoa humana, independentemente de as ordens jurídicas de cada Estado lhe reconhecerem ou não personificação jurídica.”

Portanto, para esta corrente, a qual este estudo também se filia, adotaremos os

---

<sup>81</sup> ASCENSÃO, Oliveira – **Procriação Assistida e Direito**, p. 650; BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. p. 203; CAMPOS, Diogo Leite de - **Lições de Direitos da Personalidade**, p. 43; HÖRSTER, Heinrich Ewald - **A Parte Geral do Código Civil Português**. p. 301; OTERO, Paulo - **A proibição de privação arbitrária da vida**. p. 147; PINTO, Carlos Alberto da Mota, cit. 74. p. 86; SOUSA, Rabindranath Capelo de - **Direito Geral de Personalidade**. p. 165 (isbn 9789723206777); VASCONCELOS, Pedro Pais de - **Teoria Geral do Direito Civil**. p. 74;

<sup>82</sup> ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora – **Patrimônio Genético humano**, p. 31.

<sup>83</sup> CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA - **Parecer sobre “Experimentação do Embrião”** (15/CNECV/95).

<sup>84</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Processo n. 436/07**.



brocardos jurídicos “*in dubio pro hominem*” e “*in dubio pro vita*”, fazendo com que essa discussão penda favoravelmente ao lado da vida humana do nascituro e do embrião, diante do cenário atual de dúvidas e incertezas<sup>85</sup>.

---

<sup>85</sup> MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos – **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**, Cap. 3.

### **3. A PROcriação Medicamente Assistida e o Diagnóstico Genético Pré-Implantacional**

#### **3.1 Aspectos Gerais**

Quando adentramos ao tema da procriação humana assistida, estamos nos referindo a métodos e práticas que buscam a solução de problemas relacionados à reprodução. Entretanto, a reprodução assistida possui reflexos para outras áreas que não a Medicina, como a Ética, o Direito, a Psicologia, a Sociologia entre outros campos.

Lecionando sobre o tema, o Professor Álvaro Villaça de Azevedo nos ensina que “a reprodução humana assistida é a fecundação, com artificialidade médica, informada e consentida por escrito, por meio de inseminação de gametas humanos, com probabilidade de sucesso e sem risco grave de vida ou de saúde, para o paciente e para seu futuro filho”<sup>86</sup>.

Sobre o tema da reprodução assistida, a doutrina<sup>87</sup> define esta como sendo “o conjunto de procedimentos no sentido de contribuir na resolução dos problemas da infertilidade humana, facilitando assim o processo de procriação quando outras terapêuticas ou condutas tenham sido ineficazes para a solução e obtenção da gravidez desejada”.

Ou seja, este conjunto de técnicas retrata a ciência agindo como uma aliada do ser humano, na busca de soluções para seus problemas e angústias relacionadas, principalmente, a problemas reprodutivos, mas eventualmente ao problema da cura de doenças graves, conforme será visto a seguir.

#### **3.2 A Lei da Procriação Medicamente Assistida em Portugal**

##### **3.2.1 Aspectos Gerais**

---

<sup>86</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça - **Ética, direito e reprodução humana assistida**. p. 44.

<sup>87</sup> FRANÇA, Genival Veloso de - **Medicina legal**. p. 225.

O diploma legislativo português que trata da procriação medicamente assistida é a Lei n. 32/06, de 26 de julho, que foi alterada pela Lei n. 59/2007 e, recentemente, pelas Leis n. 17 e 25, ambas do ano de 2016, e pela Lei n. 58, de 25 de julho de 2017.<sup>88</sup>

Dentre as alterações legislativas destacamos a inclusão expressa do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>89</sup> como meio interpretativo daquela lei<sup>90</sup>, exigindo uma releitura do tema, e a estrita observância do princípio na utilização prática da lei.

O direito à reprodução, ligado ao desejo de procriar, busca consagrar a felicidade e a realização pessoal de muitos seres humanos. Portanto, tal direito deve ser visto como um direito fundamental do ser humano, presente implicitamente na Constituição da República Portuguesa<sup>91</sup>.

Neste ponto, cabe fazermos uma observação importante, referente a uma das recentes alterações legislativas. Inicialmente, a lei apenas permite aos casais a utilização das técnicas em determinadas circunstâncias, sendo um método subsidiário e não meramente alternativo de reprodução<sup>92</sup>, pois não há um livre direito de escolha entre a reprodução pelo ato sexual ou pela utilização das técnicas legais.

Entretanto, em 2016, com o advento da Lei n. 17, de 20 de junho, foi incluído um item novo no artigo 4 da Lei 32/2006, alteração essa que amplia de forma genérica as hipóteses de aplicação da Lei, sendo que hoje os métodos de procriação medicamente assistida podem ser aplicados por todos, independente do diagnóstico de infertilidade. Assim, resolvemos destacar a alteração feita por esta lei:

“Artigo 4.º Recurso à PMA

- 1 - As técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação.
- 2 - A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de

---

<sup>88</sup> Lei n.º 32/2006. Diário da República I Série. n.º 143 (26-07-06), p. 5245-5250.

<sup>89</sup> “Artigo 1.º República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

<sup>90</sup> “Artigo 3.º [...] 1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição, devem respeitar a dignidade humana de todas as pessoas envolvidas.

<sup>91</sup> “Artigo 36.º Família, casamento e filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.”

<sup>92</sup> “Artigo 4. Condições de admissibilidade

1 - As técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação.

2 - A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras.”

infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras.

3 - As técnicas de PMA podem ainda ser utilizadas por todas as mulheres independentemente do diagnóstico de infertilidade.”

Especificamente sobre o nosso estudo, o art. 4.º, n. 2 fala expressamente na possibilidade de utilização das técnicas de reprodução assistida diante de diagnóstico comprovado de doença grave, e que não haja doador compatível, o que se aplica à hipótese de tratamento de doenças graves de terceiros, como o irmão do paciente<sup>93</sup>.

Corroborando essa possibilidade, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Biomedicina, tratado que tutela a liberdade, a dignidade e outros direitos humanos, por meio de princípios e restrições ao uso de avanços biotecnológicos e médicos em seres humano, bem como o seu Protocolo adicional, Relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana<sup>94</sup>, admitem essa possibilidade, dando respaldo ao texto legal português.

O Tribunal Constitucional Português<sup>95</sup> deu respaldo a essa tutela de terceiros portadores de doenças graves, ao decidir que:

“(…) o artigo 4.º, n.º 2, não é inconstitucional na parte em que abstractamente permite o recurso à procriação medicamente assistida para «eliminação do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras», nem se coloca nenhuma questão específica de constitucionalidade relacionada com esse preceito que tenha autonomia e se diferencie em relação a outros aspectos que também foram suscitados e serão seguidamente discutidos, a propósito do tratamento de doença grave de terceiro e do diagnóstico genético pré-implantação.”

---

<sup>93</sup> Expondo raciocínio contrário a esta possibilidade, Jürgen Habermas afirma que haverá a instrumentalização de uma vida humana, não tendo qualquer benefício decorrente da dádiva ao irmão, estando a serviço de outra vida apenas. (HABERMAS, Jürgen – **O futuro da Natureza Humana: a caminho de uma eugenia liberal?**, p. 97).

<sup>94</sup> “Artigo 14.º Protecção das pessoas sem capacidade para prestar consentimento para a extracção de órgãos ou tecidos 1. Nenhum órgão ou tecido pode ser extraído de uma pessoa que não tenha capacidade para prestar consentimento nos termos do artigo 13.º do presente Protocolo. 2. Excepcionalmente, e sob as condições de protecção estabelecidas por lei, pode ser autorizada a extracção de tecidos regenerativos de uma pessoa sem capacidade para prestar consentimento, desde que os seguintes requisitos se encontrem preenchidos: (i) Não esteja disponível um dador compatível com capacidade para prestar consentimento; (ii) O receptor seja irmão ou irmã do dador; (iii) A doação possa salvar a vida do receptor; (iv) A autorização do seu representante ou de uma autoridade, pessoa ou organismo estabelecido por lei tenha sido concedida expressamente e por escrito, e com a aprovação do organismo competente; (v) O potencial dador não se oponha.”

<sup>95</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 101**.

Para finalizar essa introdução, trouxemos uma listagem de técnicas a serem possivelmente aplicadas, conforme o problema apresentado pelo paciente, ou a opção feita pelo mesmo, diante da nova visão legislativa que consagra esta liberdade, pautadas sempre no consentimento informado. São elas:

- a) Inseminação artificial<sup>96</sup>;
- b) Fertilização in vitro<sup>97</sup>;
- c) Injeção intracitoplasmática de espermatozoides<sup>98</sup>;
- d) Transferência de embriões, gâmetas ou zigotos;
- e) Diagnóstico genético pré-implantação;
- f) Outras técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias.

### 3.2.2 Os Beneficiários da Lei Portuguesa

Sobre quem pode se valer das técnicas previstas na lei, temos que a Lei n. 32/2006 inicialmente dizia, em seu artigo 6.º, que somente “as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo

---

<sup>96</sup> “INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL – (...) técnica na qual os espermatozoides, ou o sêmen, são capacitados em meio de cultura e introduzidos por meio de sonda no trato genital feminino. Os tipos: a) do parceiro (homóloga): quando é utilizado o sêmen ou espermatozoides do parceiro; b) de doador (heteróloga): implica a utilização do sêmen ou espermatozóide do doador; c) intra-uterina: espermatozoides processados são introduzidos na cavidade uterina; d) cervical: sêmen ou espermatozoides processados são introduzidos no canal cervical; e) vaginal: sêmen é colocado na vagina.” (PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de Bioética**. p. 396)

<sup>97</sup> “o zigoto ou zigotos continuam a ser incubados in vitro no mesmo meio em que surgiram, até que se dê a sua segmentação. O embrião ou embriões resultantes (no estágio de 2 a 8 células) são então transferidos para o útero ou para as trompas. Os espermatozoides podem ser mantidos congelados, por períodos indefinidos, em condições que lhes permitem reter suficiente actividade, podendo assim ser armazenados em bancos de esperma. O congelamento de ovócitos é, por agora, tecnicamente insatisfatório.” (CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA - **Parecer sobre “reprodução medicamente assistida”** (03/CNECV/93). [Em linha]).

<sup>98</sup> “ICSI – Intracytoplasmic Sperm Injection (Injeção Intracitoplasmática do Espermatozóide) – Neste tipo de técnica é feita a injeção de um único espermatozóide no citoplasma do óvulo por meio de um aparelho especialmente desenvolvido contendo microagulhas para injeção (micromanipulador). Segue os mesmos passos da fertilização in vitro.” (PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de Bioética**. p. 397).

diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA.”

Ou seja, havia uma visão retrógrada, não fazendo qualquer menção a famílias monoparentais, nem mesmo a casais homossexuais, exigindo de forma arbitrária e desatualizada a presença de casais ou conviventes que fossem de sexos diferentes. Assim, havia o entendimento que famílias monoparentais e casais homossexuais não poderiam se valer das mencionadas técnicas.

Sobre a utilização das técnicas nas uniões homoafetivas, a própria Constituição da República Portuguesa respaldava a utilização por estes, com base no princípio da isonomia, e na vedação a tratamentos discriminatórios com base na orientação sexual das pessoas:

“Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

Em 2010<sup>99</sup>, o ordenamento jurídico português passou a admitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, sendo mais um ponto a demonstrar a tendência a admitir a utilização das técnicas da Lei 32/2006 por estes casais.

Sobre as famílias monoparentais, constituídas por apenas um homem ou uma mulher, situação bastante habitual nos dias de hoje, temos que o Código Civil Português admite a sua regularidade nos casos de adoção singular<sup>100</sup>. Logo, não há motivos para se vedar a utilização de tais técnicas pela lei 32/2006 nesta situação.

Em 2016, com a nova redação do artigo 6.º, da Lei 32/2006, tivemos a consagração das situações acima, especificamente quanto aos casais homossexuais, tendo acertado o

---

<sup>99</sup> “Artigo 1577.º (Noção de casamento) Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.”

<sup>100</sup> “Artigo 1979.º Quem pode adotar (...) 2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.”

legislador, ao se adequar aos clamores éticos, morais e sociais. Portanto, hoje, a lei possui a seguinte redação:

“Artigo 6.º Beneficiários

1 - Podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual.

2 - As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e não se encontre interdito ou inabilitado por anomalia psíquica.”

### 3.2.3 A Filiação e a Lei Portuguesa

O principal brocardo jurídico português acerca da filiação é o clássico: *pater is est quem nuptiae demonstrat*<sup>101</sup>, expressão presente em diversos outros ordenamentos jurídicos pelo mundo.

Tal expressão presume de forma relativa ser o pai da criança aquele que esteja casado com a mãe de determinada criança. Contudo, a própria lei civil portuguesa nos traz a possibilidade de determinados legitimados agirem judicialmente contra esta presunção, por meio de uma ação de impugnação de paternidade<sup>102</sup>

Caso não haja o casamento, a filiação deverá ser reconhecida pelo instituto da perfilhação, ou através do ajuizamento de uma ação de reconhecimento de paternidade.

Essas hipóteses trazem o regramento padrão do tema, que não leva em consideração questões tratadas pelo Biodireito, pois os diversos avanços científicos tidos pela sociedade moderna fez ruir esse sistema, causando uma forte mudança nas relações de filiação, sendo tais presunções extremamente arriscadas e inadequadas para serem aplicadas na atual

---

<sup>101</sup> “Artigo 1826.º (Presunção de paternidade).

1. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe.”

<sup>102</sup> “Artigo 1839.º(Fundamento e legitimidade).

1. A paternidade do filho pode ser impugnada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou, nos termos do artigo 1841.º, pelo Ministério Público.

2. Na acção o autor deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável. 3. Não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu.

3. Não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu.”

realidade<sup>103</sup>, pois passamos a ter uma separação entre o genitor biológico e o jurídico, devendo haver uma releitura do sistema.

Ou seja, hoje temos que a questão genética não é mais o fator único e primordial para o estabelecimento da filiação, pois pode haver um vínculo de filiação que não decorra de aspectos biológicos, pois aquele pai ou mãe podem não ter contribuído com o material genético para a concepção daquele filho, como ocorre nos casos de procriação heteróloga.

A doutrina vem tratando essas mudanças da seguinte forma: aplicam-se as presunções civilistas regulares sobre o tema, conforme expostas acima, mas é atribuído ao consentimento, elemento volitivo e não biológico, valor fundamental na atribuição da filiação.

Neste contexto, a Lei 32/2006 trouxe um regramento para a realização deste ato de consentir<sup>104</sup>, derivado da tutela constitucional do direito à integridade pessoal<sup>105</sup>, que deverá ser realizado expressamente, por escrito e perante um médico, reconhecendo a filiação e autorizando a aplicação das técnicas da Lei ao caso concreto. Explicitando o conceito de consentimento informado, transcrevemos a doutrina de Luciana Mendes Pereira Roberto<sup>106</sup>:

“O consentimento informado é o consentimento dado pelo paciente, baseado no conhecimento da natureza do procedimento a ser submetido e dos riscos, possíveis complicações, benefícios e alternativas de tratamento. Ou seja, é um a concordância na aceitação dos serviços a serem prestados pelo profissional de saúde em troca do pagamento do paciente ou responsável, estando este informado adequadamente do que está consentindo.”

---

<sup>103</sup> DIAS. Maria Berenice - **Manual de Direito das Famílias**. p. 320.

<sup>104</sup> “Artigo 14.º Consentimento.

1 - Os beneficiários devem prestar o seu consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, perante o médico responsável.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito, de todos os benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

3 - As informações constantes do número anterior devem constar de documento, a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida, através do qual os beneficiários prestam o seu consentimento.

4 - O consentimento dos beneficiários é livremente revogável por qualquer deles até ao início dos processos terapêuticos de PMA.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º

6 - Nas situações previstas no artigo 8.º, devem os beneficiários e a gestante de substituição ser ainda informados, por escrito, do significado da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal.”

<sup>105</sup> “Artigo 25.º Direito à integridade pessoal 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável. 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.”

<sup>106</sup> ROBERTO, Luciana Mendes Pereira - **Responsabilidade Civil do Profissional de Saúde & Consentimento Informado**. p. 88.



Sobre o estabelecimento da filiação, o item 2 do artigo 14.º da Lei é claro em dizer que os beneficiários das técnicas deverão ser informados, para poderem realizar esse consentimento de forma livre e informada, nos trazendo aqui a memória das quatro principais características da Bioética, anteriormente mencionadas, quais sejam: a Beneficência, a Autonomia, a Justiça, e a Não-Maleficência, que serão amplamente aplicadas nessa hipótese, e que fizeram parte do intuito do legislador, quando da elaboração desta norma.

O Professor Pietro Perlingieri, sabiamente indo além de meras questões biológicas, destaca a importância do caráter afetivo, que jamais poderá ser desconsiderado no tratamento do tema:

“o sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão de vida”<sup>107</sup>.

Diante do exposto, temos que havia uma tendência de considerar a filiação apenas por vínculos genéticos, o que era coerente, há alguns anos atrás. Todavia, a ciência está em constante evolução e o Direito deve estar em compasso com esse dinamismo, não ficando alheio à nova realidade, passando a respeitar que esta é permeada por questões biológicas, genéticas, sociais e afetivas, e que o consentimento, no caso concreto, pode ter valor jurídico muito maior que um mero teste comprobatório de origens genéticas comuns.

#### 3.2.4. A Técnica utilizada na “Eugenia Fraternal” – O Diagnóstico Genético Pré-Implantação

De início, devemos conceituar o Diagnóstico Genético Pré-Implantação como sendo um procedimento, utilizado em concomitância a outras técnicas de reprodução assistida, com o fito de evitar que embriões portadores de determinadas doenças sejam implantados no útero materno.

---

<sup>107</sup> PERLINGIERI, Pietro - **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**, p. 244.

Especificamente sobre o objeto do nosso estudo, o procedimento recebe uma segunda finalidade, a de seleção de compatibilidade génica destes embriões com um terceiro portador de doença grave, que necessita de um doador, sendo este futuro bebé uma potencial salvação para este ser humano doente.

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida<sup>108</sup> bem define o instituto como sendo “um procedimento pelo qual se confirma a causa genética de determinada doença ou se avalia a presença ou ausência de mutações génicas ou aberrações cromossómicas associadas ao desenvolvimento de doenças em fetos, em familiares de doentes afectados por doenças de natureza genética ou em indivíduos sem familiares afectados. O diagnóstico genético pré-implantação (DGPI) é definido como o estudo genético de embriões obtidos por fecundação “in vitro”, durante os primeiros dias de desenvolvimento.”

E o que seria a “eugenia fraternal”?

Pois bem.

Quando falamos em “eugenia fraternal” estamos nos referindo a um conjunto de procedimentos, que tem como ponto principais: a Fertilização in Vitro com o posterior realização do diagnóstico genético pré-implantação.

Numa breve explanação, com base nos pequenos conhecimentos obtidos através da literatura médica, tentamos pontuar as fases deste procedimento.

Inicialmente, é feita a fertilização in vitro<sup>109</sup>, que se realiza através da introdução hormónios no corpo feminino, visando a estimulação dos ovários, e o desenvolvimento dos óvulos. Ato contínuo, o sêmen do homem é coletado, sendo obtidos os espermatozoides.

Em laboratório, cientistas irão analisar os óvulos e os espermatozoides quanto à sua qualidade. Posteriormente, os óvulos e os espermatozoides colhidos são encubados em conjunto, por aproximadamente um dia, ocorrendo a fecundação na própria incubadora, que simula “artificialmente o ambiente da trompa de Falópio, onde a fertilização ocorre

---

<sup>108</sup> Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida - **Parecer sobre “diagnóstico genético pré-implantação”**. [Em linha].

<sup>109</sup> “A FIV consiste em propiciar, em condições específicas determinadas para tal fim, em laboratório, a fecundação do óvulo pelo espermatozoide fora do corpo da mulher. Uma vez cumprida esta etapa o embrião é transferido ao útero da mãe, onde a expectativa é que ele se implante e continue se desenvolvendo”. (MAKUCH, María Yolanda; FILETTO, Juliana Nicolau - **Procedimentos de fertilização in vitro: experiência de mulheres e homens**. p. 85).

naturalmente e a clivagem prossegue até o estágio em que o embrião é transferido para o útero”<sup>110</sup>.

Antes da transferência do embrião para o útero, uma segunda técnica é utilizada, qual seja o diagnóstico genético pré-implantação (“DGPI”).

A partir da existência de embriões, os cientistas poderão identificar aqueles que possuem alguma anomalia, e também aqueles que possuam HLA (Human Leukocyte Antigen)<sup>111</sup> compatível com o do irmão doente, por meio da retirada e análise de algumas células dos embriões<sup>112</sup>.

Ou seja, valendo-se desta técnica, haverá uma segregação entre os embriões sadios/compatíveis e os embriões não apropriados para o fim desejado, sendo implantados apenas aqueles viáveis, saudáveis e aptos a salvarem o seu irmão doente<sup>113</sup>.

Após o nascimento desse irmão é feita a doação ou transplante de: células estaminais, linfócitos, medula óssea ou órgãos<sup>114</sup>, de forma que não viole a integridade dessa nova vida já formada.

No atual estágio da ciência, existem diversas formas diferentes de dispor desses embriões que sobraram, que são excedentários, por possuírem alguma anomalia genética ou simplesmente pela sua incompatibilidade genética.

Em emblemático estudo, a Professora Doutora Stela Barbas lista estas hipóteses, quais sejam: “a) utilização para investigação?; b) crioconservação?; c) destruição?; d) dação a outro casal?; e) transferência para o útero da progenitora no decurso de ciclo ou ciclos

---

<sup>110</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira - **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, políticos e jurídicos**. p. 41.

<sup>111</sup> “Quando duas pessoas compartilham os mesmos Antígenos Leucocitários Humanos (abreviação em inglês = HLA) diz-se que elas são compatíveis, isto é, seus tecidos são imunologicamente compatíveis. HLA são proteínas que se localizam na superfície de todas as células do organismo.” “Há uma regra básica na herança do HLA. A regra é: “Você tem 25% de chance de herdar os mesmos 2 haplotipos como qualquer outro seu irmão; 25% de chance nenhum dos haplotipos de seus irmãos e 50% de chance de compartilhar pelo menos 1 haplotipo com seus irmãos”. Portanto você tem 1 em 4 chances de ser idêntico com seu irmão.” “Após a determinação de sua tipagem HLA há um teste chamado que indicará se existe uma reatividade específica entre seu doador e você. Este teste se chama “crossmatch”.” Disponível em <http://www.minutobiomedicina.com.br/postagens/2014/06/15/o-que-e-compatibilidade-hla/>.

<sup>112</sup> MONTEIRO, Juliano Ralo. Savior Sibling: limites ao poder familiar? In: GOZZO, Débora (coord.). **Informação e Direitos Fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. p. 187.

<sup>113</sup> O destino destes embriões incompatíveis será posteriormente explicitado por este trabalho, destacando já neste momento a não concordância deste estudo com o descarte de embriões.

<sup>114</sup> RAPOSO, Vera Lúcia; PEREIRA, André Dias. **Primeiras Notas Sobre a Lei Portuguesa de Procriação Medicamentosa Assistida** (Lei n.º 32/2006, de 26 de junho). p. 85.

genitais posteriores ao da fecundação in vitro do embrião ou embriões que lhe pertencem?”<sup>115</sup>

116

Neste posto, devemos destacar a existência de longas controvérsias éticas, religiosas e jurídicas acerca do descarte de embriões excedentários, que trataremos ao longo dos próximos capítulos.

Entretanto, já destacamos neste momento a concordância com o posicionamento do Professor Doutor Diogo Leite de Campos<sup>117</sup>, e da própria Professora Doutora Stela Barbas<sup>118</sup>, no sentido de que o descarte de embriões viola frontalmente o ordenamento jurídico português, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida do embrião.

#### *3.2.4.1 Os Centros Públicos e Privados e o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida*

Especificando o cenário biomédico em Portugal, devemos destacar que o diagnóstico genético pré-implantação deve ser realizado por centros públicos ou privados, devendo estes obterem autorização prévia, concedida pelo Ministro da Saúde<sup>119</sup>, com base nas orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, nos termos previstos na alínea d), n.º 2, do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, combinado com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2016 de 29 de dezembro<sup>120</sup>.

---

<sup>115</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Direito ao património genético**. p. 88.

<sup>116</sup> MARÍN, Myrel Cruz - **Diagnóstico genético preimplantacional: consideraciones jurídicas del uso de embriones preseleccionados para evitar condiciones**. p. 254.

<sup>117</sup> CAMPOS, Diogo Leite de. **O estatuto jurídico do nascituro**. p. 219/226.

<sup>118</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves, cit. 116, p. 88.

<sup>119</sup> Artigo 5. Lei n.º 32/2006. Diário da República I Série. n.º 143 (26-07-06), p. 5245-5250.

<sup>120</sup> “1 — Centro autorizado a ministrar técnicas de PMA é o conjunto dos meios humanos, materiais e organizativos que permitem realizar a PMA, autorizado nos termos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto. 2 — Os centros podem ser públicos ou privados e devem ser expressamente autorizados para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, depois de ouvido o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto. 3 — Aos centros referidos no número anterior pode ser autorizada a realização do conjunto das técnicas de PMA previstas no artigo 2.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, para a execução exclusiva da técnica de inseminação artificial ou para a seleção de dadores e preservação de gâmetas. 4 — A aplicação das técnicas de PMA previstas no artigo 2.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de

Diante de um caso concreto, e perante uma clínica autorizada pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, devem ser analisados pelo médico o preenchimento dos requisitos para a realização da técnica, quais sejam: o prévio aconselhamento genético, o consentimento informado e a busca por embrião compatível ao tratamento de doença grave<sup>121</sup>, doenças estas entendidas como tais pelo Conselho Nacional de Procriação medicamente assistida<sup>122</sup>.

De grande valor ao nosso trabalho é o parecer 51/CNECV/07<sup>123</sup>, do Conselho Nacional de Ética para as Ciências Da Vida, entrelaçando o supra exposto ao tema da “eugenia fraternal”:

“A utilização do DGPI para seleccionar embriões dadores de células estaminais com o fim de tratar doença fatal de familiar configura um complexo dilema ético em que se considera poder sobrelevar-se o princípio da solidariedade. A sua resolução supõe a análise ponderada das possibilidades terapêuticas oferecidas pelas tecnologias disponíveis, atende à manifestação da vontade dos progenitores e deve ser sempre sujeita à apreciação positiva, caso a caso, por comissão especializada.”

Destaque-se que o profissional da saúde, ao realizar esta técnica médica, deverá pautar a sua atuação no Código Deontológico da Ordem dos médicos<sup>124</sup>, sempre observando a peculiaridade de cada caso.

Finalizando este tópico, faz-se importante trazer o recente entendimento do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida<sup>125</sup> acerca da seleção e das prioridades a serem

---

setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, a casais de mulheres e a mulheres independentemente de um diagnóstico de infertilidade, do estado civil e da orientação sexual, que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 6.º da referida Lei, só podem ser ministradas em Centros de PMA, públicos ou privados, devidamente autorizados pelo Ministério da Saúde, depois de ouvido o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, nos termos do presente decreto regulamentar.”

<sup>121</sup> Deliberação sobre Diagnóstico Genético Pré-Implantação e Rastreio/Diagnóstico de Aneuploidias Pré-Implantação julho 2017. Disponível em [http://www.cnpma.org.pt/Docs/CNPMA\\_DGPI2017.pdf](http://www.cnpma.org.pt/Docs/CNPMA_DGPI2017.pdf).

<sup>122</sup> Artigo 28, n.º 3. LEI n.º 32/2006. Diário da República I Série. N.º 143 (26-07-06), p. 5245-5250.

<sup>123</sup> CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA - **Parecer sobre “diagnóstico genético pré-implantação”**. Abril 2017.

<sup>124</sup> “Artigo 63.º (Casos em que o médico pode realizar procriação medicamente assistida) 1. O médico só pode realizar a procriação medicamente assistida mediante diagnóstico de infertilidade ou excepcionalmente e por ponderadas razões estritamente médicas, decorrentes da prevenção da transmissão de doenças graves de origem genética ou outra. 2. O médico só deverá propor a técnica de procriação medicamente assistida que se afigure mais adequada quando outros tratamentos não tenham sido bem sucedidos, não ofereçam perspectivas de êxito ou não se mostrem convenientes segundo o conhecimento médico.” Lisboa, 26 de Setembro de 2008. Regulamento n.º 14/2009, da Ordem dos Médicos, Diário da República n.º 8, II Série, de 11 de Janeiro de 2009. Disponível em <http://www.ceic.pt/documents/20727/38736/C%C3%B3digo+Deontol%C3%B3gico+da+Ordem+dos+M%C3%A9dicos/629a5205-2c93-413a-9b9a-7aa355065c70>.

dadas àqueles que pretendam se valer do diagnóstico genético pré-implantação (“DGPI”), consagrando o princípio da isonomia entre aqueles que pleiteam a realização do procedimento:

“1. No âmbito de um sistema de saúde de cobertura universal e geral, é eticamente justificado que existam critérios públicos e transparentes de priorização nas listas de espera para acesso às técnicas de DGPI, e que os mesmos sejam validados pela autoridade pública competente;

2. Os critérios de admissibilidade devem ser baseados em sólida evidência científica e devem ter em conta as características da doença a diagnosticar e as características da utente/casal;

3. Na definição de prioridades devem ter-se em conta os princípios éticos da razoabilidade, transparência, justificabilidade e equidade, que permitam garantir a justiça e a prestação de contas relativamente às decisões;”

### 3.3 A Reprodução Assistida em Outros Ordenamentos Jurídicos

Analisando a legislação das diversas nações europeias, resta clara a ausência de harmonia acerca da utilização de técnicas de procriação medicamente assistida. Em estudo realizado pela Direcção-Geral da Saúde e dos Consumidores da Comissão Europeia<sup>126</sup> é abordado de forma extremamente eficaz o posicionamento de diversos países sobre o tema.

No mencionado documento é destacado que países como Chipre, República Checa, Irlanda, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia e Eslováquia, não possuem uma legislação específica sobre o tema. Em compensação, outras nações como: Alemanha<sup>127</sup>, Áustria<sup>128</sup>, Bélgica<sup>129</sup>, Dinamarca<sup>130</sup>, Espanha<sup>131</sup>, Estónia<sup>132</sup>, Finlândia<sup>133</sup>, França<sup>134</sup>, Grécia<sup>135</sup>,

---

<sup>125</sup> CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA, cit. 124.

<sup>126</sup> DG SANCO. **Comparative analysis of medically assisted reproduction in the EU: regulation and technologies** [Em linha].

<sup>127</sup> ALEMANHA. **Lei de Protecção Embrionária, de 13 de dezembro de 1990.**

<sup>128</sup> Tradução nossa: “Lei Federal sobre o Estabelecimento de Normas de Qualidade e Segurança para a Produção, Processamento, armazenamento e distribuição de células e tecidos humanos Uso em humanos (lei de segurança de tecidos)” - ÁUSTRIA. **Lei de segurança dos tecidos, de 19 de março de 2008.**

<sup>129</sup> Tradução nossa: “Artigo 1.º. Esta Lei estabelece as condições em que as células-tronco embrionárias humanas podem ser obtidas a partir de embriões excedentes e utilizadas para fins de pesquisa.” Bélgica. **Lei de 11 de maio de 2003.**

<sup>130</sup> Tradução nossa: “Capítulo 1. Finalidade da Lei, Área, etc. O objetivo da Lei é 1) Estabelecer requisitos uniformes e de alta qualidade e de segurança para o tratamento de tecidos e células humanos destinados ao uso no organismo humano e 2) Promover a doação voluntária e gratuita de tecidos e células humanas para uso no organismo humano.” DINAMARCA. **Lei n. 273, de 01 de abril de 2006.**

Holanda<sup>136</sup>, Hungria<sup>137</sup>, Itália<sup>138</sup>, Portugal<sup>139</sup>, Reino Unido<sup>140</sup>, já possuem um corpo de normas apropriado ao assunto.

Contudo, devemos destacar que, para o objeto do nosso estudo, qual seja a eugenia fraternal, a utilização do diagnóstico genético pré-implantação se faz essencial, exigindo que o estado não apenas regule a procriação assistida, mas também admita a possibilidade realização do diagnóstico genético pré-implantação.

Especificamente sobre o mencionado estudo embrionário, dentre os países mencionados, destacamos que apenas Dinamarca, Espanha, França, Noruega, Portugal, Reino Unido e Suécia permitem a sua prática, todos com severas restrições à sua utilização. Em contrapartida, outros estados como Alemanha, Áustria, Irlanda e Suíça vedam expressamente a prática do diagnóstico genético pré-implantação.

Ressaltamos que, tendo em vista a modernidade do tema, alguns ordenamentos jurídicos não foram expressos sobre a prática do diagnóstico genético pré-implantação, o que é plenamente plausível tendo em vista o dinamismo científico moderno. Enquadram-se nesta hipótese, a título de exemplo, a Bélgica e a Grécia.

Saindo do panorama europeu, detacamos os Estados Unidos da América, que não

---

<sup>131</sup> Tradução nossa: “Artigo 1.º. O objetivo desta Lei é: a) Regular a aplicação de técnicas de reprodução humana assistida cientificamente comprovadas e clinicamente indicadas.” ESPANHA. **Lei n. 14, de 26 de maio de 2006, e Decreto Real de 1.301 de 2006.**

<sup>132</sup> ESTÓNIA. **Lei de reprodução assistida e proteção do embrião, de julho de 1997.** [Em linha].

<sup>133</sup> Tradução nossa: “Capítulo 1, 1 §. Esta lei prevê a provisão de um tratamento de fertilidade em que uma célula germinal humana ou embrião é introduzido em uma mulher para fins de gravidez. Esta lei também prevê a doação e armazenamento de células germinais e embriões para tratamento de fertilidade.” FINLÂNDIA. **Lei 1.237, de 22 de dezembro de 2006.** [Em linha].

<sup>134</sup> Tradução nossa: “Artigo 24.º. A assistência médica para a procriação refere-se a práticas clínicas e biológicas que permitem concepção in vitro, transferência de embriões e inseminação artificial, bem como qualquer técnica de efeito equivalente que permita a procriação fora do processo natural, dos quais.” FRANÇA. **Lei 2004-800, de 06 de outubro de 2004.** [Em linha].

<sup>135</sup> Tradução nossa: GRÉCIA. **Lei n. 3.305, de 27 de janeiro de 2005.** [Em linha].

<sup>136</sup> Tradução nossa: HOLANDA. **Lei sobre Fertilização In Vitro, de 01 de abril de 1998.** [Em linha].

<sup>137</sup> Tradução nossa: “Regulamento estabelecendo regras detalhadas para a implementação de procedimentos especiais para a reprodução humana e a disponibilidade e congelamento de gametas e embriões”. HUNGRIA. **Lei n. 20, de 2007, e Decreto Ministerial n. 30, de 1998 (VI. 24).** [Em linha].

<sup>138</sup> Tradução nossa: “1.º. A fim de facilitar a resolução dos problemas reprodutivos decorrentes da esterilidade ou infertilidade humana, o uso de procriação medicamente assistida é permitido, nas condições e de acordo com as modalidades previstas nesta Lei, que garante os direitos de todos os assuntos envolvidos, incluindo a concepção”. ITÁLIA. **Lei n. 40, de 10 de março de 2004.** [Em linha].

<sup>139</sup> PORTUGAL. **Lei n. 32, de 26 de julho de 2006.** [Em linha].

<sup>140</sup> Tradução nossa: “Lei de alteração da Lei de fertilização humana e embriologia de 1990 e Lei de Arranjos de Subsídios de 1985; para providenciar que pessoas em certas circunstâncias devam ser tratados em lei como os pais de uma criança; e para os fins relacionados”. REINO UNIDO. **Lei de fertilização e embriologia humana, de 13 de maio de 2008.** [Em linha].

possuindo lei federal reguladora o tema, deixaram tal normatização e controle a cargo do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA<sup>141</sup>.

Na América do Sul, podemos citar o caso brasileiro, que não possuindo lei federal específica para tratar do diagnóstico genético pré-implantação, vale-se da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que trata da biossegurança, combinada com normatização elaborada por ente administrativo, qual seja o Conselho Federal de Medicina, por meio do item VI, da Resolução 2.121, de 24 de setembro de 2015<sup>142</sup>, que permite a utilização da técnica na hipótese de doenças graves.

Resta claro que há um acesso desigual às técnicas de procriação medicamente assistida entre os cidadãos no mundo inteiro, o que possibilita uma maior dificuldade de controle na utilização das técnicas, pois com a globalização nada impede que cidadãos impedidos procurem outros países para a utilização das técnicas que entenderem necessárias.

Valendo-se exatamente dessa heterogeneidade normativa, e não nos atendo apenas ao panorama europeu, podemos citar o caso do menino inglês Charlie Whitaker<sup>143</sup>, portador da rara doença: anemia “Diamond-Blackfan”. No caso concreto, os pais do menino, após a recusa pela Autoridade de Fertilização Humana e Embriologia (“HFEA”), órgão responsável pela autorização do procedimento, e pelo Serviço Nacional de Saúde (“NHS”), no Reino Unido, decidiram viajar seis mil milhas com sua família, indo para o Instituto de Reprodução Genética de Chicago, nos Estados Unidos, e realizar o procedimento da eugenia fraternal, através da geração de James Whithaker, sendo este o doador ideal para a cura de seu irmão mais velho, Charlie.

Em suma, diante da globalização, é de extrema importância a elaboração e discussão de tratados e normas internacionais específicos sobre o tema, não apenas no âmbito europeu, mas mundial, induzindo a uniformização normativa e visando dar harmonia, segurança jurídica e tutela ética aos direitos envolvidos nestas técnicas, sob pena de uma ineficácia

---

<sup>141</sup> HUDSON, K. L - **Preimplantation genetic diagnosis: public policy and public attitudes**, p. 1638-45.

([http://www.fertstert.org/article/S0015-0282\(06\)00516-4/fulltext](http://www.fertstert.org/article/S0015-0282(06)00516-4/fulltext))

<sup>142</sup> “VI - DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES 1- As técnicas de RA podem ser utilizadas aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças – podendo nesses casos serem doados para pesquisa ou descartados. 2- As técnicas de RA também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, no intuito de selecionar embriões HLA-compatíveis com algum(a) filho(a) do casal já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco, de acordo com a legislação vigente. 3- O tempo máximo de desenvolvimento de embriões in vitro será de 14 dias.” RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117) [Em linha].

<sup>143</sup> LEVIN, Angela - **We had James to save our sick son's life**. [Em linha].



normativa, passando as normas internas a terem meros valores simbólicos acerca do posicionamento ético daqueles países.

## **4. AS PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS SOBRE A TÉCNICA DA EUGENIA FRATERNAL**

Após estudarmos e entendermos o instituto da “eugenia fraternal”, a legislação e os princípios que se entrelaçam ao tema, passamos neste capítulo a analisar as principais controvérsias que circundam o tema, analisando o assunto por fronteiras extrajurídicas e entendendo as principais críticas e problematizações. Ato contínuo, e retornando ao âmbito jurídico, passamos a adequar tais celeumas ao Direito.

Os pontos a serem tratados versarão sobre a liberdade das famílias em seu planejamento, a vedação a procedimento eugênicos e nocivos à humanidade, à tutela da integridade dos agentes envolvidos na “eugenia fraternal”, a visão religiosa da tema, e uma análise acerca da destinação dos embriões supranumerários.

### **4.1 O Princípio do Livre Planejamento Familiar**

Com o avanço da biotecnologia, o Direito da Família necessitou passar por uma releitura, principalmente no tocante às questões reprodutivas, filiatórias e na própria conceituação de família.

A Carta Magna Portuguesa é omissa acerca do conceito de família, havendo uma ampla abertura conceitual à doutrina e aos tribunais, sendo possível agregar diversas modalidades, conceitos e formações.

Apesar desta abertura teórica, a instituição familiar é admitida como um direito fundamental, promotora da personalidade dos seres humanos, no sentido de possuir e planejar uma família, não apenas em seu aspecto jurídico, mas também existencial, ligado à dignidade de cada um de seus integrantes<sup>144</sup>.

---

<sup>144</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti - **Direito e Medicina: novas fronteiras da ciência jurídica**. p. 164.

No âmbito da família, temos que o direito à maternidade e à paternidade são direitos fundamentais, com previsão expressa na Constituição da República Portuguesa<sup>145</sup>. Entretanto, como todo direito, estes não são exercidos de forma absoluta, sem limites.

Na vida dessa família deve haver um regramento específico, um planeamento elaborado pelos próprios entes integrantes desse pequeno corpo social, não cabendo ao Estado interferir nessa autodeterminação, tendo em vista os princípios da liberdade, da autonomia da vontade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não intervenção estatal no livre planeamento familiar.

Por conseguinte, o número de filhos que um casal pode ter, a forma como será composta essa família, a sua organização financeira, sua religião, dentre outros aspectos intestinos, não são do interesse do Estado, tendo este na verdade a função de permitir que esta família realize suas aspirações, conforme os seus ideais e desejos.

Sobre o tema, no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos resguardou a família de interferências externas em seu projeto de desenvolvimento<sup>146</sup>. Podemos citar ainda a Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>147</sup>, e a Proclamação de Teerã, de 13 de maio de 1968, elaborada no âmbito da Organização das Nações Unidas<sup>148</sup>, como atos que corroboram a tutela de direitos humanos relacionados aos direitos reprodutivos e ao planeamento familiar.

---

<sup>145</sup> “Artigo 68.º Paternidade e maternidade - 1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. 3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias. 4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.”

<sup>146</sup> “Artigo 12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à protecção da lei contra tais interferências ou ataques.”

“Artigo 16 - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimónio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

§1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

§2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.” [Consult. 19 mar. 2017]. Disponível em [http://www.un.org/events/humanrights/2007/hrphotos/declaration%20\\_eng.pdf](http://www.un.org/events/humanrights/2007/hrphotos/declaration%20_eng.pdf).

<sup>147</sup> “Artigo 17. Protecção da família 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.”

<sup>148</sup> “16. A comunidade internacional deve continuar velando pela família e pelas crianças. Os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento;”

No âmbito interno, a Constituição da República Portuguesa e a legislação derivada tratam de preservar a dignidade, a privacidade e a efetiva assistência médica a todos os cidadãos, incluída aqui a possibilidade real e devidamente informada de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida.

Salientamos que, por tratar-se de direito fundamental de índole tipicamente positiva, o Estado deve proporcionar meios para que a família se desenvolva de forma independente, consagrando direitos a tratamentos reprodutivos, e a informações sobre técnicas e métodos de reprodução assistida. Para haver a fruição plena desses direitos, deve o administrador público pautar a sua atuação na reserva de recursos para tal finalidade, através de um planeamento financeiro que respeite a importância destes direitos<sup>149</sup>, sendo tal dever previsto inclusive nas Diretrizes de Maastrich sobre Violações aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>150</sup>.

Não obstante isto, o seu viés marcadamente negativo, referente a um não fazer estatal, deve também ser observado e respeitado pelo Poder Público, afastando a atuação restritiva em detrimento às liberdades daqueles indivíduos.

Nessa conjuntura, encontramos a Lei 3, de 24 de março de 1984<sup>151</sup>, reforçada pela Lei 120, de 11 de agosto de 1999<sup>152</sup>, e minudenciada pelo Regulamento 47, de 12 de julho de 2001<sup>153</sup>, justamente com o intuito de regular o livre planeamento familiar, traçando o objecto e conteúdo deste princípio.

---

<sup>149</sup> GOTTI, Alessandra. *Direitos Sociais - Fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultado*. p. 102.

<sup>150</sup> Diretrizes de Maastricht sobre Violações dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Maastricht, 22 a 26 de janeiro de 1997.

<sup>151</sup> DR n.º 71, Série I 24 Março 1984 26 Março 1984 - “Artigo 3º (Objecto do planeamento familiar)

1. O direito de se informar e de ser informado sem impedimentos nem discriminações inclui o livre acesso aos conhecimentos científicos e sociológicos necessários à prática de métodos salutareos de planeamento familiar e ao exercício de uma maternidade e paternidade responsáveis.

2. O planeamento familiar tem por objecto proporcionar aos indivíduos e aos casais informações, conhecimentos e meios que lhes permitam uma decisão livre e responsável sobre o número de filhos e o intervalo entre o seu nascimento.

3. Os métodos de planeamento familiar constituem instrumento privilegiado de defesa da saúde das mães e dos filhos, de prevenção do aborto e da defesa da saúde e da qualidade de vida dos familiares.

Artigo 4º (Conteúdo do planeamento familiar)

1. O planeamento familiar postula acções de aconselhamento genético e conjugal, de informação de métodos e fornecimento de meios de contraceção, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças de transmissão sexual e o rastreio do cancro genital.

2. São do foro pessoal e conjugal as opções sobre meios e métodos contraceptivos.”

<sup>152</sup> [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/423065/details/normal?p\\_p\\_auth=9DWTrP07](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/423065/details/normal?p_p_auth=9DWTrP07).

<sup>153</sup> “A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º, o seguinte: (...)

2, (...) i) Garantia aos cidadãos de um acesso equitativo aos cuidados de saúde de qualidade apropriada em matéria de saúde, incluindo a aplicação, em Portugal ou no estrangeiro, das técnicas de biologia molecular,

De forma breve, o cerne desta norma, qual seja o seu objectivo e o seu conteúdo, delineiam uma norma com matiz social, promocional, que proporciona a informação, o conhecimento e o acesso a meios, técnicas e tratamentos relacionados à saúde e à reprodução.

Como dissemos anteriormente, tal liberdade em planear não é absoluta, tendo o próprio texto constitucional citado hipóteses nas quais o Poder Público poderá/deverá intervir como forma de aumentar a protecção da sociedade e da dignidade de cada um dos membros integrantes dessa família. Todavia, tais limites não são claramente definidos, o que é perfeitamente inteligível, diante da enorme velocidade com que ciência e a tecnologia se desenvolvem.

Sabedores da impossibilidade de termos textos legislativos que prevejam exatamente as diversas técnicas médicas que possam vir a ser criadas, princípios constitucionais basilares, como o da dignidade da pessoa humana<sup>154</sup>, e da protecção da criança<sup>155</sup>, devem ser respeitados e observados no caso concreto.

Dissertando sobre a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no seio familiar, a doutrina afirma que “a milenar protecção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e económicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”<sup>156</sup>.

---

designadamente nos diagnósticos clínico, do estado de heterozigotia, pré-sintomático e pré-natal, tendo em conta as necessidades de saúde e os recursos disponíveis. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/142917/resolucao-da-assembleia-da-republica-47-2001-de-12-de-julho>.”

<sup>154</sup> Constituição da República Portuguesa: “Artigo 1.º República Portuguesa Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

<sup>155</sup> Constituição da República Portuguesa: “Artigo 69.º Infância - 1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”

<sup>156</sup> TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: \_\_\_\_\_. **Temas do Direito Civil**. p. 350; No mesmo sentido, o Professor Pietro Perlingieri leciona que “a família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. (...) O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.”. (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. p. 243 e 244.)

A Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 67, 2, e<sup>157</sup>, enquadra a família como um direito social, afirmando expressamente que deverá o Estado proteger a instituição familiar, mas deverá intervir nas questões familiares relacionadas à utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, como forma de tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Insta realçar, portanto, que o texto constitucional português, ao se referir à procriação medicamente assistida, está pautando-se no direito fundamental à constituição de uma família, e ao livre planejar desta.

Para além do livre planeamento familiar, a Constituição ordena a obrigatoria comunhão desta liberdade com princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de proteger os interesses dos filhos, das crianças, não podendo estas serem tratadas como meros objetos desses projetos parentais, mas como seres humanos, como fim em si próprios<sup>158</sup>.

Sobre a tutela das crianças, devemos destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que afirma que “cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança”<sup>159</sup>, devendo ser frisado que as crianças podem e devem ter participação efetiva nas tomadas de decisões concernentes ao seu direito à saúde.

Por fim, temos que os pais, ao formarem uma família, tal como concebida em nossa sociedade e no nosso sistema jurídico atual, jamais poderiam conceber um novo filho apenas como cura de um filho mais velho, portador de doença grave. Nesse planeamento e concepção, deverá ser respeitada a dignidade deste novo membro, como parte integrante desse pequeno núcleo social.

Inversamente do que vem sendo alegado pelos críticos à “eugenia fraternal”, temos que com o nascimento desse novo filho haverá não somente a solução de um problema

---

<sup>157</sup> “Artigo 67.º Família - 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

(...) e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;”

<sup>158</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da – **A Nova Filiação**. p. 457.

<sup>159</sup> Artigo 27.º, 2, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

familiar, mas também ocorrerá o reforço dos laços que unem esta, pois todos os membros passarão a interagir de forma a proteger, respeitar e salvar uns aos outros<sup>160</sup>.

Por fim, concluímos que o planeamento familiar deve ser livre a todos, podendo ser fixados parâmetros pelo Estado apenas como forma de proteger outros princípios e valores fundamentais.

## 4.2 A Eugénica e os “Designer Babies”

### 4.2.1 A Eugenia

O termo eugenia foi primeiramente utilizado pelo inglês Francis Galton, em 1883, mais de um século antes da revolução biotecnológica que vivemos. No contexto do cientista, essa expressão teria relação com o aprimoramento das qualidades humanas, que era obtido por meio de casamentos entre pessoas com determinados atributos físicos e psíquicos considerados mais adequados<sup>161</sup>.

Além desse viés positivo, a doutrina trata da eugenia negativa, que possui como cerne a utilização de métodos de contraceção e esterilização dos indivíduos que não possuam as características genéticas tidas como ideais, tendo estes grandes propensões a gerarem descendentes portadores de doenças genéticas graves.

Devemos aqui destacar que tal doutrina tinha amplo respeito e aceitação no período, somente passando a ser vista com maus olhos a partir da Segunda Guerra Mundial, devido aos fatos desencadeados pela Alemanha nazista, de Adolf Hitler, que acarretou o extermínio de milhões de judeus<sup>162</sup>, pois tal ditador pautou o seu governo numa suposta purificação da raça humana, buscando a padronização das pessoas numa raça ariana pura.

---

<sup>160</sup> DEVOLDER, Katrien - **Preimplantation HLA typing: having children to save our loved ones**. [Em linha].

<sup>161</sup> ALMEIDA, Maria Eneida de - **Ciência Eugênica: gênese e nascimento de uma nova ciência (1870-1900)**. [Em linha].

<sup>162</sup> COUSINEAU, Julie; DECROIX, Arnaud - **Diagnostic Preimplantatoire et Eugenisme: L'argument de la Pente Glissante**. p. 72.

No contexto social e científico atual, podemos falar em uma “eugenética”, fazendo a eugenia voltar ao centro da discussão, tendo em vista os grandes avanços biotecnológicos, e a inevitável busca do ser humano pela solução a doenças graves e incuráveis.

A eugenética decorre da utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, como a fertilização in vitro e o diagnóstico genético pré-implantacional, visando a seleção dos melhores genes, excluindo aqueles considerados indesejáveis.

Quando pensamos na expressão, automaticamente nos vem à mente a ideia de controle pelo Estado, numa atitude de coerção na fixação de padrões. Entretanto, as práticas eugênicas podem também decorrer de simples escolhas particulares, no âmbito interno das famílias.

A Constituição da República Portuguesa<sup>163</sup>, em compasso com a evolução biotecnológica, previu a necessidade de intervenção estatal nos núcleos familiares, como forma de protecção das mesmas e da dignidade de seus integrantes, no tocante à regulamentação das práticas de procriação medicamente assistida.

No âmbito individual, podemos conceber a ideia de que os indivíduos, por meio da utilização prática do diagnóstico genético pré-implantacional, poderiam ir além da importante busca pela prevenção e cura de doenças, passando a futilizar a aplicação do instituto, colocando em risco não apenas aquele pequeno núcleo familiar, mas a sociedade como um todo.

Dentre os possíveis problemas a serem regulamentados e evitados, citamos três como os mais mencionados pelos estudiosos do tema.

Primeiramente, deve ser salientado o fato de que qualquer seleção genética de embriões acarreta o impedimento da perpetuação da variabilidade genética da espécie humana, sendo os seus efeitos adversos ainda desconhecidos pelo estado atual da ciência<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup> “Artigo 67.º 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: (...) e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;”

<sup>164</sup> OLIVEIRA, Ticiano Volpato; FREITAS, Gilberto da Costa; FRANCISCO, Luciana Semião - **Diagnóstico genético pré-implantacional e seu valor prognóstico em tecnologia de reprodução assistida**. p. 649.



Sobre esta crítica, destacamos o ensinamento doutrinário<sup>165</sup> que afirma que “o Direito e a Ética devem garantir que cada ser humano nascido continue sendo uma novidade para a humanidade. Deve ser evitada a tentação de uma homogeneização dos seres humanos futuros em função de critérios, necessariamente arbitrários, que os manipuladores genéticos do presente podem fixar.”

Citamos ainda o fato de que os pais não podem prever a priori o estilo de vida daquele futuro filho, não havendo como planejar características ideais para este, podendo ocorrer destas características escolhidas não serem de fato benéficas, mas prejudiciais ao mesmo.

Por fim, deve ser mencionado que a modificação genética visa apenas a satisfação dos pais e a aceitação destes pela sociedade, desconsiderando a liberdade daquele futuro ser, tratando o mesmo com um mero meio para atingimento da expectativa de terceiros, e desconsiderando a dignidade desse ser humano, não sendo tratado como fim em si próprio.<sup>166</sup>

#### 4.2.2 Os “Designer Babies”

A doutrina denomina de “designer babies” os bebês originários da utilização das técnicas nas quais os pais poderiam livremente escolher as características genéticas dos filhos, seja com a finalidade curativa, ou qualquer outro fim, com o estético, por exemplo<sup>167</sup>.

O ordenamento jurídico português regula o tema, prevendo na Lei de Procriação Medicamente Assistida<sup>168</sup>, em seu artigo 7.º, 2, que “as técnicas de PMA não podem ser utilizadas para conseguir melhorar determinadas características não médicas do nascituro, designadamente a escolha do sexo.”

No mesmo sentido, o artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Médicos limita a prática da procriação medicamente assistida ao fixar que “o médico só pode realizar a procriação

---

<sup>165</sup> Tradução livre. ADORNO, Roberto - **La dignidad humana como noción clave en la Declaración de la UNESCO sobre el genoma humano**. p. 44.

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Ticiania Volpato; FREITAS, Gilberto da Costa; FRANCISCO, Luciana Semião, cit. 165, p. 650.

<sup>167</sup> MONTEIRO, Juliano Ralo. **Savior Sibling: limites ao poder familiar?** In: GOZZO, Débora (coord.). *Informação e Direitos Fundamentais: A eficácia horizontal das normas constitucionais*. p. 180.

<sup>168</sup> Lei 32/2006.

medicamente assistida mediante diagnóstico de infertilidade ou excepcionalmente e por ponderadas razões estritamente médicas, decorrentes da prevenção da transmissão de doenças graves de origem genética ou outra”<sup>169</sup>.

Ainda em solo português, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida expediu o Parecer n. 51/2007, tratando justamente do “diagnóstico genético pré-implantação”. Neste documento são trazidas diversas considerações éticas sobre o tema, especificamente sobre a possibilidade do uso da técnica com fins não terapêuticos diz que “A utilização do DGPI para a selecção de embriões em função de características físicas que não estão associadas a qualquer patologia, designadamente para escolha ou melhoramento de características consideradas normais, é também eticamente inaceitável, por ser contrário ao princípio da não instrumentalização.”

Portanto, o legislador e a sociedade portuguesa estão claramente vedando essa banalização do uso do diagnóstico genético pré-implantação, vedando a transformação dos seus filhos em bens apropriáveis e selecionáveis, o que é totalmente avesso aos princípios e valores consagrados nas leis e na Constituição da República Portuguesa.

Tal desvio na utilização da técnica acaba por atrair diversos opositores ao instituto da “eugenia fraternal”, imbuídos do receio de que haja uma disseminação incontrolável no uso da técnica, fazendo com que os objetivos humanitários sejam colocados em segundo plano<sup>170</sup>, passando a ter como fim primário a escolha da cor dos olhos, do sexo, e demais características físicas do seu filho, descaracterizando totalmente o instituto.

O filósofo Jürgen Habermas<sup>171</sup> trata exatamente dessa celeuma em sua obra *O Futuro da Natureza Humana*, na qual em determinado trecho afirma que “com o diagnóstico genético de pré-implantação, hoje já é difícil respeitar a fronteira entre a seleção dos fatores hereditários indesejáveis e a otimização de fatores desejáveis. Quando existe a possibilidade de escolher mais de um único “composto multicelular” potencialmente “excedente”, não se trata mais de uma decisão binária entre sim e não. O limite conceitual entre a prevenção do nascimento do património hereditário, ou seja, de uma decisão eugênica, não é mais demarcado. Isso passa a ter uma importância prática, tão logo se cumpra a expectativa

---

<sup>169</sup> Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Lei n.º 326/87, de 01 de Setembro e n.º 217/94, de 20 de Agosto.

<sup>170</sup> FAGNIEZ, P. L.; LORIAU, J.; TAYAR, C. **Du bébé médicament au bébé du double espoir**. [Em linha].

<sup>171</sup> HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**, p. 29 e 30.

crescente de intervir de forma corretiva no genoma humano e de que as doenças condicionadas monogeneticamente possam ser evitadas. Com isso, o problema conceitual proposto pela delimitação entre prevenção e eugenia transforma-se numa questão de legislação política. Quando se considera que os outsiders da medicina já estão trabalhando em clones reprodutores de organismos humanos, impõe-se a perspectiva de que em pouco tempo a espécie humana talvez possa controlar ela mesma sua evolução biológica. “Protagonistas da evolução” ou até “brincar de Deus” são as metáforas para uma autotransformação da espécie, que parece iminente.”

Por fim, e considerando a situação tratada, temos que os riscos hipotéticos de proliferação dos “designer babies”, ponderados com as enormes vantagens que a “eugenia fraternal” pode trazer à sociedade, não são concretos e fortes o suficiente para excluírem a possibilidade de sua aplicação da técnica. Entretanto, cabe ao Estado munir o seu aparato legislativo, administrativo e judicial no sentido de evitar e afastar a aplicação da técnica com fins não médicos ou humanitários<sup>172</sup>.

#### **4.3 Da Possibilidade de Danos Psicofísicos aos Agentes Envolvidos**

Na aurora da humanidade, a principal preocupação do ser humano relacionava-se à sua existência, e às possíveis formas de sobrevivência. Nos dias de hoje, com a célere evolução da biotecnologia, e com diversos outros avanços tecnológicos, o homem passou a se preocupar com a qualidade da vida e, especialmente, com a possibilidade de manipular a vida<sup>173</sup>.

Entretanto, tais avanços devem ser feitos com responsabilidade, respeitando a vida e a integridade psicofísica das gerações presentes e futuras.

Aprofundando no tema da “eugenia fraternal”, temos que, num determinado contexto fático, é possível que um dador compatível de órgãos ou tecidos seja a única possibilidade de cura para uma pessoa, mas não sejam encontrados dadores compatíveis entre os seus familiares, ou em listas de transplantes.

---

<sup>172</sup> SHELDON, S.; WILKINSON, S. *Should selecting saviour siblings be banned?*. p. 534.

<sup>173</sup> STOTT, John - *Os cristãos e os desafios Contemporâneos*. p. 437.

Como forma de salvar esse ser humano, os pais podem decidir por utilizar técnicas de reprodução assistida para salvar o seu filho doente, concebendo um irmão plenamente compatível e salvador do primeiro<sup>174</sup>.

Entretanto, tal “eugenia fraternal” não ocorre sem efeitos colaterais, pois todos os participantes do processo passam a estar sujeitos a problemas físicos e psicológicos, muitos deles ainda não conhecidos pelo atual estágio do conhecimento científico.

Nesse diapasão, ressaltamos duas previsões constitucionais que serão constantemente mencionadas e confrontadas no decorrer deste capítulo, quais sejam a tutela da vida e da integridade dos seres humanos, respectivamente nos artigos 24.º e 25.º da Constituição da República Portuguesa<sup>175</sup>.

Assim, no presente título, iremos analisar os possíveis problemas advindos da utilização das técnicas tratadas, e como o Direito pode atuar para solucionar ou contextualizar estes ao ordenamento jurídico pátrio.

#### 4.3.1 Dos Possíveis Danos Corpóreos

Quando tratamos dos danos físicos decorrentes da utilização das técnicas de procriação medicamente assistida, devemos levar em consideração os agentes que podem sofrer com esta prática, em especial com a “eugenia fraternal”: a mãe; o irmão dador; o irmão doente.

Sobre os riscos que a mãe se expõe, a doutrina afirma que a utilização de técnicas de procriação assistida acarretam um percentual maior de complicações durante a gravidez. A recomendação dada pelos especialistas é a de que haja acompanhamento constantes aos filhos

---

<sup>174</sup> HOCKING, Barbara Ann; RYRSTEDT, Eva - **The Perils of Terminology and the ‘Saviour Sibling’ Dilemma**” in **The Nexus of Law and Biology: New Ethical Challenges**. p. 56.

<sup>175</sup> “Artigo 24.º Direito à vida 1. A vida humana é inviolável”; “Artigo 25.º Direito à integridade pessoal 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.”

concebidos por estas técnicas, tendo em vista os ainda primários conhecimentos médicos acerca dos efeitos negativos da utilização destas técnicas<sup>176</sup>.

Há ainda a possibilidade de haver gestações de alto risco, sofrer pré-eclâmpsia ou aborto espontâneos, e ainda existem dados que confirmam a constante ocorrência de gestações múltiplas<sup>177</sup>, visto que um alto número de embriões é implantado no útero feminino, como forma de aumentar a probabilidade de sucesso na gravidez<sup>178</sup>.

Para a criança que está sendo formada, existem diversos danos físicos possíveis, como a possibilidade acima do natural de paralisia cerebral, más formações genéticas, peso e tamanho menores que o ideal, dentre outros, conforme pesquisa realizada pelo Professor Luciano Dalvi:

“As advertências são resultados da análise de 3.980 artigos médicos publicados entre 1980 e 2005, que tratavam das consequências negativas da reprodução assistida. Nesse sentido destacam que o número de abortos espontâneos nas mulheres que utilizam o método é de 20% a 34% maior do que nas gestantes que engravidaram naturalmente. O risco de ocorrência de outros problemas também é maior quando a técnica é utilizada e chega a 55% no caso de pré-eclâmpsia (aumento de tensão durante a gravidez). A possibilidade de conceber uma criança com pouco peso é de 70% a 77% maior; a de ter um bebê com muito pouco peso, entre 170% e 200% superior; e a de que o tamanho do bebê seja menor que o normal para sua idade de gestação é de 40% a 60% maior. Os pesquisadores garantem que os filhos de casais que utilizam técnicas de reprodução assistida tem 30% mais possibilidades de apresentarem má formação e um risco maior de sofrerem uma paralisia cerebral.”<sup>179</sup>

Ainda sobre os possíveis danos físicos a esse irmão salvador, podemos salientar a possibilidade, ainda que remota, da troca de provetas, ainda no momento de execução do procedimento laboratorial, podendo ocasionar a este filho doenças imprevisíveis, que originariamente não decorreriam da prole de seus genitores<sup>180</sup>.

---

<sup>176</sup> Tradução livre. BATEMAN, Simone - **Current practices and controversies in assisted reproduction: report of a meeting on "Medical, Ethical and Social Aspects of Assisted Reproduction**. p. 69.

<sup>177</sup> “A fecundação in vitro tem, ainda, como consequência, a frequente ocorrência de gestações múltiplas. Nesses casos, as gestações são de alto risco e costumam nascer crianças prematuras, com maiores chances de sofrer cegueira, debilidade mental e outros problemas.” (BRUGÉS, Jean-Louis. Procriação Assistida e FIVET, p. 792-795.)

<sup>178</sup> ZATZ Mayana - **Genética - Escolhas que nossos avós não faziam**. p. 84-85

<sup>179</sup> DALVI, Luciano - **Curso avançado de biodireito**. p. 53-54.

<sup>180</sup> DALVI, Luciano, cit. 180. p. 58-59.

Deve ser reiterado que, com o sucesso na utilização das técnicas de procriação, em especial do diagnóstico genético pré-implantação, haverá o nascimento de criança sadia, e compatível com o seu irmão doente, estando totalmente apta e disponível para realizar constantes transfusões, transplantes e doações em prol da salvação do seu irmão, o que de per si já deixa patente a possível ocorrência de danos físicos a estes<sup>181</sup>.

Reiteramos aqui que não é somente o cordão umbilical que poderá servir como cura ao seu irmão doente, esse novo irmão é um dador em potencial de futuros transplantes de órgãos. Neste diapasão, afirmam os críticos do instituto que a criança se torna uma espécie de banco de órgãos e tecidos totalmente disponível a um terceiro, sem que haja qualquer benefício a este ser humano.

Para evitar essa coisificação deste ser humano, violadora do princípio da dignidade da pessoa humana, a tutela estatal da família, da vida e da integridade deste novo ser deverá ser preservada da forma mais ampla possível.

Sobre esse ponto, podemos destacar o posicionamento do Tribunal Constitucional Português, no Acórdão 101/2009, no qual o Tribunal entendeu ser legítima e constitucional a utilização da técnica, não entendendo haver desrespeito aos direitos fundamentais dos seres envolvidos nesta prática médica<sup>182</sup>.

A Lei de Transplantes portuguesa, Lei 12, de 22 de abril de 1993, clarifica essa possibilidade de doações e transplantes entre irmãos, sendo este inclusive um dos requisitos de admissibilidade para a “colheita em vida de órgãos, tecidos ou células para fins terapêuticos ou de transplante”<sup>183</sup>, devendo ser destacado o seu caráter residual, pois a norma enfatiza que só será válida a técnica se não houver “disponível qualquer órgão ou tecido

---

<sup>181</sup> WOLFF, Philip; MARTINHAGO, Ciro Drech; UENO, Joji. Diagnóstico Genético Pré-Implantacional: uma ferramenta importante para a rotina de fertilização in vitro? p. 299.

<sup>182</sup> “Dentro do regime jurídico definido pela lei, a alegada «instrumentalização» do embrião mostra-se assim justificada pela prevalência de outros valores constitucionalmente tutelados, também eles de natureza eminentemente pessoal, o que desde logo exclui que o controlo genético do embrião possa ser considerado como lesivo do princípio da dignidade da pessoa humana. Numa outra perspectiva, deve dizer-se que a aplicação do diagnóstico genético de pré-implantação não implica um qualquer risco para o desenvolvimento da criança que venha a nascer, quando o embrião seja viável, nem há qualquer evidência de que as circunstâncias que rodeiam a concepção possam ser, de algum modo, lesivas do bem-estar psicológico da criança dadora ou que esta possa vir a considerar-se diminuída na sua dignidade pelo facto de ter sido concebida na previsão de poder vir a salvar a vida de outrem (...) Pode concluir-se, nestes termos, que a solução normativa que se contém na Lei se enquadra num critério de ponderação e harmonização com outros valores constitucionalmente protegidos, sem pôr em causa, de forma evidente, a dignidade das pessoas directamente envolvidas, e assegura, desse modo, em atenção aos objectivos que se pretende atingir, uma protecção adequada do embrião.”

<sup>183</sup> Lei 12, de 22 de abril de 1993 – art. 6.º,1

adequado colhido de dador post mortem e não exista outro método terapêutico alternativo de eficácia comparável”<sup>184</sup>.

No caso em tela, temos a possibilidade de crianças e bebês serem utilizados como dadores, havendo respaldo legal para a realização destes procedimentos, desde que observados alguns requisitos cumulativos, quais sejam: a inexistência de dador capaz compatível; o receptor ser irmão ou irmã do dador; a dádiva ser necessária à preservação da vida do receptor<sup>185</sup>.

Como forma de proteger o dador, a Lei proíbe a prática que derivar grande probabilidade de “diminuição grave e permanente da integridade física ou da saúde do dador”<sup>186</sup>.

Portanto, a possibilidade de danos corpóreos não possui probabilidade e comprovação técnica alta o suficiente a ponto de impedir o desenvolvimento de tal prática, tendo em vista que a maioria das técnicas de reprodução assistida teriam efeitos correlatos aos mencionados, e não possuem vedação ou entendimento jurídico que as vedem com base em violações legais ou constitucionais.

#### 4.3.2 Dos Possíveis Danos Incorpóreos

Acerca da possibilidade de danos psicológicos aos agentes envolvidos na aplicação da técnica da “eugenia fraternal”, destacamos a possibilidade do “filho benfeitor” sofrer ao descobrir que nasceu com o intuito de salvar o irmão, e não como ente inserido em um projeto familiar.

Com relação ao irmão doente, a sensação de pesar, o dever eterno de gratidão e a dívida que sentirá para com o irmão dador, são as principais implicações psicológicas a esse ser, decorrente da possível sensação de culpa por ter subjugado seu irmão a servir como seu medicamento.

---

<sup>184</sup> Lei 12, de 22 de abril de 1993 – art. 6.º, 2.

<sup>185</sup> Lei 12, de 22 de abril de 1993 – art. 6.º, 5.

<sup>186</sup> Lei 12, de 22 de abril de 1993 – art. 6, 7.

Enfatizamos ainda que nenhuma técnica tem total eficácia, sendo admitida a possibilidade de ineficácia do tratamento, e tal filho não conseguir salvar o seu irmão doente. Como os pais lidariam com isso? E como a própria criança lidaria com essa culpa de não poder salvar o seu irmão?

Diante destas questões, resta indubitável a possibilidade de ocorrência de danos psicológicos aos integrantes daquele corpo familiar. Todavia, o fato que ira delimitar se será maior ou menor a ocorrência desses malefícios será a conduta dos progenitores diante do caso concreto, pois “essa criança merece, como qualquer outra, existir por si, ser criada em um ambiente que lhe ofereça propícias condições de progresso e evolução pessoal, tudo de forma a possuir acesso à assistência material e moral das quais necessite”<sup>187</sup>.

Aqui resolvemos fazer uma observação extremamente importante, que derruba a grande maioria das teses repressivas à aplicação da “eugenia fraternal”. Os opositores ao instituto alegam que os pais acabam gerando um filho sem um projeto familiar, sem um planejamento, o que acaba por gerar um âmbito sem amor, e impeditivo de uma evolução sadia daquele ser humano.

*Data venia* ao excelente argumento, ousamos em discordar, pois em nossas vidas cotidianas encontramos casais tendo filhos com os motivos mais ignóbeis possíveis, como dar durabilidade a um casamento fracassado, sanear a tristeza por um filho anterior falecido, e até para o recebimento de dádivas, como benefícios sociais e heranças. Resta claro que as repercussões éticas nessas hipóteses não são nada favoráveis, mas na hipótese da eugenia fraternal tendem, sim, a serem favoráveis, pois há afeto e amor a um filho doente, sendo a motivação nobre e altruística, o que acaba por reforçar os laços familiares<sup>188</sup>.

Reforçando essa posição, resta importante a transcrição das palavras de Juliano Ralo Monteiro<sup>189</sup>:

“O casal, apesar de enfraquecido e desgastado pela luta da doença do filho doente, irá se cercar de amor para receber esse novo filho. É mais uma vida que colocam no mundo. É mais uma chance de perpetuarem-se. Diferentemente da vida normal, esse é um filho que é escolhido, planejado e desejado. A única diferença deste para outro filho concebido naturalmente, repita-se, é ser fruto de uma otimização científica, para que nasça saudável. Isso soa egoístico?”

---

<sup>187</sup> MONTEIRO, Juliano Ralo. Savior Sibling: limites ao poder familiar? In: GOZZO, Débora (coord.). **Informação e Direitos Fundamentais: A eficácia horizontal das normas constitucionais**. p. 193.

<sup>188</sup> Idem - **Op. Cit.** 188, p. 194.

<sup>189</sup> Idem – **Ibidem**.



Em resumo, veda-se a coisificação desse ser humano, mas toda atitude humana possui um fim idealizado, o mesmo ocorrendo no projeto filiatório. O problema ocorre no momento que estes pais tratam aquele filho apenas como um medicamento, e não como ser humano, pois “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo”<sup>190</sup>.

Em síntese, não buscamos negar a existência do risco de danos psicofísicos aos agentes envolvidos, sendo os mesmos destacados e rechaçados com base em entendimentos técnicos, restando claro que a ocorrência de danos não é consequência natural da prática da “eugenia fraternal”, mas sim um desvio decorrente de possível falta de informação e consciência dos pais sobre o assunto.

Portanto, buscamos apontar os possíveis danos como forma de evitar e/ou amenizar os mesmos, gerando a sensação de que o irmão salvador será um filho como qualquer outro que poderia ser gerado por aqueles pais.

Assim, o ideal seria a realização de um trabalho preventivo, que pudesse proporcionar não só à criança, mas à toda família, mecanismos capazes de tornar a situação o mais natural e confortável possível.

Devemos ponderar que, como estamos diante de assunto que não admite a possibilidade de se obter uma resposta precisa *a priori*, haverá de ser analisada a questão caso a caso, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **4.4 Os Embriões Supranumerários**

Ao analisarmos materiais de estudo diversos, como livros, revistas acadêmicas, julgamentos de tribunais entre outras fontes informativas, reiteradamente nos deparamos com um forte crítica ética no tocante às técnicas de procriação medicamente assistida, qual seja a violação do princípio da dignidade da pessoa humana na criopreservação ou descarte dos possíveis embriões sobranes dos referidos tratamentos.

---

<sup>190</sup> KANT, Immanuel. *Cit.* 16.. p. 60.

Sobre o tema, e explicitando tal celeuma ética, acerca da destinação dos embriões excedentes, trazemos ao estudo o Parecer n. 3, do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, de 1993<sup>191</sup>:

“3 – Embriões excedentários - Verificou-se que a percentagem de êxito (obtenção de uma gravidez evolutiva) da ZIFT e FIVETE ( que se situa geralmente entre os 10% e os 30%) cresce à medida que se aumenta, até certo valor, o número de zigotos ou embriões transferidos e, portanto, de ovócitos inseminados. Por essa razão se pratica a estimulação hormonal para provocar a superovulação de modo a poder colher vários ovócitos no mesmo ciclo. (...)

Consequentemente, os embriões que excedam em número os três (ou quatro) dizem-se excedentários e não poderão ser transferidos naquele ciclo. O seu destino constitui um grave problema ético, social e legal. A não serem imediatamente abandonados, poderão ser congelados (com uma percentagem de sobrevivência de cerca de 55%<sup>7</sup>) para posterior utilização pelo casal que lhes deu origem, para dação a outro casal infértil, ou para uso em investigação.

Há numerosas equipas no mundo e duas em Portugal que evitam sempre a existência de embriões excedentários, não inseminando mais que três (ou quatro) ovócitos em cada ciclo.”

Portanto, o problema decorre da fertilização e formação de um número excessivo de embriões humanos, como forma de garantir a eficácia do procedimento, tendo em vista o mesmo ser desgastante física e financeiramente para as pessoas que se valem das técnicas de procriação assistida.

Contudo, tais práticas, apesar de preservarem a integridade dos “pais”, desconsideram as vidas humanas dos embriões já formados, que terão a sua dignidade violada, pois o seu destino somente poderá ser: a crioconservação ou a doação deste para outro casal, não sendo concebível a hipótese do descarte ou eliminação de embriões, por entendermos serem condutas violadoras de normas e princípios constitucionais.

Recordamos que, para o objeto do nosso estudo, duas técnicas possuem especial importância, diante do fato de que ambas são fases essenciais para a realização da “eugenia fraternal: a fertilização in vitro (“fivete”) e o diagnóstico genético pré-implantação.

Ao analisarmos a lei portuguesa de procriação medicamente assistida, Lei 32.º, de 26 de julho de 2006, passamos a ponturar os principais posicionamentos desta acerca do

---

<sup>191</sup> CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA - Parecer sobre “Reprodução Medicamente Assistida” (03/CNECV/93). [Em linha].

tratamento dos embriões: é lícita a criação de embriões in vitro<sup>192</sup>; não é permitida a criação de embriões com a mera finalidade de investigação científica<sup>193</sup>; embriões excedentes das técnicas de reprodução assistida podem ser utilizados em investigação científica<sup>194</sup>; os beneficiários da fertilização in vitro podem optar por criopreservar os embriões que não tenham sido preservados, por um prazo de três anos, prorrogável por mais três anos<sup>195</sup>; é possível a doação de embriões criopreservados, atendidos os requisitos legais<sup>196</sup>; não havendo doação, nem utilização dos embriões no prazo assinalado, os mesmos serão descartados, nos termos do dispositivo legal<sup>197 198</sup>.

Destaque-se que as mencionadas previsões estão em conformidade com a Convenção

---

<sup>192</sup> “Artigo 24.º - 1 - Na fertilização in vitro apenas deve haver lugar à criação dos embriões em número considerado necessário para o êxito do processo, de acordo com a boa prática clínica e os princípios do consentimento informado. 2 - O número de ovócitos a inseminar em cada processo deve ter em conta a situação clínica do casal e a indicação geral de prevenção da gravidez múltipla.”

<sup>193</sup> “Artigo 9.º - 1 - É proibida a criação de embriões através da PMA com o objetivo deliberado da sua utilização na investigação científica.”

<sup>194</sup> Artigo 9.º (...) 2 - É, no entanto, lícita a investigação científica em embriões com o objetivo de prevenção, diagnóstico ou terapia de embriões, de aperfeiçoamento das técnicas de PMA, de constituição de bancos de células estaminais para programas de transplantação ou com quaisquer outras finalidades terapêuticas. 3 - O recurso a embriões para investigação científica só pode ser permitido desde que seja razoável esperar que daí possa resultar benefício para a humanidade, dependendo cada projeto científico de apreciação e decisão do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida. 4 - Para efeitos de investigação científica só podem ser utilizados:

- a) Embriões criopreservados, excedentários, em relação aos quais não exista nenhum projeto parental;
- b) Embriões cujo estado não permita a transferência ou a criopreservação com fins de procriação;
- c) Embriões que sejam portadores de anomalia genética grave, no quadro do diagnóstico genético pré-implantação;

d) Embriões obtidos sem recurso à fecundação por espermatozoide. 5 - O recurso a embriões nas condições das alíneas a) e c) do número anterior depende da obtenção de prévio consentimento, expresso, informado e consciente dos beneficiários aos quais se destinavam.

<sup>195</sup> “Artigo 25.º - 1 - Os embriões que, nos termos do artigo anterior, não tiverem de ser transferidos, devem ser criopreservados, comprometendo-se os beneficiários a utilizá-los em novo processo de transferência embrionária no prazo máximo de três anos. 2 - A pedido dos beneficiários, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro pode assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.”

<sup>196</sup> “Artigo 25.º - 3 - Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outras pessoas beneficiárias cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º 4 - O destino dos embriões previsto no número anterior só pode verificar-se mediante o consentimento dos beneficiários originários ou do que seja sobrevivente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 14.º 5 - Não ficam sujeitos ao disposto no n.º 1 os embriões cuja caracterização morfológica não indique condições mínimas de viabilidade. 6 - Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outros beneficiários ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.”

<sup>197</sup> “Artigo 25.º - 7 - Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro, comunicada previamente ao Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida.”

<sup>198</sup> Entretanto, o artigo 25.º,7, da Lei 32/06, ao permitir a eliminação de embriões humanos, viola o texto constitucional e as citadas Convenções internacionais, por infringir normas protetoras do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina<sup>199</sup>, que em seu artigo 18.º condiciona a legalidade da investigação em embriões in vitro à protecção adequada do embrião, vedando a criação de embriões com a única finalidade de pesquisa, nos mesmo termos do artigo 9.º, 1, da lei portuguesa<sup>200</sup>.

Importa observar neste momento que países como Alemanha<sup>201</sup> e Áustria possuem um *modus operandi* especial quanto ao processo de fertilização. Nestes lugares, a orientação é a de que o processo de fecundação deve ser acompanhado até o momento anterior à singamia<sup>202</sup>, suspendendo o mesmo antes da formação de um embrião, e criopreservando estas células, havendo um mero “pré-embrião”. Futuramente, caso aqueles “pais” queiram dar continuidade ao procedimento bastaria que houvesse o descongelamento destes “pré-embriões”<sup>203</sup>.

Neste ponto, retornamos ao capítulo 2 da presente obra, no qual foi abordado o questionamento sobre o momento que deve ser considerada iniciada a vida humana, sendo atribuída personalidade jurídica a esta. Acerca deste assunto, colacionamos entendimentos que concluíram pela teoria da concepção, ditando que haveria a tutela jurídica do embrião pelo fato deste já possuir material genético próprio, sendo já nesta fase um ser humano<sup>204</sup>.

Diante do exposto, temos que a admissibilidade jurídica da realização da técnica da eugenia fraternal está absolutamente condicionada ao total e irrestrito respeito à vida do embrião humano, sendo necessário que a comunidade científica encontre meios que impeçam a geração de embriões “órfãos”, e que seja sempre respeitada a dignidade destes<sup>205</sup>, vedando de forma absoluta o descarte dos mesmos, o chamado “embrionocídio”, conforme preceitua o Professor José de Oliveira Ascensão<sup>206</sup>:

---

<sup>199</sup> “Artigo 18.º Pesquisa em embriões in vitro 1 - Quando a pesquisa em embriões in vitro é admitida por lei, esta garantirá uma protecção adequada do embrião. 2 - A criação de embriões humanos com fins de investigação é proibida.” ( )

<sup>200</sup> “Artigo 9.º Investigação com recurso a embriões 1 - É proibida a criação de embriões através da PMA com o objetivo deliberado da sua utilização na investigação científica.”

<sup>201</sup> Alemanha. Lei de proteção a embriões. Gazeta Legislativa Federal Alemã, de 13.12.1990. <https://www.gesetze-im-internet.de/eschg/BJNR027460990.html>

<sup>202</sup> “Singamia é a fusão de duas células individuais (gâmetas) que produzem um único organismo (zigoto). A esta fusão também se pode chamar de reprodução sexuada ou fertilização”. Sociedade Portuguesa de Medicina por Reprodução (<http://smpmr.pt/index.php/15-reproedia/46-s>)

<sup>203</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **A Lei n.º 32/06, sobre procriação medicamente assistida**. [Em linha].

<sup>204</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 436/07.

<sup>205</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Direito ao património genético**, p. 88.

<sup>206</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira – **Estudos de direito da bioética**, p. 450.

“O embrionicídio no exterior do corpo da mulher é figura não prevista na lei penal e que suscita perplexidade. Não é abrangido pelo tipo legal do aborto. Todavia, mesmo hipóteses de aniquilamento fora do útero são configuráveis como aborto. Pode imaginar-se que o embrião seja retirado vivo do corpo da mulher para ser aniquilado. Parece que há então um aborto, só sendo diversas das comuns as vias de o realizar”<sup>207</sup>.

Portanto, podemos afirmar que a doutrina entende ser o “embrionicídio” dos embriões “órfãos” um ilícito civil e penal, previstos no artigo 483.º combinado com o artigo 70.º do Código Civil Português<sup>208</sup>, e 140.º, do Código Penal Português<sup>209</sup>.

#### **4.5 O Tratamento Do Tema Pela Religião Católica – A Biorreligião**

Tendo em vista tratar-se de trabalho jurídico, evitamos tecer longos comentários acerca de posições religiosas nos capítulos anteriores. Entretanto, ao regular as técnicas de reprodução assistida, o Biodireito não pode ater-se a discussões unicamente técnicas e científicas, pois existem diversos outros fatores que interagem na vida humana, entre eles o aspecto espiritual e religioso.

Após longa pesquisa doutrinária, nos deparamos com o interessante termo “biorreligião”, sendo este um neologismo. Biorreligião seria “traduzida como a responsabilidade e o respeito dos médicos e embriologistas à religião das pessoas envolvidas nos tratamentos ligados à vida. Pode ser feita uma analogia dela com a Bioética (conjunto de problemas levantados pela responsabilidade moral dos médicos e biólogos em suas pesquisas e na aplicação destas) e Biodireito (normas jurídicas reguladoras dos procedimentos a serem

---

<sup>207</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Cit. 205**, p. 88.

<sup>208</sup> “Artigo 70.º, 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.”

“Artigo 483.º, 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”

<sup>209</sup> “Artigo 140.º, 1 - Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 2 - Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão até 3 anos. 3 - A mulher grávida que der consentimento ao aborto praticado por terceiro, ou que, por facto próprio ou alheio, se fizer abortar, é punida com pena de prisão até 3 anos.”

utilizados para que a ciência atinja seus objetivos, sem ferir os princípios humanos fundamentais, tais como a “dignidade do ser humano” e o “direito à vida”<sup>210</sup>.

E por que uma análise restrita à religião católica?

Reiterando o já afirmado, o escopo do presente exame são as questões jurídicas relacionadas ao tema, vindo o aspecto religioso a dar um especial tônio e colorido à explicitação do assunto. Isto posto, consagramos o estudo da religião que possui um número de adeptos expressivamente superior às demais, qual seja o Cristianismo, possuindo esta aproximadamente dois bilhões e duzentos mil seguidores, sendo seguida pelo Islamismo e pelo Hinduísmo.<sup>211</sup>

Todavia, com a finalidade de ampliar a análise do tema, eventualmente traremos posicionamentos tópicos de outras religiões, caso se faça necessário ou seja interessante para a elucidação do tema e engrandecimento do debate.

Não há dúvidas que os posicionamentos da Igreja Católica, ao longo de sua existência, foram impeditivos ou limitadores do desenvolvimento científico.

Entretanto um fato chama bastante atenção, na área da Biomedicina, o caso do cientista Gregor Mendel.

O austríaco João Gregório Mendel, que era um monge católico, nascido em 1822, foi um dos maiores cientistas de sua época, sendo reconhecido como o pai da genética por muitas pessoas, sendo quem estabeleceu as bases científicas desta matéria<sup>212</sup>.

Outro ponto interessante a ser analisado, em profícua análise do próprio texto bíblico, nos deparamos com situações que demonstram a atemporalidade das discussões procriativas. Em determinado livro, temos a situação de Raquel, que oferece a sua escrava e até mesmo a sua irmã a coabitação com Jacó, na busca da solução de problemas de infertilidade<sup>213 214</sup>.

---

<sup>210</sup> CAMBIAGHU, Arnaldo Schizzi – **Os Tratamentos de Fertilização e as Religiões: o permitido e o proibido**. p. 19-20.

<sup>211</sup> VILAVERDE, Carolina - **As 8 maiores religiões do mundo**. [Em linha].

<sup>212</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves, **Cit. 205**, p. 17-18.

<sup>213</sup> CAMBIAGHU, Arnaldo Schizzi, **Cit. 211**, p. 22.

<sup>214</sup> “1 Quando Raquel viu que não dava filhos a Jacó, teve inveja de sua irmã. Por isso disse a Jacó: “Dê-me filhos ou morrerá!” 2 Jacó ficou irritado e disse: “Por acaso estou no lugar de Deus, que a impediu de ter filhos?” 3 Então ela respondeu: “Aqui está Bila, minha serva. Deite-se com ela, para que tenha filhos em meu

Aqui reiteramos um clássico questionamento: será mesmo que a religião, especificamente a Igreja Católica, trabalha contra a ciência, ou é uma mera fonte de equilíbrio em nosso sistema social?

Remetemos ao segundo capítulo do nosso estudo, no qual ressaltamos que foi justamente com base na doutrina eclesial que o princípio da dignidade da pessoa humana tomou forma, sendo considerado um dos pilares do Direito moderno.

Assim, visando dar completude à presente obra, não podíamos deixar de analisar o posicionamento da Igreja Católica sobre os diversos avanços da Biomedicina, em especial sobre a fertilização in vitro, o diagnóstico genético pré-implantacional e o destino dado aos embriões nas técnicas de reprodução assistida.

Em nossa análise, iremos trabalhar em boa parte com as encíclicas papais, que são utilizadas como uma forma de comunicação dos papas com os demais membros da Igreja, e com os devotos da religião católica. Destaque-se que tais documentos possuem o objetivo de dar unidade e situar estas pessoas acerca do posicionamento da Instituição acerca dos temas da atualidade, como o Biodireito<sup>215</sup>.

Inicialmente, devemos explicitar o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>216</sup>, e Constituição da República Portuguesa<sup>217</sup> acerca da liberdade de culto e de manifestações religiosas, deixando clara a inviolabilidade deste direito, havendo a possibilidade das mais diversas religiões se manifestarem sobre assuntos atuais e quotidianos, sem que haja discriminação ou censura.

Tradicionalmente, quando adentramos no tema Biodireito e Religião, nos deparamos

---

lugar e por meio dela eu também possa formar família”. 4 Por isso ela deu a Jacó sua serva Bila por mulher. Ele deitou-se com ela, 5 Bila engravidou e deu-lhe um filho.” (Livro de Gênesis – Capítulo 30 - BÍBLIA. Português. Bíblia On-line: módulo básico expandido. CDROM).

<sup>215</sup> FOLHA ONLINE. **O que é encíclica?** [Em linha].

<sup>216</sup> “Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.”

<sup>217</sup> “Artigo 41.º - Liberdade de consciência, de religião e de culto; 1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável. 2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa. 3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder. 4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto. 5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades. 6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.”

com a crítica religiosa que o homem estaria tentando ser Deus, pois estaria lidando com a vida humana como uma simples matéria cotidiana, não sendo observado o devido valor e respeito que deveria ser dado à mesma<sup>218</sup>.

Sabedores que nenhum texto legal ou religioso tratará especificamente da “eugenia fraternal”, desmembraremos os posicionamentos da Igreja em três momentos do procedimento: a fertilização *in vitro*; o diagnóstico pré-implantatório; a manipulação e o destino dos embriões.

Sobre a aceitação sobre a técnica de fertilização *in vitro*, na Encíclica *Dignitas Personae*, de 8 de setembro de 2008, aprovada pelo Papa Bento XVI, a posição da Igreja Católica é contrária ao procedimento, apenas entendendo como legítima a atuação médica no sentido de estimular a fertilidade natural do corpo humano, devendo qualquer técnica respeitar “três bens fundamentais: a) o direito à vida e à integridade física de cada ser humano, desde a concepção até à morte natural; b) a unidade do matrimônio, que comporta o recíproco respeito do direito dos cônjuges a tornarem-se pai e mãe somente um através do outro; c) os valores especificamente humanos da sexualidade”<sup>219 220 221 222</sup>.

No mesmo sentido, rechaçando a aceitação da fertilização *in vitro*, a mencionada Encíclica afirma que é “eticamente inaceitável para a Igreja a dissociação da procriação do contexto integralmente pessoal do acto conjugal, pois a procriação humana é um acto pessoal do casal homem-mulher, que não admite nenhuma forma de delegação substitutiva”<sup>223</sup>.

Acerca do diagnóstico genético pré-implantacional, ocorre também o afastamento da

---

<sup>218</sup> BARTH, Wilmar L. - **Engenharia genética e bioética**. p. 377.

<sup>219</sup> Item 12, Encíclica *Dignitas Personae*.

<sup>220</sup> “14. O facto de a fecundação *in vitro* comportar frequentemente a eliminação voluntária de embriões já foi apontado pela Instrução *Donum vitae*. Alguns pensavam que isso fosse devido a uma técnica ainda parcialmente imperfeita. A experiência sucessiva demonstrou, porém, que todas as técnicas de fecundação *in vitro* procedem, de facto, como se o embrião humano fosse um simples conjunto de células, que são usadas, seleccionadas e rejeitadas.

Esta triste realidade, muitas vezes silenciada, é absolutamente inaceitável, uma vez que «as várias técnicas de reprodução artificial, que pareceriam estar ao serviço da vida, e que não raramente são praticadas com essa intenção, na realidade abrem a porta a novos atentados contra a vida. “ Encíclica *Dignitas Personae*.

<sup>221</sup> Sobre a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial, damos ênfase à sua aceitação pela religião judaica, importando salientar que dentro da cultura judaica “todos os procedimentos de uma inseminação assistida precisa do acompanhamento e da supervisão de um rabino em todas as etapas, desde a coleta do sêmen e óvulos até e, principalmente, o processo de fecundação. Hoje existem rabinos especializados nesta área para auxiliar os casais judeus com esse tipo de tratamento.” (CAMBIAGHU, Arnaldo Schizzi – **Os Tratamentos de Fertilização e as Religiões: O permitido e o proibido**. p. 98).

<sup>222</sup> Ao contrário do que possa se imaginar, dentro do Islamismo há aceitação da inseminação artificial e da inseminação *in vitro*, bem como outras técnicas de fertilização, desde que seja acompanhada por um médico e ocorra dentro do âmbito matrimonial. (CAMBIAGHU, Arnaldo Schizzi, Cit. 222, p. 170).

<sup>223</sup> Item 16, Encíclica *Dignitas Personae*.



possibilidade de utilização da técnica, tendo em vista tratar-se de suposta prática eugênica, sendo “intrinsecamente ilícita – visa, na realidade, uma selecção qualitativa com a consequente destruição dos embriões, que se configura como uma prática abortiva precoce”<sup>224</sup>.

Por fim, sobre a manipulação e destinação dos embriões excedentários, o entendimento da Instituição é no sentido de afastar tal possibilidade, pois além de atentatório ao direito à vida, violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando que “se estão vivos, viáveis ou não, eles devem ser respeitados como todas as pessoas humanas; a experimentação não diretamente terapêutica com embriões é ilícita”<sup>225</sup>. Sendo também vedadas, conseqüentemente, a crioconservação de embriões<sup>226 227</sup>.

Apesar dos apontamentos religiosos feitos, reiteramos que este é apenas mais um dos diversos aspectos a serem respeitados ao abordarmos e regulamentarmos as técnicas de reprodução assistida. Ou seja, o posicionamento da Igreja Católica deve sim ser visto, observado, considerado, mas não possui força impositiva, apenas valorativa.

Portanto, embuídos do respeito à visão religiosa, e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a ciência deve buscar meios que conciliem as diversas dimensões e posicionamentos sociais sobre o tema, afastando o utilitarismo da vida humana, como já observado e destacado por Immanuel Kant<sup>228</sup>.

---

<sup>224</sup> Item 22, Encíclica Dignitas Personae.

<sup>225</sup> Item 16, Encíclica Dignitas Personae.

<sup>226</sup> “(...) A crioconservação é *incompatível com o respeito devido aos embriões humanos* e pressupõe a sua produção *in vitro*; expõe-nos a graves riscos de morte ou de dano para a sua integridade física, enquanto uma alta percentagem não sobrevive às práticas de congelamento e de descongelamento; priva-os, ao menos temporariamente, do acolhimento e da gestação materna; põe-nos numa situação susceptível de ulteriores ofensas e manipulações.

A maior parte dos embriões não utilizados ficam “órfãos”. Os seus pais não os reclamam e muitas vezes perde-se-lhes o rasto. Daí a existência de depósitos de milhares e milhares de embriões congelados em quase todos os Países onde se pratica a fecundação *in vitro*.” (Item 16, Encíclica Dignitas Personae)

<sup>227</sup> Enfatizamos aqui que, no seio do Judaísmo e do Islamismo, o congelamento de embriões humanos é aceito, sendo vedada a doação de embriões. (CAMBIAGHU, Arnaldo Schizzi, cit. 222. p. 98 e 171).

<sup>228</sup> KANT, Immanuel - Cit. 16. p. 60.

## CONCLUSÃO

Em regra, quando falamos em procriação medicamente assistida, estamos a nos referir a um conjunto de técnicas que visam a resolução de problemas reprodutivos de determinado casal. Contudo, a evolução científica permitiu que a comunhão de duas técnicas reprodutivas, a fertilização in vitro e o diagnóstico genético pré-implantação, gerassem um instituto jurídico novo, a eugenia fraternal, que visa a solução de problemas de saúde de pessoas portadoras de doenças graves, como a Anemia Fanconi.

Nessa toada, nos propusemos a responder o seguinte questionamento: quais são os limites ético-jurídicos que os pais devem respeitar na busca pela cura de um filho doente?

Vamos retornar a esta pergunta e analisar cada um dos elementos e questionamentos anteriormente abordados.

No primeiro capítulo resolvemos localizar o campo de discussão, qual seja a Biomedicina. Ato contínuo explicitamos como as diversas práticas médicas, decorrentes da constante evolução biotecnológica, podem impactar no corpo social, seja por violações éticas, jurídicas, filosóficas, religiosas dentre outras possíveis.

Para a realização de tal análise, fez-se necessário destrinchar a essência da Bioética e do Biodireito, entendendo cada um dos seus conceitos, seus campos de atuação, princípios e a forma como os mesmos se relacionam, não de forma excludente, mas complementar.

Continuando o estudo, passamos à análise do direito à vida, ponto essencial para o presente estudo. Este direito possui uma dupla vertente, conforme bem destacado pela nossa pesquisa: o direito do ser humano em viver e permanecer vivo, e o direito deste indivíduo de usufruir da sua existência com dignidade.

Consoante amplamente pesquisado e estudado, resta indubitável que esta segunda vertente se encontra corporificada nos principais tratados internacionais, e textos constitucionais, pela expressão “dignidade da pessoa humana”.

Neste ponto cabe mais um questionamento: quem são os portadores da dignidade ?

Como se pode extrair da expressão mencionada, o titular da dignidade é o próprio ser

humano, sendo importante destacar que a dignidade é o fator que diferencia os homens dos objetos, das coisas.

Portanto, conforme muitas vezes mencionado neste trabalho, no momento que o homem é tratado como objeto ocorre a sua “coisificação”, ou seja, o tratamento sem o respeito devido à sua dignidade, o que é totalmente vedado nos ordenamentos jurídicos modernos.

Seguindo o nosso caminhar, trouxemos a dúvida doutrinária sobre os titulares dessa dignidade, tendo sido apresentadas as duas principais correntes civilistas acerca do início da personalidade jurídica: a teoria do nascimento com vida, e a teoria da concepção.

Apesar da primeira teoria, como visto, possuir respaldo legal e do próprio Tribunal Constitucional Português, entendemos que a vida humana não pode ser delineada por juristas alheios à realidade biológica. Queremos com isso afirmar que ser humano já há no seu momento inicial, na fase embrionária, estando toda a carga genética daquele ser definida, sendo apenas a primeira de muitas fases que o desenvolvimento desse ser humano passará.

Consequentemente, em todos os procedimentos em que sejam aplicadas as técnicas de procriação medicamente assistida, e havendo embriões humanos sendo manipulados, deve existir o pleno respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sucessivamente, passamos a analisar a lei portuguesa de procriação medicamente assistida, a Lei n. 32/06, de 26 de julho, que foi alterada pela Lei n. 59/2007 e, recentemente, pelas Leis n. 17 e 25, ambas do ano de 2016, e pela Lei n. 58, de 25 de julho de 2017.

No estudo da lei, fizemos uma abordagem detalhada trazendo os aspectos gerais da lei, as questões filiatórias, os possíveis destinatários e beneficiários da norma e, por fim, trouxemos as técnicas previstas na lei, detalhando a técnica da eugenia fraternal.

Optamos por expor de maneira detalhada o procedimento, em principal a técnica do diagnóstico genético pré-implantacional, para entendermos o momento em que o Direito deveria ser chamado para atuar e regular e/ou proibir a realização da técnica.

Finalizando o capítulo, fizemos uma análise da possibilidade de realização da reprodução assistida, especificamente da técnica da eugenia fraternal, em outros

ordenamentos jurídicos, sendo de enorme importância a análise do tema, tendo em vista a globalização do mundo atual, com distâncias cada vez menores, e com fronteiras a cada dia menos visíveis.

Após todos os estudos sobre a matéria, com a fixação de normas, bases e princípios do tema, passamos a abordar as principais controvérsias que atingem o tema.

A primeira controvérsia pauta-se no artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa, que tutela a família e, especificamente, confere aos pais, e a todo o corpo familiar, a liberdade no seu planeamento.

Esta liberdade encontra limites nas normas e princípios, legais e constitucionais, não sendo este livre planeamento familiar um direito absoluto. Portanto, cabe ao Estado a regulamentação e controle em padrões estritamente necessários, impedindo que haja a violação dos direitos dessa família.

Destacamos que, ao contrário do que pode ser alegado, o instituto da “eugenia fraternal” é benéfico à família, e a todos os seus membros individualmente e coletivamente considerados, pois todos estarão juntos solucionando uma doença e reforçando os laços familiares, jamais podendo ser posto de lado o princípio da dignidade da pessoa humana.

A segunda polémica refere-se ao descontrolo estatal na observação da realização das técnicas de reprodução assistida, permitindo que fins escusos sejam alcançados a partir de realização desta técnica, como a busca dos pais não pelo tratamento de uma doença, mas pela modificação de características físicas supérfluas a seus filhos.

Sobre este aspecto, destacamos que a lei portuguesa expressamente veda a realização de terapia génica com finalidades meramente estéticas, conforme pode ser claramente constatado no artigo 7.º, 2 da lei 32/06: “As técnicas de PMA não podem ser utilizadas para conseguir melhorar determinadas características não médicas do nascituro, designadamente a escolha do sexo”.

Destacamos aqui que, apesar da proibição legal, há uma clara falha estatal, pois o legislador português absteve-se de fixar uma penalidade para tal proibição, o que acaba por não desestimular este tipo de práticas.

Pautados na teoria da concepção, e na existência de dignidade já na fase embrionária,

trouxemos a possibilidade de violações ao direito à integridade psicofísica do embrião, do nascituro, do bebê gerado e dos demais agentes envolvidos.

A doutrina não foi capaz de demonstrar a efetiva ocorrência de danos gerados pela aplicação do procedimento. Reiterando o que já dissemos, não estamos negando os eventuais danos possíveis, mas estes não são consequências específicas da cura fraternal, mas das maiorias das técnicas de procriação assistida.

Portanto, a única forma de tutelar perfeitamente os participantes da técnica é a efectiva observância do princípio da dignidade da pessoa humana, em cada um dos casos a serem analisados, devendo o Estado atuar de forma preventiva, garantindo a proteção de todos os indivíduos envolvidos.

A penúltima crítica refere-se à destinação dada embriões sobranes, tendo em vista a tutela da pessoa humana. Os agentes envolvidos no procedimento devem entender e respeitar a vida já naquele momento embrionário, sendo evitado ao máximo a ocorrência de embriões supranumerários, ou excedentários, e vedada de forma absoluta o descarte de embriões humanos, sendo esta atitude considerada pela doutrina pátria como um ilícito civil e penal.

Sobre esse assunto, destacamos que a Lei portuguesa 32/06, em seu artigo 9.º, 1, proíbe a criação de embriões com fim deliberado de realização de pesquisas científicas, deixando implícito que o excedente embrionário é um desvio negativo de algumas técnicas de procriação medicamente assistida, que pode e deve ser evitado.

Por fim, a quinta e última controvérsia diz respeito a análise do tema pela Igreja Católica que em diversos de seus documentos, em especial suas encíclicas, foi objetiva em afirmar que não concorda com as mencionadas práticas.

Tal posicionamento deve ser considerado, absorvido e respeitado. Todavia, como bem expusemos, este entendimento não possui força impositiva, mas apenas valorativa.

Assim sendo, deve a ciência considerar as posições religiosas, bem como o deve fazer com relação aos diversos aspectos sociais e científicos, como a Moral, a Ética, a Psicologia entre outros, buscando sempre o melhor entendimento de todos esses campos, e a maior tutela possível à vida humana.

Perante tudo que foi apresentado, deixamos claro que a finalidade principal do

presente estudo foi o de formular um verdadeiro arcabouço jurídico com vistas a permitir o pleno exercício da técnica da “eugenia fraternal”, delineando todos os alicerces que sustentam o tema e, em seguida, pontuando e ponderando juridicamente cada uma de suas críticas, sejam elas éticas, biológicas ou teológicas, demonstrando que este instituto é sim um importante avanço científico, que tutela a vida, a dignidade humana e a plenitude da família, desde que sejam respeitados todos os parâmetros mencionados episodicamente, sob pena de corrupção do escopo do instituto, e deslegitimação do mesmo.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

20 MINUTOS [Em serie] - **El Vaticano asegura que más casos como el de Javier "ponen en peligro a la humanidad"**, Sevilla, oct. 2008. [consulta em 22 jan. 2016]. Disponível em <http://www.20minutos.es/noticia/420489/0/vaticano/benedicto/javier/#xtor=AD-15&xts=467263>>.

ADORNO, Roberto - La dignidad humana como noción clave en la Declaración de la UNESCO sobre el genoma humano. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, n. 14, Enero-Junio (2001) p. 41-53.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora – **Patrimônio Genético humano**. São Paulo: Método, 2004.

ALBANIA - **Constituição de 1998** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Albania\\_2012?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Albania_2012?lang=en).

ALEMANHA - **Lei de Protecção Embrionária, de 13 de dezembro de 1990**. [Em linha]. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/eschg/BJNR027460990.html>.

ALEMANHA - **Constituição de 1949** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/German\\_Federal\\_Republic\\_2014?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/German_Federal_Republic_2014?lang=en).

ALMEIDA, Kamila - Bebê planejado por fertilização in vitro doa medula óssea para salvar irmã em Porto Alegre. **Clic Rbs** [Em linha]. ZH Vida, Set. (2014). [Consult. 25 set. 2017]. Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2014/09/bebe-planejado-por-fertilizacao-in-vitro-doa-medula-ossea-para-salvar-irma-em-porto-alegre-4587943.html>.

ALMEIDA, Maria Eneida de: **Ciência eugênica: gênese e nascimento de uma nova ciência (1870-1900)**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002. (Dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva, área de concentração em Política, Planejamento e Administração em Saúde). [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <http://www.ibamendes.com/2010/11/o-que-e-eugenia.html>.

ALVES, Cleber Francisco - **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. ISBN 8571472394.

AMARAL, Francisco - **A moralidade dos atos científicos - poder das ciências biomédicas: os direitos humanos como limite**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 1999. [Consult. 25 set. 2017]. Disponível em [http://www.ghente.org/publicacoes/moralidade/direitos\\_humanos.htm](http://www.ghente.org/publicacoes/moralidade/direitos_humanos.htm).

AMORIM, Caroline Sebastiany; PITHAN Lúvia - **Aspectos jurídicos da maternidade de substituição no direito brasileiro**. PUCRS, 2006. [Consult. 01 set. 2016]. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos\\_2006\\_1/caroline\\_amorim.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos_2006_1/caroline_amorim.pdf).

ANDORRA - **Constituição de 1993** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Andorra\\_1993?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Andorra_1993?lang=en).

ARAÚJO, Fernando - **A procriação assistida e o problema da santidade da vida**. Coimbra: Almedina, 1999. ISBN 972-40-1260-3.

ASCENSÃO, J. de O. - A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da USP** [em linha]. Vol. 103 (2008) p. 277-299. [Consult. 01 set. 2016]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67806-89237-1-pb.pdf>.

ASCENSÃO, Oliveira – **Procriação Assistida e Direito**. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Pedro Soares Martínez. Almedina, Coimbra, 2000.

ASCENSÃO, José de Oliveira [coordenador] - **Estudos de direito da bioética**. Coimbra: Almedina, 2008. Vol. 3. ISBN 978-972-40-3141-5.

ASCENSÃO, José de Oliveira - A Lei n.º 32/06, sobre procriação medicamente assistida. **Revista da Ordem dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Ano 67, Vol. III, - Dez. (2007) p. 36-37. [Consult. 01 set. 2016]. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-iii-dez-2007/doutrina/jose-de-oliveira-ascensao-a-lei-n%C2%BA-3206-sobre-procriacao-medicamente-assistida/>.

ASCENSÃO, José de Oliveira - Direito e Bioética. **Revista da Ordem dos Advogados**, Ano 51, Vol. II, Julho (1991) p. 450.

ARCHER, Luís - **Da genética à bioética**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2006. ISBN 972-603-373-X.

ARCHER, Luis; BISCAIA, Jorge; OSWALD, Walter (coord) - **Bioética**. Lisboa: Editorial Verbo, 1996.

ARCOTTY, Josephine - 'Savior sibling' raises a decade of life-and-death questions. **Star Tribune** [Em linha]. Variety, Set. (2010). [Consult. 4 Jun. 2017]. Disponível em <https://www.geneticsandsociety.org/article/savior-sibling-raises-decade-life-and-death-questions>.

ATLASDASAUDE [Em linha] – **Planejamento familiar**, jan. 2014. [Consult. 22 jan. 2014]. Disponível em <http://www.atlasdasaude.pt/publico/content/planeamento-familiar>.

ÁUSTRIA - **Lei de segurança dos tecidos, de 19 de março de 2008**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível internet: <[https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/BgblAuth/BGBLA\\_2008\\_I\\_49/BGBLA\\_2008\\_I\\_49.pdf](https://www.ris.bka.gv.at/Dokumente/BgblAuth/BGBLA_2008_I_49/BGBLA_2008_I_49.pdf)>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça - Ética, direito e reprodução humana assistida. **Revista dos Tribunais**, Vol. 85, n. 729, (jul. 1996) p. 43–51.

BADINTER, Elisabeth - **L'amour en plus: histoire de l'amour maternel** (XVIIe au XXe siècle). Paris: Flammarion, 1980. ISBN 978-2081224919.



BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - Da problemática jurídica dos embriões excedentários. **Revista de Direito e de Estudos Sociais**, Ano XLI, n. 1-2. Lisboa: Verbo, Janeiro-Julho (2000).p. 103-113.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - Direito à identidade genética. **Forum Iustitiae. Direito & Sociedade**, n.º 6, Lisboa, Novembro (1999). p. 47-50.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao patrimônio genético**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 978-97-240-1113-4.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - Liberdade de Investigação e Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Estudos Comemorativos do 60.º Aniversário**, Centro de Investigação e Desenvolvimento em Direito (CIDED), UAL, Lisboa, 2011.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – O início da Personalidade Jurídica. O artigo 66.º do Código Civil Português perdido no tempo e contra a ciência. **Brotéria**, Vol. 148, n.º 5/6, (1999). p. 539-548.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - O início da pessoa humana e da pessoa jurídica. (trabalho elaborado em coautoria com Diogo Leite de Campos). **Revista da Ordem dos Advogados**, Edição Comemorativa, Ano 61, Lisboa, Dezembro de (2001) p. 1257-1268.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - Discriminação e genética. **Revista de Direito Público**, Instituto de Direito Público, CEDIS, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, (2014) p. 95-113. ISBN 9781164691198.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul; PESSINI, Léo - **Fundamentos da Bioética**. 2ª ed. São Paulo: Paulus, 2002.

BARROS, José Pinto - **Planeamento familiar: aborto e o direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. ISBN 2758

BARROSO, Luís Roberto - **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Rio de Janeiro: Forum, 2012. ISBN 9788577006397

BARTH, Wilmar L. Engenharia genética e bioética. **Teocomunicação**, Porto Alegre, Vol. 35, n. 149 (2005), p. 357-620.

BARTS AND THE LONDON [Em serie] - **Saviour Siblings - The Status of the Human Embryo: a Learning Aid for Uk Medical Students**. (2010). [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em <https://embryo-ethics.smd.qmul.ac.uk/tutorials/embryo-and-the-law/saviour-siblings/>.

BATEMAN, Simone - Current practices and controversies in assisted reproduction: report of a meeting on "Medical, Ethical and Social Aspects of Assisted Reproduction": **WHO Headquarters** [Em linha], Geneva, Switzerland, September, (2001) p. 17-21. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/96524119/Current-Practices-and-Controversies-in-Assisted-Reproduction>.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. - **Principles of Biomedical Ethics**. 5th ed.. New York, N.Y.: Oxford University Press, 2001. p. 113-119. ISBN 9780195143324.

BÉLGICA. **Lei de 11 de maio de 2003**. [Em linha], [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <https://www.admin.ch/opc/de/classifiedcompilation/20022165/index.html>.

BELGICA - **Constituição de 1831** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Belgium\\_2014?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Belgium_2014?lang=en).

BERISTAIN, Antonio - Bioética e novos deveres-direitos humanos. **Direito e Justiça**, ISSN: 0871-0336, Lisboa, Vol. 10, Tomo II, (1996).

BERNARD, Dickens - Preimplantation genetic diagnosis and 'savior siblings'. **International Journal of Gynecology & Obstetrics** [Em linha]. Jan. (2005). [Consult. 4 Jun. 2017]. Disponível em <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1016/j.ijgo.2004.10.002/abstract>.

BÍBLIA - Português. **Bíblia On-line: módulo básico expandido**. Versão 3.0. Sociedade Bíblica do Brasil, 2002. 1 CDROM.

BIELANKO, Monica - Having One Child To Save Another: The Moral Dilemma Of Savior Siblings. **Babble.com** [Em linha]. Pregnancy (2010). [Consult. 4 Jun. 2017]. Disponível em <https://www.babble.com/pregnancy/the-moral-dilemma-of-savior-siblings/>.

BILRO, Marta - Espanha autoriza concepção de primeiro "bebé-medicamento" em hospital público. **FARMACIA.COM.PT** [Em linha]. Arquivo, Jul. (2007). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://farmaciacompt.blogspot.com.br/2007/07/espanha-autoriza-concepo-de-primeiro.html>.

BLACKSTOCK, Colin - Matched and hatched, Britain's first 'designer baby' born to save brother. **The Guardian** [Em linha]. Genetics, Jun. (2003). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <https://www.theguardian.com/science/2003/jun/19/genetics.uknews>.

BOSNIA - **Constituição da Bósnia e Herzegovina de 1995** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Bosnia\\_Herzegovina\\_2009?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Bosnia_Herzegovina_2009?lang=en).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 28 de maio de 2010.

BRITO, Mário de - **Código Civil Anotado**. Lisboa, 1967.

BRUGÉS, Jean-Louis. Procriação Assistida e FIVET. **Lexicon: Termos ambíguos sobre família, vida e questões éticas**. Brasília: Ed. CNBB (2007) p. 792-795.

BULGARIA - **Constituição de 1991** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Bulgaria\\_2015?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Bulgaria_2015?lang=en).

CABRAL, M. V. - Práticas religiosas e atitudes sociais dos Portugueses numa perspectiva comparada. In: PAIS, J. Machado, (Eds.) - **Religião e Bioética. Inquérito Permanente às Atitudes Sociais dos Portugueses**. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2001.

CAMBIAGHU, Arnaldo Schizzi – **Os Tratamentos de Fertilização e as Religiões: o permitido e o proibido**. São Paulo: Editora LaVidaPress, 2010. p. 19-20.

CAMPBELL, Courtney S. - Religion and moral meaning in bioethics. In: CAMPBELL, Courtney S. - **Ethics and medical decision-making** / edited by Michael Freeman. - [Aldershot]: Ashgate, [copy. 2002]. - p. 75-81. ISBN 0-7546-2112-X.

CAMPO-ENGELSTEIN, Lisa - Is it ethical for parents to create a savior sibling? **Bioethics Research Library** [Em linha]. Out. (2015). [Consult. 4 Jun. 2017]. Disponível em <https://bioethics.georgetown.edu/2015/10/is-it-ethical-for-parents-to-create-a-savior-sibling/>.

CAMPOS, Giovana. ‘Tudo o que a ciência puder fazer para o benefício do ser humano tem o apoio da espiritualidade’. **Seamb**. [Em linha] [Consult em: 14 set. 2017]. Disponível em <http://www.seamb.com.br/noticias/62-pode-se-conceber-um-filho-para-salvar-a-vida-de-outro>.

CAMPOS, Diogo Leite de. O estatuto jurídico do nascituro. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Nova Fase**, Belo Horizonte, nº 5, (1999), p. 219-226.

CAMPOS, Diogo Leite de - **Lições de Direitos da Personalidade**. Almedina: Coimbra, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; VITAL, Moreira - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I (Artigo 1º a 107º).

CAPLAN, Arthur L. - **When Medicine Went Mad: Bioethics and the Holocaust**. Totowa, New Jersey: Humana Press, 1999, p. 23-42.

CÁRCERE, Éser - Portugal autoriza nascimento do primeiro bebê 'feito' para salvar irmão. **Mídiamax** [Em linha]. Saúde, Abr. (2015). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://www.midiamax.com.br/saude/257285-portugal-autoriza-nascimento-primeiro-bebe-feito-salvar-irmao.html>.

CARNEIRO, Ivete - Último remédio: um irmão. **Jornal de Notícias** [Em linha]. Domingo, nov. (2008). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://www.jn.pt/domingo/interior/ultimo-remedio-um-irmao-1037283.html>.

CHORÃO, Mário Bigotte - **Pessoa humana: direito e política**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2006. ISBN 972-27-1458-9

COELHO, Pereira - **Direito das Sucessões**. 4ª ed. Coimbra, 1992.

COLLAZO Chao, Eliseo - Cuadernos de bioética. **Revista oficial de la Asociación Española de Bioética y Ética Médica** [Em linha], ISSN, 11321989. Vol. 21, n. 72, May-Aug. (2010) p. 231-242 [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://aebioetica.org/revistas/2010/21/2/72/231.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA - **Documento de Trabalho 26/CNECV/99 Reflexão ética sobre a Dignidade Humana**. [Em linha]. [Consult. 26 abr. 2017]. Disponível em [http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273058936\\_P026\\_DignidadeHumana.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273058936_P026_DignidadeHumana.pdf).

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA - **Parecer sobre “Experimentação do Embrião” (15/CNECV/95)**. Abril 2017. [Consult. 16 Set. 2017]. Disponível em [http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273059306\\_P015\\_ExperimentacaoEmbriao.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273059306_P015_ExperimentacaoEmbriao.pdf).

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA - **Parecer sobre “diagnóstico genético pré-implantação” (51/CNECV/07)**. Abril 2017. [Consult. 16 Set. 2017]. Disponível em [http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273054175\\_P051\\_ParecerDGPI.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273054175_P051_ParecerDGPI.pdf).

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA DIGNIDADE DO SER HUMANO FACE ÀS APLICAÇÕES DA BIOLOGIA E DA MEDICINA - convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina - adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 19 de Novembro de 1996, aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa em Oviedo, em 4 de Abril de 1997 e o Protocolo Adicional que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos, aberto à assinatura dos Estados Membros, em 12 de Janeiro de 1998, Resolução da Assembleia da República no 1/2001 publ. in Diário da República, I Série – ano 2, de 3 de Janeiro de 2001, pp. 26-32. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1644&tabela=leis&so\\_miolo=?](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1644&tabela=leis&so_miolo=?).

CORIOLOANO, Jaciana Medeiros. **O consentimento informado no âmbito da terapia gênica** [Em linha], dez. 2015. [Consult em: 14 set. 2017]. Disponível em <http://bioeticaefecrista.blogspot.com.br/2015/12/o-consentimento-informado-no-ambito-da.html>.

COSTA, José Manuel M. Cardoso da - Genética e pessoa humana: notas para uma perspectiva jurídica. **Revista da Ordem dos Advogados**, ISSN 0870-8118, Lisboa, Ano 51, n. 2, Jul, (1991) p. 459-475.

COSTA, Judith Martins - Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Vol. 3, jul/set. (2000) p. 68.

COSTA, Raquel - Nascidos para salvar. **ISTOÉ** [Em linha]. Medicina & Bem-Estar, Jan. (2016). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em [http://istoe.com.br/90186\\_NASCIDOS+PARA+SALVAR/>](http://istoe.com.br/90186_NASCIDOS+PARA+SALVAR/>).

COUSINEAU, J.; DECROIX, A. - Diagnostic préimplantatoire et eugénisme: l’argument de

la pente glissante. **Revue de droit de l'Université de Sherbrooke, RDUS** [em linha], Vol. 41, n. 1 (2011) p. 51-82. [Consult. 1 set. 2016]. Disponível em [https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume\\_41/41-1-cousineau.PDF](https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_41/41-1-cousineau.PDF). ISSN 0317-9656.

CROACIA - **Constituição de 1991** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Croatia\\_2010?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Croatia_2010?lang=en).

CUNHA, Paulo Ferreira da – **Direitos Fundamentais: Fundamentos & Direitos Sociais**. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2014. ISBN 978-972-724-682-3.

CUNHA NETO, M. J. - Considerações Legais sobre Biodireito: a reprodução assistida à luz do Código Civil vigente. **Arquivos de Direito** [em linha], v. 1 (2005) p. 81-94. [Consult. 01 set. 2016]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9564-9563-1-PB.pdf>.

DALL'AGNOL, Darlei - **Bioética**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. ISBN 85-7110-835-8

DALVI, Luciano - **Curso avançado de biodireito**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DEVOLDER, Katrien - Preimplantation HLA typing: having children to save our loved ones. **Journal of Medical Ethics**, n. 31, (2005) p. 582-586. [Consult. 01 set. 2016]. Disponível em <http://jme.bmj.com/content/31/10/582>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN 978-852-033-101-9.

DINAMARCA. **Lei n. 273, de 01 de abril de 2006**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <https://www.retsinformation.dk/forms/r0710.aspx?id=164542>.

DINIZ, Debora - **Bioética: um novo conceito - a ética nos grupos: contribuição do psicodrama**. 1ª ed. São Paulo: Agora, 2002, p. 29-40.

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce - **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

DINIZ, Maria Helena - **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502180659.

DG SANCO. **Comparative analysis of medically assisted reproduction in the EU: regulation and technologies**. SANCO/2008/C6/051 [Internet]. Grimbergen: ESHRE; 2008 [Consult. 11 set. 2017]. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em [http://ec.europa.eu/health/blood\\_tissues\\_organs/docs/study\\_eshre\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/health/blood_tissues_organs/docs/study_eshre_en.pdf).

DORSNER-DOLIVET, Annick - La responsabilité consécutive à la pratique du diagnostic préimplantatoire. **Médecine & droit**, Paris, n. 38, septembre-octobre (1999) p.10-14.

EL PAIS DIGITAL [Em linha] - **Duro debate ético sobre bebé nacido para curar a su hermano, Internacional**, oct. 2008. [Consult. 11 maio 2016]. Disponível em [http://historico.elpais.com.uy/08/10/18/pinter\\_376325.asp](http://historico.elpais.com.uy/08/10/18/pinter_376325.asp).

ESLOVAQUIA - **Constituição de 1992** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Slovakia\\_2014?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Slovakia_2014?lang=en).

ESPANHA. **Lei n. 14, de 26 de maio de 2006, e Decreto Real de 1.301 de 2006**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/114-2006.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/114-2006.html).

ESPANHA - **Constituição de 1978** [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Spain\\_2011?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Spain_2011?lang=en).

ESTÓNIA. **Lei de reprodução assistida e proteção do embrião, de julho de 1997**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em [https://www.riigiteataja.ee/akt/113\\_122012011](https://www.riigiteataja.ee/akt/113_122012011).

ESTONIA - **Constituição de 1992** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Estonia\\_2015?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Estonia_2015?lang=en).

EUROPA SUR [Em serie] - **La selección genética en el laboratorio se desarrolla antes de la formación del embrión**, Algeciras, oct., 2008. [Consult. 4 jun. 2017]. Disponível em [http://www.europasur.es/algeciras/seleccion-genetica-laboratorio-desarrolla-formacion\\_0\\_196780395.html](http://www.europasur.es/algeciras/seleccion-genetica-laboratorio-desarrolla-formacion_0_196780395.html).

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo - **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. [Consult. 01 out. 2017]. Disponível em <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>.

FAGNIEZ, P. L.; LORIAU, J.; TAYAR, C. - Du bébé médicament au bébé du double espoir. **Gynécologie, Obstétrique et Fertilité**, ISSN 2468-7189, Vol. 33, n. 10, (2005) p. 828-832.

FAJARDO, Daniela - ¿Tener un hijo para salvar a otro? **Parati** [Em linha]. Relaciones, Ago. (2009). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://www.parati.com.ar/lo-nuevo/relaciones/tener-un-hijo-para-salvar-a-otro/10803.html>.

FARIA, Paula Lobato de - Biodireito: nas fronteiras da ciência, da ficção científica e da política : reflexões sobre um novo ramo das ciências jurídicas. **Sub iudice. Justiça e sociedade**, Coimbra, n. 38, Jan.-Mar (2007) p.7-13.

FERNANDES, Luís Alberto de Carvalho - **Teoria Geral do Direito Civil**. 1ª ed. Lisboa: Universidade Católica, 1983. Vol. 1.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. Para fundamentar a bioética - **Teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2005. p. 65/66.

FINLÂNDIA. **Lei nº 1.237, de 22 de dezembro de 2006**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <http://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/2006/20061237>.

FINLANDIA - **Constituição de 1999** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Finland\\_2011?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Finland_2011?lang=en).

FOLHA ONLINE [Em linha]. **O que é encíclica?** - Mundo Online [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/papa-enciclica.shtml>.

FRANÇA. **Lei nº 2004-800, de 06 de outubro de 2004.** [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000441469>.

FRANÇA, Loreanne Manuella de Castro; AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do - **Aspectos Ético-Jurídicos da Reprodução Humana Assistida** [em linha]. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI. (2012) p. 779-794. Anais... [Consult. 22 jan. 2016]. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96055f5b06bf9381>.

FRANÇA, Genival Veloso de - **Medicina legal.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2001.

FREITAG, Bárbara - **Itinerários de Antígona: a questão da moralidade.** São Paulo: Papirus Editora, 1992.

FRÉOUR, P. Le premier bébé médicament français est né. **Le Monde** [Em serie], 7 fev. 2011. [Consult. 11 maio 2016]. Disponível em [http://www.lemonde.fr/societe/article/2011/02/07/le-premier-bebe-medicament-francais-est-ne\\_1476586](http://www.lemonde.fr/societe/article/2011/02/07/le-premier-bebe-medicament-francais-est-ne_1476586).

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da - Filiação e Reprodução Assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do Direito Comparado. **Revista Brasileira de Direito de Família** [em linha]. Vol 2, n. 5, abr/jun (2000). [consulta em 01 set. 2016]. Disponível em [https://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Guilherme\\_Calmon\\_Nogueira\\_da\\_Gama/%28Filia\\_347\\_343oReprodu\\_347\\_343o%29.pdf](https://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/%28Filia_347_343oReprodu_347_343o%29.pdf).

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da – **A Nova Filiação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCIA Clotilde Druck; PEREIRA, Japão Drose; GARCIA, Valter Duro - **Doação e transplante de órgãos e tecidos.** 1ª ed. São Paulo: Segmento Farma, 2015. Vol. 1. p. 266.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Org.) - **Bioética: poder e injustiça.** São Paulo: Loyola, 2003b.

GEWEHR, Mathias Felipe - O princípio da dignidade da pessoa humana e as questões de biodireito à luz da interpretação dos tribunais brasileiros. **Espaço Jurídico**, Unoesc, Vol. 6, n. 2, jul./dez. (2005) p. 115-128.

GOMES, Joaquim A. Correia - Os novos desafios da bioética e do biodireito: ou o que resta da ética. **Julgar**, Lisboa, n. 4, Jan./Abr. (2008) p.119-131.

GONÇALVES, Maria Eduarda; GUIBENTIF, Pierre - **Novos territórios do direito: europeização, globalização e transformação da regulação jurídica.** Estoril: Príncipia, 2008. ISBN 978-989-8131-33-1

GOTTI, Alessandra - **Direitos Sociais. Fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultado.** São Paulo: Saraiva, 2012

GRAU, Eros R. - **O direito posto e o direito pressuposto**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. ISBN 978-853-920-254-6.

GRÉCIA - **Lei n. 3.305, de 27 de janeiro de 2005**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <http://www.iakentro.com/en/general/legislation>.

GRECIA - **Constituição de 1975** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Greece\\_2008?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Greece_2008?lang=en).

HABERMAS, Jürgen – **O futuro da Natureza Humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HIRONAKA, Gisela Maria Fernades Novaes - Bioética e biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. **Revista brasileira de direito comparado**, Rio de Janeiro, n. 21, 2º Semestre (2001) p. 107-128.

HOCKING, Barbara Ann; RYRSTEDT, Eva - **The Perils of Terminology and the ‘Saviour Sibling’ Dilemma” in The Nexus of Law and Biology**. 1ª ed. New York: New Ethical Challenges, 2009. ISBN-13: 978-0754623809.

HOLANDA. **Lei sobre Fertilização In Vitro, de 01 de abril de 1998**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stcrt-1998-95-p14-SC13948.pdf>.

HÖRSTER, Heinrich Ewald - **A Parte Geral do Código Civil Português**. Coimbra: Almedina, 1992. ISBN 9789724007106.

HOSSNE, William Saad; PESSINI, Leo; SIQUEIRA, José Eduardo de; BARCHIFONTAINE; Christian de Paul de - **Bioética aos 40 anos: reflexões em tempos de incerteza**. **Bioethikos**, ISSN 1646-8082, São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Vol. 4, n. 2, p. 130-143 (2010).

HUDSON, K. L. Preimplantation genetic diagnosis: public policy and public attitudes. **Fertil. Steril**, New York, v. 85, n. 6, (2006) p. 1638-45.

HUNGRIA. **Lei n. 20, de 2007, e Decreto Ministerial n. 30, de 1998** (VI. 24). [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em [https://net.jogtar.hu/jr/gen/hjegy\\_doc.cgi?docid=99800030.nm](https://net.jogtar.hu/jr/gen/hjegy_doc.cgi?docid=99800030.nm).

HUNGRIA - **Constituição de 2011** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Hungary\\_2013?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Hungary_2013?lang=en).

IRLANDA - **Constituição de 1937** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Ireland\\_2015?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Ireland_2015?lang=en).

ITÁLIA. **Lei n. 40, de 10 de março de 2004**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em <http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2004-2-19;40>.

ITALIA - **Constituição de 1947** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Italy\\_2012?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Italy_2012?lang=en).



JUBERT Gouveia Krell, Olga - **O direito fundamental à reprodução humana assistida no Brasil e suas repercussões na filiação civil: uma abordagem de Lege Ferenda**. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005, Recife, 2005. Tese de Doutorado.

KANT, Immanuel - **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003. ISBN 972-650-439-2.

KATEB, George – **Human Dignity**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

KOSOVO - **Constituição de 2008** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Kosovo\\_2008?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Kosovo_2008?lang=en).

KRAEGER, Ryan - Savior Siblings, Designer Babies and Godlike Doctors. **IGNITUM TODAY** [Em linha]. Jun. (2015). [Consult. 4 jun. 2017]. Disponível em <http://www.ignitumtoday.com/2015/06/08/savior-siblings-designer-babies-and-godlike-doctors/>.

LA VANGUARDIA SANIDAD [Em serie]- **Nace en Sevilla un segundo bebé para salvar a su hermano**, Sevilla, fev. 2012. [Consulta 22 jan. 2016]. Disponível em <http://www.lavanguardia.com/salud/20120213/54254011482/nace-segundo-bebe-medicamento-salvar-hermano.html>.

LAHL, Jennifer - My Sister's Savior. **The Center for Bioethics and Culture Network** [Em linha]. Jul. (2009). [Consult. 4 jun. 2017]. Disponível em <http://www.cbc-network.org/2009/07/my-sisters-savior/>.

LAWYERS.COM - "**Savior Siblings**": **Birth for the Sake of Life**, (2010). [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em <http://family-law.lawyers.com/childrens-rights/savior-siblings-birth-for-the-sake-of-life.html>.

LEITE, Eduardo de Oliveira - **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. ISBN 852-031-276-4.

LEITE, Tatiana Henriques; HENRIQUES, Rodrigo de Arruda de Holanda - Bioética em Reprodução Humana Assistida: influência dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referências no Brasil e em outras nações. **Physis Revista de Saúde Coletiva** [em linha], Rio de Janeiro, 2014. [Consulta 01 mar. 2015]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/physis/v24n1/0103-7331-physis-24-01-00031.pdf>.

LETONIA - **Constituição de 1922** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Latvia\\_2014?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Latvia_2014?lang=en).

LEVIN, Angela - We had James to save our sick son's life. **Mail Online** [Em linha]. Health, Mai (2011). [Consulta 25 ago. 2017]. Disponível em <http://www.dailymail.co.uk/health/article-185388/We-James-save-sick-sons-life.html>.

LIFE [Em serie] - **'Designer babies' & saviour siblings Anne Scanlan, News & views**. [Consult. 25 out. 2017]. Disponível em <https://lifecharity.org.uk/news-and-views/designer-babies-saviour-siblings/>.

LITUANIA - **Constituição de 1992** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Lithuania\\_2006?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Lithuania_2006?lang=en).

LONGNEAUX, J. M.; HAYEZ, J. Y - **Bébés “médicaments”, embryons clonés and co**, 2005. [Consult. 11 mar. 2011]. Disponível em [http://www.observatoirecitoyen.be/IMG/doc/Bebes\\_medicaments.jyh.04.07.05.doc..](http://www.observatoirecitoyen.be/IMG/doc/Bebes_medicaments.jyh.04.07.05.doc..)

LÓPEZ, Ángeles - Hijos que salvan a otros hijos: '¿Cómo le voy a poder agradecer a mi hermano lo que ha hecho por mí?' **Elmundo.es salud** [Em serie], biociencia, oct. 2008. [Consult. 11 maio 2016]. Disponível em <http://www.elmundo.es/elmundo/salud/2008/10/14/biociencia/1224010634.html>.

LORENCI, Miguel - Los obispos dicen que el 'bebé medicamento' causó la destrucción de sus propios hermanos. **Elnorte de Castilla** [Em serie], Vida e ocio, Madrid, out. 2008. [Consult. 18 out. 2008]. Disponível em <http://www.elnortedecastilla.es/20081018/vida/obispos-dicen-bebe-medicamento-20081018.html>.

MACEDONIA - **Constituição de 1991** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Macedonia\\_2011?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Macedonia_2011?lang=en).

MACKENNA, Roberts - UK Parliament legislates 'saviour sibling' treatment. **Bionews** [Em linha]. Mai. (2008). [Consult. 4 Jun. 2017]. Disponível em [http://www.bionews.org.uk/page\\_13399.asp](http://www.bionews.org.uk/page_13399.asp)>.

MADALENO, Rolf - **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos – **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**. São Paulo, Saraiva, 2012.

MAI, Lilian Denise; ANGERAMI, Emília Luigia Saporiti - Eugenia negativa e positiva: significados e contradições. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**. Vol. 14, n. 2, (2006), p.251-258. ISSN 1518-8345. [Consulta 01 nov. 2007]. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-11692006000200015>>.

MAIA, Bruno Landim - Princípios constitucionais do direito de família. **Webartigos** [em linha]. [Consulta 01 nov. 2007]. Disponível em <https://embryo-ethics.smd.qmul.ac.uk/tutorials/embryo-and-the-law/saviour-siblings/>.

MAKUCH, María Yolanda; FILETTO, Juliana Nicolau - Procedimentos de fertilização in vitro: experiência de mulheres e homens. **Psicol. estud.**, Maringá, Vol. 15, n. 4, Oct./Dec. (2010). ISSN 1413-7372.

MARCOTTY, Josephine - 'Savior sibling' raises a decade of life-and-death questions. **Star Tribune. Variety**, Set. (2010). [Consult. 06 jul. 2016]. Disponível em <https://www.geneticsandsociety.org/article/savior-sibling-raises-decade-life-and-death-questions>.

MARÍN, Myrel Cruz - Diagnóstico genético preimplantacional: consideraciones jurídicas del uso de embriones preseleccionados para evitar condiciones genéticas. **Revista Jurídica Universidad de Puerto Rico**, Vol. 82, n. 1 (2013) 249-266.

MAROJA, Flaviana Estrela; LAINÉ, Agnès - Esperando o messias: reflexão sobre os bebês nascidos para curar um irmão. **Mental**, Vol. 9, nº. 17, julio-diciembre, (2011) p. 571-587.

MARTINS, Judith - Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito. In: ASCENSÃO, José de Oliveira (coordenador) - **Estudos de direito da bioética**, Coimbra: Almedina, 2008, Vol. 2, p. 87-109.

MEIRELLES, Jussara M. Leal de - Bioética e Biodireito. In: BARBOZA, Heloísa H. et al. (orgs.) - **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001. ISBN 978-857-147-303-4.

MELO, Helena Pereira de - **Manual de biodireito** - Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3495-9.

MENDES, João de Castro – **Teoria Geral do Direito Civil**. Lisboa: Coimbra, 1978. Vol. 1.

MENDES, Marcela Custodio; COSTA, Ana Paula Pimentel. Diagnóstico genético pré-implantacional: prevenção, tratamento de doenças genéticas e aspectos ético-legais. **Revista de Ciências Médicas e Biológicas** [em linha], ISSN 1677-5090, Salvador, Vol. 12, n. 3, dez (2013) p. 374-379, dez. 2013. [consulta em 06 jul. 2016]. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/cmbio/article/view/8269>.

MIRANDA, Jorge - **Manual de Direito Constitucional - Tomo IV - Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MOLDAVIA - **Constituição de 1994** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Moldova\\_2006?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Moldova_2006?lang=en).

MOLLY EDMONDS - How will we have children in the future? **Howstuffworks** [Em linha]. Fertility & Infertility, Nov. (2009). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://health.howstuffworks.com/pregnancy-and-parenting/pregnancy/fertility/future-children.htm>.

MONACO - **Constituição de 1962** [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Monaco\\_2002?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Monaco_2002?lang=en).

MONTEIRO, Juliano Ralo - Savior Sibling: limites ao poder familiar? In: GOZZO, Débora (coord.) - **Informação e Direitos Fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 1.

MONTENEGRO - **Constituição de 2007** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Montenegro\\_2007?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Montenegro_2007?lang=en).

MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MOSER, Antônio - **Biotecnologia e Bioética: para onde vamos?** Petrópolis: Vozes, 2004.

MOTA, L. R. - Influências Religiosas no Biodireito. **Revista Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul** (Cessou em 2000), ano IX, (2008) p. 41-62.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum - Reprodução assistida: Um pouco de história. **Rev. SBPH** [em linha]. Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 2, dez. (2009). [Consulta 07 jan. 2015]. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582009000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004&lng=pt&nrm=iso)>.

NOGUEIRA, João Rui Duarte Farias; LOUREIRO, Rui Pedro Cardoso; BATOCA SILVA, Ernestina - O homem, a ciência e a bioética. **Millenium - Journal of Education, Technologies, and Health** [Em linha], Vol. 30, n. 9, novembro (2004). p. 19-26. [Consult. 15 maio 2017]. Disponível em <http://www.ipv.pt/millenium/Millenium30/2.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2070-4

NUNES, Joana; MARQUES, João; AMADOR, Miguel - **A Ética: diagnóstico genético pré-implantação**. [Consult. 26 abr. 2017]. Disponível em <http://nebm.ist.utl.pt/repositorio/download/2386>>.

NUNES, Natália Oliva Teles - **Diagnóstico Genético Pré-Implantação**. Lisboa: Editora Acta Med Port, 2011.

NUNES, Natália Oliva Teles - **Novos Desafios à Bioética**. Lisboa, Porto Editora, 2001.

NUNES, Rui, MELO Helena; NUNES, Cristina (coord.) - **Genoma e dignidade humana**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2002. ISBN 972-603-221-0.

OLIVA, Milagros Pérez - En busca del embrión ideal. **El espectador** [Em serie], oct. 2008. [Consulta 1 set. 2016]. Disponível em <http://www.elespectador.com/impreso/salud/articuloimpreso84568-busca-del-embrión-ideal?page=0,0>.

OLIVEIRA, Ana Flávia Saraiva de; SILVA, Natália Balbino da; SANTOS, Beatriz Carlos dos - O bebê medicamento no sistema jurídico brasileiro. **Jus.com.br**. [em linha], set. 2015. [Consulta 01 set. 2015]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/43217/o-bebe-medicamento-no-sistema-juridico-brasileiro>.

OLIVEIRA, Guilherme de - **Temas de direito da medicina**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-9495-01-07.

OLIVEIRA, Guilherme de - Um caso de selecção de embriões. **Temas de Direito da Medicina**, Coimbra, 2005.

OLIVEIRA, Ticiania Volpato; FREITAS, Gilberto da Costa; FRANCISCO, Luciana Semião - Diagnóstico genético pré-implantacional e seu valor prognóstico em tecnologia de reprodução assistida. **Revisão da literatura Femina**. Rio de Janeiro, Vol. 37 (2009), p. 649- 654.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos de 2005**. [Consult. 16 maio 2017]. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. [Consult. 16 maio 2017]. Disponível em [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm/](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm/).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos de 1997**. [Consult. 16 maio 2017]. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>.

OTERO, Paulo - **A proibição de privação arbitrária da vida**. In: Vida e Direito. Cascais: Princípa, 1998. ISBN 972-97457-9-X.

PÁDUA, Amélia do Rosário Motta de - **Responsabilidade civil na reprodução assistida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. ISBN 978-853-750-156-6.

PAIS, Jose Machado; CABRAL, Manuel Villaverde; VALA Jorge - **Religiao e Bioetica**. 1ª ed. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2001. (Atitudes sociais dos Portugueses 2).

PELLEGRINO, Edmundo; BERNARD, Jean - Progresso Tecnocientífico, medicina e Humanização. In: PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. 8ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

PEREIRA, André Gonçalo Dias - Eugenismo laboral: realidade ou ficção. Lisboa: **Boletim da Ordem dos Advogados**, Lisboa, n. 24-25, Jan./Abr (2003), p. 70-73.

PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Vol. V, ISBN 978-853-095-482-6.

PEREIRA, Luciana Mendes - Dos aspectos éticos do consentimento informado em reprodução assistida: diagnóstico genético pré-implantacional: legislação brasileira e portuguesa. **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra: Lex Medicinæ, ano 5, n. 9 (2008), p. 95-113.

PEREIRA, Marcos Keel - **O Lugar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência dos Tribunais Portugueses - uma perspectiva metodológica**, Working Paper, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa nº 4, 2002.

PERLINGIERI, Pietro - **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERRONI, Fábio Amadeu Martins - Reprodução Humana Assistida: Implicações Ético-Jurídicas na Fertilização in vitro e o Dever de Informação. In: GOZZO, Débora (coord.). **Informação e Direitos Fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PESSINI, Leo. **Fundamentos da bioética**. 3ª ed. São Paulo: Paulus, 2005. ISBN 978-853-490-574-9.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de - **Problemas atuais de bioética**. 8ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni - **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução e introdução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 2001.

PINTO, Carlos Alberto da Mota - **Teoria geral do direito civil**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1999.

PINTO, Carlos Alberto da Mota - **Teoria geral do direito civil**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

PIOVESAN, Flávia - **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia - **Temas de direitos humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.764 e 765.

PINHEIRO, Jorge Duarte - Procriação Medicamente Assistida. In: MIRANDA, Jorge; PINHEIRO, Luís de Lima; VICENTE, Dário Moura (Coord.); SANTOS, António Marques dos. **Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos**. Coimbra: Almedina, 2005, Vol. 1. ISBN 978-972-402-610-7.

POISSON, J. F. - **Bioéthique: l'homme contre l'Homme?** Paris: Presses de la Renaissance, 2007.

POLONIA - **Constituição de 1997** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Poland\\_2009?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Poland_2009?lang=en).

PORTUGAL - **Código Civil e legislação complementar**. 19ª ed. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2014. ISBN 978-972-724-672-4.

PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa: Lei Constitucional n.º 01/2005, de 12 de agosto**. 2ª ed. reimp. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2012. ISBN 978-972-724-586-4.

PORTUGAL - Lei n.º 32/2006. **Diário da República I Série**. n.º 143 (26-07-06), p. 5245-5250.

PORTUGAL - Lei n.º 3/1984. **Diário da República I Série**. n.º 71 (24-03-84), p. 981-983.

PORTUGAL - Supremo Tribunal de Justiça. **Processo n. 436/07**. Relator Álvaro Rodrigues. Lisboa, 03 de Abril de 2014.

PORTUGAL - Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 85**. Conselheiro Vital Moreira. Lisboa, 28 de Maio de 1985.

PORTUGAL - Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 105**. Conselheiro Bravo Serra. Lisboa, de 29 de Março de 1990.

PORTUGAL - Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 288**. Conselheiro Luís Nunes de Almeida Lisboa, 17 de Abril de 1998.

PORTUGAL - Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 617**. Conselheira Maria Fernanda Palma. Lisboa, 20 de Outubro de 2006.

PORTUGAL - Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 101**. Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. Lisboa, 03 de Março de 2009.

PORTUGAL - Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 75**. Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. Lisboa, 23 de Fevereiro de 2010.

QUARANTA, Roberta Madeira - O direito fundamental ao planeamento familiar. **Âmbito Jurídico** [em linha], Rio Grande, XIII, n. 74, mar. 2010. [Consult. 01 set. 2017]. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7429](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7429).

RAMIRO, P. Francisco José - Bebés medicamento. **EUK MAMIE** [Em linha]. **Formación** [em linha], Fev. (2017). [Consult. 25 ago. 2015]. Disponível em <https://www.eukmamie.org/es/recursos/reflexionando/formacion/item/5016-bebes-medicamento>.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho -Os limites da luta para salvar um filho: questionamentos acerca dos saviour siblings. **Publica Direito** [em linha], [Consult. 1 set. 2016]. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96055f5b06bf9381>.

RAPOSO, Mário - Bioética e biodireito. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano, 12, n. 45, Jan.-Mar. (1991), p. 21-44.

RAPOSO, Vera Lúcia; PEREIRA, André Dias. Primeiras notas sobre a lei portuguesa de procriação medicamente assistida (Lei n.º 32/2006, de 26 de junho). **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, ano 3, n. 6, (2006) p. 89-104.

RASKIN, Salmo - Irmãos feitos para salvar irmãos. **Gazeta do Povo** [Em linha]. Opinião 2, Mar. (2012). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/irmaos-feitos-para-salvar-irmaos-79uw599bpmc7vrblc4ye05se>.

RATSHIN, Emma - Savior Siblings and Ethical Reproduction. **Medium** [Em linha]. Fev. (2016). [Consult. 4 Jun. 2017]. Disponível em <https://medium.com/@eratshin/savior-siblings-and-ethical-reproduction-6ef9d6f52c02>.

REINO UNIDO. **Lei de fertilização e embriologia humana, de 13 de maio de 2008**. [Consult. 11 set. 2017]. Disponível em [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/22/pdfs/ukpga\\_20080022\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/22/pdfs/ukpga_20080022_en.pdf).

REIS, Carolina - Irmãos que salvam irmãos. **Expresso Sociedade** [em linha], Ago. (2016). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-08-28-Irmaos-que-salvam-irmaos>.

REIS, Ilton César Silva dos - Algumas considerações sobre o biodireito. **Juspodivm**. [Consult. 06 jul. 2014]. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/outros/ilton-reis-algumas-consid-biodireito.PDF>.

RENAUD, Michel - Os direitos das gerações vindouras. In: ARCHER, Luís, BISCAIA, Jorge; OSSWALD, Walter (coord.). **Bioética**. Lisboa: Editorial Verbo, 1996. p. 150-154.

REPUBLICA CHECA - **Constituição de 1993** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Czech\\_Republic\\_2013?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Czech_Republic_2013?lang=en).

RESENDE, Augusto César Leite de; PESSOA Adélia Moreira - A proteção do direito à reprodução assistida perante a corte interamericana de direitos humanos. **Publicadireito** [em série] [Consulta 1 set. 2016]. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=53adb96c287c3931>.

RIBAS, Ângela Mara Piekarski – Aspectos contemporâneos da reprodução assistida. **Âmbito Jurídico** [em linha], Rio Grande. n.º 54 (2008). [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2985](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2985).

RIBEIRO NETO, João Costa - **Dignidade humana (Menschenwürde): evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Brasília, 2013. 157 f. Brasília, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito).

RIVABEM, Fernanda Schaefer - Bebês medicamentos. **Gazeta do Povo Artigos** [Em linha], Mai. (2015). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/bebes-medicamentos-a3sq5ge0hnqo12pyr24jexnjq>>.

RIVARD, Laura - Case Study in Savior Siblings, **Nature Scitable** [Em série], jun. 2013. [Consult. 11 maio 2017]. Disponível em <http://www.nature.com/scitable/forums/genetics-generation/case-study-in-savior-siblings-104229158>.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira - **Responsabilidade Civil do Profissional de Saúde & Consentimento Informado**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Renata de Lima - Planejamento familiar e os limites para planejar a prole: o uso da biotecnologia e o aborto. **Ibi Jus (2013)**. [Consult em: 14 set. 2017]. Disponível em <https://embryo-ethics.smd.qmul.ac.uk/tutorials/embryo-and-the-law/saviour-siblings/>.

ROMENIA - **Constituição de 1991** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Romania\\_2003?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Romania_2003?lang=en).

ROSU, Raluca - ‘Saviour siblings’: should the law allow such burdens? **The Student Lawyer** [Em linha]. Abr. (2014). [Consult. 4 Jun. 2017]. Disponível em <http://thestudentlawyer.com/2014/04/08/saviour-siblings-should-the-law-allow-such-burdens/>.



RUSSIA - **Constituição de 1993** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Russia\\_2014?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Russia_2014?lang=en).

SÁ, Maria de Fátima Freire de - **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SALES, Ramiro G.; ALCANTARA, R. L. J. - Diagnóstico genético de pré-implantação, dignidade da pessoa humana e eugenia liberal. In: CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. (Org.), **XXI Encontro Nacional do CONPEDI - Biodireito**. 1ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. XXI (2012) p. 878-909.

SANTOS, Ana Célia de Júlio; FERRARO, Valkiria Aparecida Lopes - Da vida humana e seus novos paradigmas: a manipulação genética e as implicações na esfera da responsabilidade civil. **Scientia Iuris** [Em serie], Vol. 10 (2006) [Consult. 11 maio 2017]. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewfile/4109/3536>.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite - **Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang - **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel - **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. ISBN 978-85-450-0130-0.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Direito e Medicina: novas fronteiras da ciência jurídica**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHÄFER, Jairo Gilberto - **Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHRAMM, Roland - A Bioética da proteção pode ser uma ferramenta válida para resolver os problemas morais dos países em desenvolvimento na era da Globalização? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia** [em linha], Salvador, Vol. 16 (2008). [Consult. 22 jan. 2011]. Disponível em [http://www.ppgd.ufba.br/Arquivos/revista16\\_sumario.pdf](http://www.ppgd.ufba.br/Arquivos/revista16_sumario.pdf).

SCHRAMM, Roland - A bioética de proteção é pertinente e legítima? **Revista Bioética**, Brasília [em linha], Vol. 19, n. 3, dez. (2011). [Consult. 03 mar. 2017]. Disponível em [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/673](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/673).

SCHRAMM, Roland - A moralidade da biotecnociência: a bioética da proteção pode dar conta do impacto real e potencial das biotecnologias sobre a vida e/ou a qualidade de vida das pessoas humanas? In: SCHRAMM F. R. et al. (organizadores) - **Bioética, riscos e proteção**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ / Editora da Fiocruz, 2005.

SCHRAMM, Roland - Bioética e avaliação tecnológica em saúde. **Cadernos de Saúde Pública** [em linha], Rio de Janeiro, Vol. 16, n. 4, out-dez. (2000). [Consult. 20 ago. 2012]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csp/v16n4/3599.pdf>. ISSN 1678-4464.

SCIENCES, Bioethics Observatory - Institute Of Life [em linha]. **The status of the human embryo: a learning aid for uk medical students.** [Consult. 11 maio 2016]. Disponível em <https://embryo-ethics.smd.qmul.ac.uk/tutorials/embryo-and-the-law/saviour-siblings/>.

SEIZ - **Nace el primer bebé seleccionado genéticamente para ayudar a su hermano,** La Cadena SER, Sociedad oct. 2008. [Consult. 1 set. 2016]. Disponível em [http://cadenaser.com/ser/2008/10/14/sociedad/1223950410\\_850215.html](http://cadenaser.com/ser/2008/10/14/sociedad/1223950410_850215.html).

SERVIA - **Constituição de 2006** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Serbia\\_2006?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Serbia_2006?lang=en).

SHELDON S.; WILKINSON, S. - Should selecting saviour siblings be banned? **Journal of Medical Ethics** [Em linha]. Vol. 30 (2004) p. 533-537. [Consult. 4 jun. 2017]. Disponível em <http://jme.bmj.com/content/30/6/533>.

SHERWIN, Susan; PARISH, Barbara - **Women, medicine, ethics and the law.** / Aldershot: Ashgate, 2002. ISBN 0-7546-2046-8.

SILVA, M. E. O. S.; ANJOS, M. F.; SILVA, F. L. E. - Bioética e início da vida. Um estudo sobre tendências paradigmáticas. **REB. Revista Eclesiástica Brasileira**, ISSN: 0101-8434, Vol. 74 (2014) p. 33-49.

SILVA, M. E. O. S.; ANJOS, M. F. - Bioética, Ciência e Religião. In: **III Jornada Interdisciplinar de Pesquisa em Teologia e Humanidades, (JOINTH)**, Curitiba, Vol. 3. (2013), p. 239-246.

SILVA, M. E. O. S. - Diretivas Antecipadas da Vontade. Uma reflexão bioética à luz da moral cristã. **REB. Revista Eclesiástica Brasileira**, ISSN: 0101-8434, Vol. 75, (2015) p. 809-826.

SILVA, Marcelo Antonio - Interface entre a Teologia Moral e Bioética: o serviço à vida humana. In: **III Jornada Interdisciplinar de Pesquisa em Teologia e Humanidades**, Curitiba, Vol. 3, n. 1 (2013). [Consult. 4 jun. 2017]. Disponível em [file:///C:/Users/Juridico/Downloads/3jointh-7736%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Juridico/Downloads/3jointh-7736%20(5).pdf).

SILVA, Paula Martinho da; COSTA, Marta. - **A Lei da procriação medicamente assistida anotada: e legislação complementar.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1905-0

SILVA, Paula Martinho da - Questões de biodireito: transportes de órgãos e tecidos de origem humana. **Boletim Associação dos Advogados de Macau**, Macau, ano 1, n. 2 (1996) p. 25-28.

SIQUEIRA, José Eduardo (Org.). - **Ética, ciência e responsabilidade.** São Paulo, Loyola, 2005.

SOUSA, Rabindranath Capelo de - **Direito Geral de Personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Janice Bonfiglio Santos - **A reprodução humana assistida humana assistida frente ao direito de família e sucessão.** In: PUCRS, Rio Grande do Sul [em linha]. [Consult.

08 abr. 2017]. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/janice.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/janice.pdf).

SOUZA, Virgínio Cândido Tosta de - **Bioética, espiritualidade e a arte do cuidar na relação médico-paciente**. 1ª ed. Sao Paulo: Editora Prismas, 2015. ISBN: 978-85-55070-93-8.

SOUZA, Virgínio Cândido Tosta de; PESSINI Leo; HOSSNE, William Saad - Bioética, religião, espiritualidade e a arte do cuidar na relação médico-paciente. **Revista Bioethikos** [em linha], Centro Universitário São Camilo, Vol. 6, n. 2 (2012) p. 181-190. [Consult. 08 abr. 2017]. Disponível em <https://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/94/a7.pdf>.

STEINBOCK, Bonnie - **Legal and ethical issues in human reproduction**. Aldershot: Ashgate, 2002. ISBN 0-7546-2049-2.

STOTT, John - **Os Cristãos e os Desafios Contemporâneos**. Viçosa, Minas Gerais: Editora Ultimato, 2014. ISBN-13: 9788577791040.

SUECIA - **Constituição de 1974** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Sweden\\_2012?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Sweden_2012?lang=en).

SUIÇA - **Constituição de 1999** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Switzerland\\_2014?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Switzerland_2014?lang=en).

TAMAYO, Juan José - **Bioética y Religión** [em linha]. Madrid: Dykinson, 2007, p. 145-171. [Consult. 1 set. 2016]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10016/9222>. ISBN 9788498490763.

TELES, Natália Oliva - O Estatuto do Embrião Humano: algumas considerações bioéticas. **Revista do hospital de crianças Maria Pia**, ISSN | 0872-0754, Vol. XIII, n. 1 (2004).

TELES, Natália Oliva - **Diagnóstico Genético Pré-Implantação aspectos técnicos e considerações éticas**. **Acta Médica Portuguesa** [em linha], (2011) p. 987-996. [Consulta 1 set. 2016]. Disponível em [actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/viewFile/1417/1006](http://actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/viewFile/1417/1006).

TELLES, Inocência Galvão - **Introdução ao Estudo do Direito**. 10ª ed. Coimbra: Coimbra, 2001, Vol. 2.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 3ª ed., cap. 17, p. 349-368.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM - **Convenção Europeia dos direitos do homem**, adaptada em Roma, a 4 de Novembro 1950. Aprovada, para ratificação, pela Lei no 65/78, de 13 de Outubro.

TURQUIA - **Constituição de 1972** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Turkey\\_2011?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Turkey_2011?lang=en).

UCRANIA - **Constituição de 1996** - [Em linha], atual. 2017. [Consult. 21 set. 2017]. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Ukraine\\_2014?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Ukraine_2014?lang=en).

VASCONCELOS, Camila et al. - Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. **Revista Bioética** [Em linha], Vol. 22, n. 3 (2014). [Consult. 22 jan. 2016]. Disponível em [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/957/1133](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/957/1133).

VASCONCELOS, Pedro Pais de - **Teoria Geral do Direito Civil**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

VELUTTINI, Bruno - Em Portugal, casal é autorizado a ter “bebê-medicamento” para salvar filha com leucemia. **Anadem Notícias** [Em linha], Mai. (2015). [Consult. 25 Ago. 2017]. Disponível em <http://anadem.org.br/site/em-portugal-casal-e-autorizado-a-ter-bebe-medicamento-para-salvar-filha-com-leucemia/>.

VILAVERDE, Carolina - As 8 maiores religiões do mundo. **Revista Super Interessante** [Em linha], jan. 2012. [Consult. 26 abr. 2017]. Disponível em <https://super.abril.com.br/blog/superlistas/as-8-maiores-religoes-do-mundo/>.

ZANGALO-CARDOSO, José Antônio; SILVA, Antonio Sá da - Em juízo, as ciências médicas: a bioética como foro de discussão e como laboratório de legitimação das práticas médicas desafiadoras. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista; OLIVEIRA, Thiago Pires (Coord.) - **Meio ambiente, direito e biotecnologia**. Curitiba: Juruá, 2010.

ZATZ, Mayana - **Genética: escolhas que nossos avós não faziam**. São Paulo: Globo, 2012. ISBN 978-85-250-5286-5.

WOLFF, Philip; MARTINHAGO, Ciro Drech; UENO, Joji. Diagnóstico Genético Pré-Implantacional: uma ferramenta importante para a rotina de fertilização in vitro? **FEMINA**, Vol. 37, n. 6, Junho (2009).

